

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

ADRIELLY FRANCINE ROCHA TIRADENTES

**DIREITO, RELIGIÃO E ORIENTAÇÃO SEXUAL: OS
PARADOXOS AO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA
HOMOAFETIVA**

POUSO ALEGRE - MG
2016

ADRIELLY FRANCINE ROCHA TIRADENTES

**DIREITO, RELIGIÃO E ORIENTAÇÃO SEXUAL: OS
PARADOXOS AO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA
HOMOAFETIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito com área de concentração em Constitucionalismo e Democracia, na linha de pesquisa nº 02: Relações Sociais e Democracia, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Orientador: Prof. Dr. Cícero Krupp da Luz.

FDSM - MG

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

T596d TIRADENTES, Adrielly Francine Rocha.

Direito, religião e orientação sexual: os paradoxos ao reconhecimento da família homoafetiva/Adrielly Francine Rocha Tiradentes. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2016.
159p.

Orientador: Prof. Dr. Cícero Krupp da Luz.

Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Direito. 2. Religião. 3. Orientação sexual. 4. Família homoafetiva.
I. Luz, Cícero Krupp da. II. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Mestrado em Direito. III. Direito, religião e orientação sexual: os paradoxos ao reconhecimento da família homoafetiva.

CDU 340

ADRIELLY FRANCINE ROCHA TIRADENTES

DIREITO, RELIGIÃO E ORIENTAÇÃO SEXUAL: OS PARADOXOS AO
RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Data da aprovação ____/____/____

Banca examinadora

Prof. Dr. Cícero Krupp da Luz

Prof. (a) Dr. Avaliador Instituição

Prof. (a) Dr. Avaliador Instituição

FDSM

2016

AGRADECIMENTOS

Pesquisa: ame-a, ou deixe-a. Eu escolhi amá-la. Não por poder me gabar em tê-la produzido, mas por poder ter a oportunidade de me tornar mais humana. Essa é a grande sacada. Nada melhor que se desprender das amarras que por vezes, inconscientemente, limitam nossa capacidade de entender as diferenças, tornando-nos mais um indivíduo reprodutor de discursos sociais segregacionistas e discriminatórios.

Inspire, expire e não pira! Às vezes o caminho torna-se um tanto quanto embaraçoso. Todavia, o cansaço foi compensado e recompensado. Gratidão, apenas!

Gratidão a Deus seja qual for o significado que o dê: princípio constitutivo de todas as coisas, ordem de força maior que rege as relações universais ou força divina que rege e intercede pela vida terrena, pela saúde e benevolências.

Não posso esquecer daqueles que estiveram presentes direta ou indiretamente durante esse percurso esclarecedor:

Professor Cícero, obrigada pelo tempo e orientação que me foram dispensados, foi uma etapa de crescimento para mim!

Ao meu pai Edgar, mãe Vicentina e irmãos Edgar Filho e Raynner: mesmo a alguns quilômetros de distância, vocês são minha base... elo indestrutível!

Marilda, obrigada por toda cumplicidade e por dividir comigo seus dias... nossos dias!

Bárbara e Daniela: brindes contínuos ao companheirismo desta nova amizade!

“They came flyin' from faraway
Now I'm under their spell
I love hearing the stories that they tell
They've seen places beyond my land
And they've found new horizons
They speak strangely but I understand
And I dream I'm an eagle
And I dream I can spread my wings

Flyin' high, high
I'm a bird in the sky
I'm an eagle that rides on the breeze
High, high
What a feeling to fly
Over mountains and forests and seas
And to go anywhere that I please...”
(Eagle – ABBA)

RESUMO

TIRADENTES, Adrielly Francine Rocha. Direito, religião e orientação sexual: os paradoxos ao reconhecimento da família homoafetiva. 2016. 159f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, 2016.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a influência da religião cristã no conceito de família, tendo em vista os aspectos do seu discurso em relação à sexualidade e homossexualidade. Como cediço, o cristianismo, religião predominante no ocidente, foi um dos vetores que legitimaram discursos inerentes à família, à sua composição, ao papel dos membros, bem como a correta desenvoltura da sexualidade, observando a finalidade do ato sexual dentro do leito conjugal e apontando as relações homossexuais como algo de ordem antinatural. Tais fatores, mesclados junto ao debate político, tem obstado o reconhecimento e regulamentação da família homoafetiva. Assim, o primeiro capítulo tratará a respeito da família do século XX, a qual se manifestava como um núcleo patriarcal, hierarquizada, compulsoriamente heterossexual e formada unicamente através do casamento, fatos que guardam correspondência com o discurso cristão. Porém, tais concepções não perpetuaram, tendo sofrido alterações diante da própria versatilidade e pluralidade inerentes ao corpo social e da promulgação da Constituição Federal de 1988. Embora se tenha novas concepções a respeito das possibilidades de formação da família, encontra-se um óbice em relação a união homoafetiva pois, esta, continua a carecer de legislação específica. O segundo capítulo trará apontamentos a respeito da especificidade da doutrina cristã em relação à desenvoltura da sexualidade e conseqüente condenação à prática homossexual. Tais fatos, dentro da presente doutrina, inviabilizam a extensão da concepção de núcleo familiar para além daqueles formados da união entre homem e mulher, conceituando as uniões homossexuais como algo desordenado, pernicioso e antinatural. Por derradeiro, no terceiro capítulo serão assinalados alguns projetos de leis pertinentes à ideia de conceituação familiar, salientando a dificuldade encontrada para se reconhecer e regulamentar a união e família homoafetiva, uma vez que, o discurso político, através de membros que mantêm relações específicas com entidades religiosas, encontra-se embrenhado em questões dessa ordem. Todavia, ao que pese a inércia legislativa em se indispor frente à temática, o judiciário, inicialmente e após a promulgação da Constituição Federal de 1988, percorreu um trajeto dissidente em relação ao reconhecimento das uniões homoafetivas juntamente aos seus possíveis direitos frente ao estado. O constante chamamento dos órgãos judiciários para solucionar questões dessa ordem, viabilizou o pronunciamento vinculativo do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, possibilitando, posteriormente, a expedição da resolução do Conselho Nacional de Justiça autorizando e vinculando os cartórios a procederem à realização do casamento civil igualitário.

Palavras-chave: Direito – Religião – Orientação sexual – família homoafetiva.

ABSTRACT

*TIRADENTES, Adrielly Francine Rocha. Direito, religião e orientação sexual: os paradoxos ao reconhecimento da família homoafetiva. 2016. 159f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, 2016.*

The present research aims to analyze the influence of the Christian religion on the concept of family, considering the aspects of its discourse in relation to sexuality and homosexuality. As a beggar, Christianity, a predominant religion in the West, was one of the vectors that legitimized discourses inherent to the family, its composition, the role of the members, as well as the correct resourcefulness of sexuality, observing the purpose of the sexual act within the conjugal bed and Pointing to homosexual relations as something of an unnatural order. These factors, combined with the political debate, have hindered the recognition and regulation of the homoaffective family. Thus, the first chapter deals with the family of the twentieth century, which manifested itself as a patriarchal nucleus, hierarchical, compulsorily heterosexual and formed solely through marriage, facts that correspond to the Christian discourse. However, such conceptions did not perpetuate, having undergone changes in view of the very versatility and plurality inherent in the social body and of the promulgation of the Federal Constitution of 1988. Although there are new conceptions regarding the possibilities of family formation, there is an obstacle in relation The homoafetive union since, this, continues to lack specific legislation. The second chapter will focus on the specificity of Christian doctrine in relation to the resourcefulness of sexuality and consequent condemnation of homosexual practice. These facts, within the present doctrine, make it impossible to extend the concept of a family nucleus beyond those formed from the union between man and woman, conceptualizing homosexual unions as something disordered, pernicious and unnatural. Lastly, in the third chapter, some draft laws will be highlighted, which are pertinent to the idea of family conceptualization, highlighting the difficulty of recognizing and regulating the union and homoaffective family, since the political discourse, through members who maintains specific relationships with Religious entities, is involved in such matters. However, in spite of the legislative inertia in being exposed to the issue, the judiciary, initially and after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, took a dissident path towards the recognition of homoafetive unions along with their possible rights to the state. The constant call of the judicial bodies to resolve issues of this order, made possible the binding pronouncement of the Federal Supreme Court, which recognized the stable homoaffective union as a family entity, later enabling the issuance of the resolution of the National Council of Justice authorizing and binding the notary offices To carry out the egalitarian civil marriage.

Key-words: Law - Religion - Sexual orientation - Homoaffective family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A FAMÍLIA DO SÉCULO XX E A SUA GRADATIVA MUTAÇÃO ...	15
1.1 Casamento e família no Código Civil de 1916: bases e influências	15
1.2 A família pós-moderna: vestígios de transformação?	25
1.3 Constituição Federal de 1988: novos rumos.....	29
1.4 A família homoafetiva	32
2. A SEXUALIDADE NA ORDEM CRISTÃ	37
2.1 A influência da doutrina judaica no cristianismo	37
2.2 A doutrina católica e homossexualidade: uma abordagem histórica	43
2.3 A homossexualidade no catolicismo contemporâneo	54
2.4 A abordagem protestante e a visão da homossexualidade.....	61
3. OS PARADOXOS JURÍDICOS E POLÍTICOS: DIVERSIDADE	
VERSUS RELIGIÃO	68
3.1 Projeto de Lei número 1.151/1995.....	69
3.2 Projeto de Lei número 674/2007 e seus apensos.....	82
3.3 Projeto de Lei número 580/2007 e seus apensos.....	94
3.4 Projeto de Lei 6583/2013 – Estatuto da Família	103
3.5 A trajetória do reconhecimento da família e do casamento homoafetivo pelo Poder Judiciário.....	119
CONSIDERAÇÕES FINAIS	137
REFERÊNCIAS	143

INTRODUÇÃO

A cada época transcorrida é possível verificar indicações comportamentais para o ser humano. Ora modelando padrões de comportamentos individuais, como adequada manifestação da sexualidade, ora projetando trajetórias a serem desenvolvidos dentro do contexto social, como modelos aceitáveis de arranjos familiares. A influência é recíproca nesses dois elementos: à medida que o discurso social elenca novos vetores hábeis a produzir interferência no bojo familiar, este, pode propiciar mudanças àquele a partir do momento em que seus membros tomam ciência e põem em prática sua liberdade individual.

Delimitando a análise no decorrer do século XX, nota-se que as modulações inerentes aos padrões comportamentais na esfera familiar foram propiciadas por intermédio de vários fatores, dentre eles, os fatores históricos, sociais, culturais, econômicos, e, prioritariamente sustentado nesta pesquisa, o fator religioso com arcabouço no cristianismo. Nesse aspecto, o discurso religioso foi um dos vetores aptos a produzir e legitimar certos costumes da vivência humana, tais como o casamento monogâmico heterossexual (onde imperava a inferioridade da mulher em relação ao homem), bem como os papéis inerentes ao homem e a mulher dentro do núcleo familiar e social.

Projetara-se um papel específico para cada gênero, e estes deveriam ser refletidos dentro do contexto familiar. Dentro desta concepção, a mulher, era vista em posição de subalternização em relação ao homem, a quem devia submissão. As atividades que poderia desempenhar se resumiam às domésticas, aja vista o entendimento que se tinha a respeito de sua inferioridade intelectual. Contrapartida, ao homem cabia a chefia e sustento do núcleo familiar, ocupando um lugar de superioridade em relação aos demais membros.

Disto, conclui-se que o núcleo em questão era hierarquizado, fato que se observa diante da divisão de papéis: homem/provedor, mulher/doméstica. Dividiam-se as funções à depender do gênero. Pertinente ressaltar que a distinção de papéis foi legitimada, dentre outros fatores, pela doutrina religiosa. O cristianismo em suas vertentes cuidou de “naturalizar” as diferenças de gênero, apontando diretrizes e traçando caminhos a serem perseguidos. Como se não bastasse, para além das esferas religiosas, o próprio Código Civil de 1916 cuidou-se de cancelar a inferioridade da mulher em relação ao homem, oportunidade em que dispunha que a

mesma era relativamente incapaz, o que causava a inaptidão para exercer o poder familiar junto ao marido e para sustentar alguns atos da vida civil.

Além de precisamente ter-se estabelecido tais papéis, apontou-se uma inclinação em cultivar a proeminência do núcleo familiar “tradicional” como sendo aquele formado entre pai, mãe e filhos, base da sociedade moderna. Nessa conjuntura o respaldo partia tanto da religião quanto da lei civil, a qual condicionava a formação familiar ao casamento indissolúvel entre homem e mulher, unicamente.

As relações familiares eram regidas com rigor, o que acabou por enrijecer o instituto e reduzi-lo a uma célula onde questões íntimas e pessoais não tinham amplitude. Aponta-se, inclusive, que o núcleo o qual se faz referência detinha mais caráter patrimonial do que pessoal, uma vez que a transmissão e tutela de patrimônio eram questões corriqueiramente priorizadas, situação que se verificava na proibição de relação sucessória entre adotante e adotado, na proibição da adoção do regime de bens, ou, até mesmo, na agregação patrimonial, tendo em vista que vigoraria o regime de comunhão universal de bens caso fosse inexistente ou nula a convenção pré-matrimonial.

Para além das questões formais correspondentes entre religião e lei (casamento indissolúvel e compulsoriamente heterossexual; subalternização da mulher e superioridade marital), em um viés mais específico de alcance religioso, o cristianismo cuidou também de sustentar dogmas a respeito do *modus operandi* da sexualidade, dentro e fora da realidade conjugal. Dessa forma, sancionaram-se padrões para direcionar as condutas sexuais a um perfil adequado que compactuasse com as diretrizes religiosas.

Toda essa reprodução desembocou na formulação de uma moldura na qual as variáveis deveriam ser enquadradas, pois a ambivalência não poderia ser tolerada nesta ordem. Dentro da perspectiva cristã, sustenta-se o dogma de que as relações sexuais tem permissibilidade para ocorrer unicamente dentro do leito conjugal heterossexual viabilizando a procriação da espécie. Relações paralelas, ou para além da realidade matrimonial heterossexual, teoricamente, não tinham o aval da igreja tampouco proteção legal.

Dando continuidade a essa vertente, a temática decorrente desta pesquisa endereça-se a análise da interferência da religião cristã na sexualidade humana, e, conseqüentemente, na limitação das possibilidades para construção do núcleo familiar, em especial à família homoafetiva, tendo em vista o aprisionamento que se

sustenta em relação às práticas sexuais. Apesar de – teoricamente - sustentar-se a desvinculação entre estado e religião no Brasil desde 1891, aponta-se a tentativa, por parte dos porta-vozes do discurso religioso, de balizar tais limites trazendo para a discussão política questões de ordem morais-religiosas.

O cristianismo sustenta uma série de dogmas em relação ao modo em que o indivíduo deverá conduzir aspectos de sua vida íntima. Reserva-se a legalidade às práticas sexuais somente ao núcleo matrimonial heterossexual. Tais diretrizes representam alguns dos dogmas sustentáculos da religião em relação à sexualidade, os quais se mostram como vetores de ordenanças imutáveis, revelados pela própria força divina aos seus representantes terrenos.

Apregoa-se um único formato familiar como sendo o modelo para a sociedade, qual seja, a unidade matrimonial formada entre o homem e a mulher. Nesse compasso, utiliza-se do próprio texto bíblico para legitimar a preponderância desse núcleo em relação aos demais. Uma das bases para embasar tal dogma se encontra em Gênesis, onde Deus determina que o homem deixe seu pai e sua mãe para unir-se a mulher, formando uma só carne. Em decorrência disso, a família tradicional aos olhos da religião deverá ser o reduto para criação e educação da prole advinda desta união.

Apesar dos núcleos familiares no contexto social se apresentarem de forma diversa ao modelo sacro, o discurso religioso não se mostra flexível perante essa realidade plural. Pelo contrário, reforçam-se os ditames contidos em seus dogmas, pois estes são concebidos como a própria verdade revelada por Deus. Romper com essa prescrição, rebelando-se contra valores tradicionais, seria dar evasão a toda possibilidade de deterioração da moral familiar sustentada pela religião, o que levaria, conseqüentemente, à sua destruição.

Paralelamente à realidade contida dentro do discurso em relação à modulação familiar, tem-se a formulação do que se concebe a respeito da homossexualidade. Assim como aos olhos do cristianismo se nutre a ideia de que a única formatação que se pode ter como família é aquela oriunda do casamento entre homem e mulher, difunde-se a ideia de que o comportamento homossexual é algo que vai de encontro à ordem natural das coisas, aja vista que todos nascem dotados da condição heterossexual.

A fundamentação de tal teoria também é retirada das histórias bíblicas, pois, Deus criou o homem e a mulher, deixando expressa a ordenança para que se

multiplicassem sobre a terra. Se a narrativa bíblica (aos olhos do cristianismo verdade absoluta transcrita) faz menção à união de duas pessoas do sexo distinto com fins de gerar descendência, não se pode falar em qualquer outra união que fuja desse estatuto.

Ergueu-se a imagem marginalizada e estigmatizada a respeito da condição homossexual. Optou-se por discrimina-la e condená-la tendo em vista seu caráter desviante e antinatural. O sustentáculo de tal posicionamento repousa, dentre outros fatores, na conceituação de tal prática como aberração, conforme se verifica no livro bíblico de Levítico. Ademais, uma relação homossexual não poderá, pelas vias naturais, conceber uma prole, fator que vai de encontro à finalidade da relação sexual estipulada pela tradição religiosa.

Muito embora o discurso religioso sustente as práticas e manifestos homossexuais como algo pernicioso, obstaculizando a possibilidade da constituição de família nesses moldes, as fissuras decorrentes da consciência de liberdade de autonomia e intimidade fomentaram discussões no âmbito familiar, servindo de mola propulsora à quebra do modelo enrijecido de família tido como adequado e sustentável para manutenção da ordem social.

Gradativamente, tem-se quebrado o tabu que reveste a discussão acerca da homossexualidade. Um dos grandes avanços que compactuou com essa realidade foi o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de que tal condição não pode ser enquadrada como doença. Concomitantemente, à medida que a discussão em relação à orientação sexual desvincula-se dos preceitos religiosos, outros rumos tem se dado ao debate, nutrindo-se a ideia de que a orientação sexual não pode se apresentar como condicionante de direitos e tampouco ser obstáculo para a formação de um núcleo familiar distinto àquele tido como tradicional.

Por assim dizer, não se pode compactuar com uma ideia de família como núcleo fechado, imutável e insensível às transformações sociais. Enclausurar tal instituto, inadmitindo a constituição de células familiares onde não haja a diversidade de sexos, equivaleria a refutar a liberdade de intimidade e autonomia em prol de uma ideologia uniformizadora vetorizada, dentre outros fatores, pela religião, e legitimada pelo estado. Ademais, a manutenção da diversidade sexual como requisito indispensável à formação da entidade familiar reforçaria a ideia de que, aos homossexuais, nada mais restou que a invisibilidade de seus possíveis

relacionamentos, eis que, a própria outorga legal viu em suas condições um óbice seletivo à devida proteção estatal.

Traçado esse breve contexto, busca-se com a presente pesquisa analisar até que ponto a religião cristã tem exercido influência no discurso social e conseqüentemente galgado espaço na discussão pública, obstruindo as discussões que envolvem o reconhecimento da família homoafetiva e corroborando para a manutenção de um núcleo familiar indiferente às mudanças oriundas das individualidades presentes no contexto social. Deste modo, dividiu-se a presente em três capítulos.

O primeiro capítulo abordará alguns aspectos da família moderna no século XX, apontando suas bases e influências no modelo de constituição. Por assim ser, serão traçados alguns vetores que indiquem o modo em que se constituiria a família, e, conseqüentemente o papel pré-estipulado a alguns membros dentro deste núcleo. Em seguida, serão levantados alguns pontos propulsores ao início da quebra do sistema hierarquizado, patriarcal e compulsoriamente heterossexual que revestiam as relações familiares. Ademais, serão apontadas as rupturas viabilizadas pela Constituição Federal de 1988 dentro do núcleo familiar, e, para além, uma abordagem a respeito das famílias homoafetivas.

O segundo capítulo tratará da sexualidade, seu modo adequado de expressão e finalidades dentro da ótica cristã. Dito isso, será lançado mão de ideologias que partem tanto da vertente católica quanto protestante para que se possa compreender toda a hostilidade atribuída ao comportamento homossexual. A compreensão se dará diante dos apontamentos de referências dogmáticas religiosas que levam a sustentar o posicionamento de discriminação e condenação ao comportamento homossexual. Para tanto, trar-se-á à pesquisa referências bíblicas e doutrinárias que corroboram com o posicionamento excludente, o que diretamente interfere na impossibilidade de se conceber uma célula familiar dentro destes moldes.

O terceiro e último capítulo abordará alguns projetos de leis relacionadas ao reconhecimento da união/família homoafetiva que estiveram/estão em trâmite no Congresso Nacional. Dentro desses projetos, serão apontadas as vinculações de parlamentares participantes com instituições religiosas e quais efeitos tem se observado frente tal elo. Por derradeiro, será traçado um breve panorama jurisprudencial a respeito do reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas

como entidade familiar, perfazendo o trajeto que compreende a decisão do STF que, em 2011, selou a discussão com um julgamento histórico; até a chancela para se proceder ao casamento civil igualitário, ocorrida em 2013, através de uma resolução do CNJ.

A relevância da presente pesquisa repousa no fato de que a discussão a respeito da regulamentação da família homoafetiva tem sido barrada no âmbito parlamentar federal. Uma das possíveis hipóteses a esse embargo repousa na influência desmedida que o discurso religioso tem galgado no espaço legiferante. No constante embaraço entre argumentos de cunhos políticos e religiosos, tem se notado a prevalência dos discursos que almejam a proteção tão somente ao núcleo familiar constituído dentro dos moldes tradicionais.

Todavia, a indisposição legislativa em regulamentar tais entidades familiares acabou por exigir do STF uma atitude enérgica a fim de obstar as consequências advindas de tal inércia. Ao que se indica, a crescente vinculação entre parlamentares e entidades religiosas corrobora para o esfacelamento e obstrução do debate a respeito de tais uniões, fato que pode se dar por haver discordância em relação às convicções pessoais religiosas dos parlamentares.

1. A FAMÍLIA DO SÉCULO XX E A SUA GRADATIVA MUTAÇÃO

1.1 Casamento e família no Código Civil de 1916: bases e influências

A família brasileira, na forma em que era conhecida, sofreu fortes influências da família romana, da família canônica e da família germânica. Percebe-se a influência do direito canônico (em sua grande vertente influenciado pelos ideais do cristianismo) no ordenamento pátrio brasileiro como consequência direta da colonização portuguesa.¹ O instituto em apreço sofre modificações desde que reduziu-se um determinado aglomerado de pessoas ao conceito de “família”. A cada época e cultura verificam-se modelos distintos de constituição familiar², bem como, esparsas formas de ocupações dos membros dentro do núcleo objeto de análise.

De modo geral, a cultura ocidental com fortes influências trazidas pela religião cristã, interferiu no bojo dos seus respectivos sistemas jurídicos, formando um modelo padrão de núcleo familiar: patriarcal, hierarquizado e compulsoriamente heterossexual. A finalidade da família (constituída através do casamento civil/religioso³), nesse contexto, limitava-se à procriação, onde a mulher submissa ao homem, era dada apenas ao trabalho doméstico; e o homem, chefe de toda prole, obtinha o maior grau de autoridade dentro do núcleo.

A família era vista como baluarte apto a garantir a moralidade natural, fundada sobre o casamento monogâmico entre homem e mulher, onde imperava a autoridade marital. Neste sentido, a família se apresentava como uma construção

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008, v. 6, p. 16.

² Vários são os requisitos para casamento e para formação da família (a depender da cultura e tempo em que se encontram). Nessa seara, citam-se algumas situações: A proibição de casamento entre brancos e negros nos EUA (até 1967, momento em que a Suprema Corte dos EUA considerou sem embasamento constitucional as proibições racistas que ainda vigoravam em dezesseis estados); o estímulo da Alemanha nazista para casamento apenas entre alemães; a segregação racial adotada pela Igreja Reformista Holandesa na África do Sul que condenava a mistura de pessoas de cores diferentes; a proibição de casamento entre pessoas de castas diferentes na Índia, o que gera punições extremas; . In: ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p. 241, 243, 244, 247, 249.

³ O Código Civil de 1916 não regulamentava o casamento religioso com efeitos civis. Tal fato era regulamentado, inicialmente, pela lei 1110/50 artigo 1º: “O casamento religioso equivalerá ao Civil se observadas as prescrições desta Lei”; e, posteriormente, pela lei 6015/73 artigo 71º: “Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.”

racional e voluntária, distribuindo os papéis de seus membros de acordo com o gênero, o que representava à época a reciprocidade aos “caracteres naturais”. Diante das especificidades que regiam essa relação, construiu-se a imagem da família formada pelo casamento entre homem e mulher, a exemplo da pedra angular da sociedade moderna.⁴

Evidencia-se que desde aspectos gerais, tais como um núcleo ideal de família, aos mais íntimos, como comportamentos adequados a cada gênero dentro da célula familiar, o discurso social cuida de impor certas diretrizes e padrões morais de condutas. A conduta adequada para alguns (a classe dominante por intermédio da cúpula legislativa) é tomada como adequada para o todo, interpondo formas de relacionamento e de constituição da célula familiar, restringindo o afeto humano e suas esparsas maneiras de demonstração.⁵ Nesta quadra, tem-se uma instituição de grande interferência na produção do discurso social: a religião cristã. Tal núcleo pode exercer influência profícua em diversos setores sociais, incluindo a instituição familiar, a qual não se esquivou da produção de sentido oriunda da esfera religiosa.

Em protagonismo conjunto, Direito e Religião atuaram no sentido de conceituar “família” como um determinado aglomerado de pessoas específicas, as quais deveriam trilhar o trajeto construído socialmente a depender de seu gênero. O Código Civil de 1916 nutriu e reproduziu muitas dessas estruturas revestidas da moral dominante. Tal intervenção moral estendeu-se desde o conceito de família ao papel que seus membros desempenhavam. Nesse aporte, a família brasileira apresentava um núcleo religioso⁶, patrimonial e político.

Em relação ao papel da mulher dentro do núcleo familiar, o próprio Estado cuidou de legitimar sua inferioridade em relação ao homem, conforme se observa nas discussões acerca do contrato social. Pressupondo a questão de que as diferenças de racionalidade derivariam das diferenças sexuais naturais, evidencia-se que somente os seres masculinos são dotados de aptidão e capacidade para participar dos contratos, de modo que se sela a subalternização da mulher em

⁴ PERROT, Michelle. Funções da família. In: *História da vida privada*. Da Revolução Francesa à Primeira Guerra. Trad. Denise Bottmann e Bernardo Joffily. V. 4. São Paulo: Companhia de Bolso, 2014, p.90-91.

⁵ NAMUR, Samir. *Autonomia Privada para a Constituição da Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.4-5.

⁶ O Direito Canônico sempre exerceu fortes influências no conceito e modo de constituição da família. Nesta concepção, a família somente seria formada através de cerimônias religiosas, tendo pois o cristianismo atribuído caráter de sacramento ao casamento.

relação ao homem e reforça-se sua inferioridade mental.⁷

Tal inferioridade suscitada, além de ser resultado de outros fatores, também o é em relação ao costume moral esculpido pela religião dominante no ocidente,⁸ o qual ganhou traços jurídicos e religiosos. Desde a narrativa bíblica da criação do universo, a mulher carrega consigo a premissa da submissão ao homem. Esta assertiva encontra um dos seus fundamentos no mito de Adão e Eva, o qual retrata o episódio em que Eva foi ludibriada pela serpente, vindo a comer do fruto da árvore proibida. Em momento posterior, Eva oferece o fruto a Adão, que aceita. A passagem deixa subentendido que a responsabilidade pela desobediência partiu da mulher, o que ocasionou a contaminação da obra perfeita de Deus. Para além, reforça-se a tese da desigualdade natural, haja vista Eva ter sido retirada da costela de Adão.⁹

De acordo com a passagem bíblica, no momento em que Deus sentencia o casal, profere esses dizeres: “E à mulher disse: multiplicarei sobremodo os sofrimentos da tua gravidez, em meio de dores darás à luz filhos; o teu desejo será para o teu marido, e ele te governará.”¹⁰ Por derradeiro, a inferioridade da mulher também se dava pelo fato de que, conforme constatado na passagem bíblica, fora o homem criado à imagem e semelhança de Deus, e não a mulher, o que resultaria na inferioridade de sua dignidade, devendo, inclusive, andar com a face coberta.¹¹

Noutro giro, o artigo 233¹² do instrumento civil de 1916 dispunha que o marido era o chefe da sociedade conjugal, sendo a mulher, mera colaboradora. À mulher não se atribuía cargo de chefia, uma vez que a tradição religiosa delegava a esta a função de se dedicar aos afazeres domésticos. A encíclica papal *Rerum Novarum*

⁷ PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Trad. Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993, p.16-23.

⁸ Na família constituída pelo Direito Romano a mulher também era subalternizada em relação ao homem. Em um primeiro momento devia submissão ao *pater*, e, após unir-se a outro homem através do matrimônio, era submissa a este. Porém nesse trabalho será dado mais enfoque ao aspecto religioso, uma vez que tal é base fundante da presente dissertação.

⁹ HESPANHA, António Manoel. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de antigo regime*. Belo Horizonte: Annablume, Coleção Olhares. 2008, p. 69, 87.

¹⁰ BÍBLIA. A. T. Gênesis 3.16. In: Bíblia. Português. *Bíblia de estudos Almeida*. Tradução: João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

¹¹ HESPANHA, António Manoel. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de antigo regime*. Belo Horizonte: Annablume, Coleção Olhares. 2008, p. 33.

¹² BRASIL. Lei 3071/1916. *Código Civil 1916*. Art. 233: O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I – a representação legal da família; II – A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou pacto antenupcial; III – direito de fixar e mudar o domicílio da família; IV – o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal; V – prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 07 de fevereiro de 2016.

tratava desta matéria e reafirmava a inferioridade da mulher em relação ao homem.

Trabalho há também que não se adaptam tanto à mulher, a qual, por natureza, destina-se, de preferência, aos arranjos domésticos que, de outro lado, salvaguardam admiravelmente a honestidade sexual, correspondendo melhor, pela própria natureza, ao que pede a boa educação e a prosperidade da família.¹³

A sentença de submissão da mulher proferida no mito bíblico juntamente a outros fatores de ordem social teve longo alcance na seara jurídica, podendo ser observada sua prevalência até o advento do Código Civil de 2002, momento em que fora revogado o Código Civil de 1916, o qual nutria em seu bojo nítidas disposições discriminatórias em relação à mulher.

A subalternização da mulher foi um comportamento disseminado por vários fatores, dentre eles a moral religiosa, revestindo-se, posteriormente, de caráter jurídico - no momento em que os diplomas legais embutiram em seu contexto tais aspectos. Dentro dessa junção propiciada por iniciativa religiosa e legal, a única realização possível à mulher era o casamento e a maternidade. O namoro e noivado eram rituais através dos quais a jovem aprendia a ser submissa ao futuro marido, como fora ao pai.¹⁴

A construção dos discursos moral, científico e religioso acerca do papel da mulher era pungente no sentido de reforçar a missão passiva que a natureza lhe reservava, isso devido àquilo que se observava de suas características. Ressaltava-se, primordialmente, a predestinação à maternidade e sua importância para a plena realização da mulher, bem como sua fragilidade moral decorrente intrinsecamente de sua natureza. Sua feminilidade se refletiria em um corpo de curvas acentuadas, seios generosos e quadris largos – a plena caracterização da maternidade.¹⁵

A própria ciência (em torno dos séculos XVIII e XIX) foi responsável por enfatizar e embasar o argumento da diferença natural e imutável entre homem e mulher, diferenças que perpassavam desde os ossos até o cérebro. O corpo

¹³ IGREJA CATÓLICA. Papa (1878-1903 - Leão XIII). *Encíclica Rerum Novarum*: A todos os nossos veneráveis irmãos, os patriarcas, primazes, arcebispos e bispos do orbe católico, em graça e comunhão com a sé apostólica. Roma, 1891. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2016.

¹⁴ CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. *Revista Jurídica Cesumar*. V. 1, n. 4, p. 6, 2004. Disponível em: Acesso em: 07 de fevereiro de 2016.

¹⁵ ROHDEN, Fabíola. *Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009, p.29-30.

masculino é descrito quase sempre como superior em relação ao da mulher, e as características femininas refletiam sua missão passiva. Diante disso, construiu-se uma ordem social marcada pelas diferenças de gênero, estabelecendo uma série de condições que deveriam ser observadas. Dentro desta realidade, notava-se a extrema importância em manter claros os limites sociais estipulados a cada gênero. Desvencilhar-se dessas estruturas era sinônimo de problemas na esfera privada e social.¹⁶

A subalternização da esposa tinha uma lógica autoritária no ambiente doméstico e englobava aspectos mais íntimos das relações entre nos cônjuges. Assim, na consumação carnal do casamento, o ato sexual se aperfeiçoava no momento do orgasmo do homem, sendo plenamente dispensável o da mulher. Durante a gestação, o papel da mulher também era considerado passivo, eis que esta limitava-se apenas a contribuir com a matéria prima, e o homem, por sua vez, daria a forma. A hierarquização deveria se tornar visível na própria disposição em que se dava a relação sexual, devendo a mulher sempre estar por baixo do homem no momento da relação, atribuindo caráter *contra natura* ao coito praticado em pé ou em posições invertidas. A própria expressão dos corpos deveriam deixar evidente a posição dominante do homem.¹⁷

A família matrimonializada sustentou princípios essencialmente conservadores, consagrando, a priori, a superioridade do homem, outorgando-lhe, inclusive, a legitimidade para a administração dos bens da mulher em virtude do regime de casamento escolhido. Nessa vertente, observa-se que o Código Civil de 1916 dispensava um tratamento diferenciado à mulher, tratando-a como indivíduo relativamente capaz, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual consagrou a igualdade perante a lei entre homens e mulheres.

A atribuição de incapacidade relativa à mulher casada se identifica como uma tentativa do legislador em preservar os conflitos familiares, já que a instituição familiar era quase sagrada. Deste modo, o legislador colocou o poder de decisão dos conflitos familiares na mão do homem: se a mulher não pudesse manifestar seu posicionamento não haveria possibilidade de conflito em decorrência da divergência

¹⁶ *Ibidem*, p.31-32.

¹⁷ HESPANHA, António Manuel. Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos históricos-antropológicos da família na época moderna. *Análise social*. v. 28, 1993, p. 964. Acesso em: 07 de fevereiro de 2016.

de opiniões¹⁸: “A casa é o fundamento da moral e da ordem social. É o cerne do privado, mas um privado submetido ao pai, o único capaz de refrear os instintos, de domar a mulher. Pois a guerra doméstica constitui uma ameaça constante.”¹⁹

O discurso social produziu e legitimou a inferioridade da mulher. Dessa forma, estipulou quais seriam os limites a serem obedecidos; preconizou a restrição das atividades das mulheres apenas à esfera doméstica e definiu que o homem possuía maior capacidade intelectual em relação à mulher. A mulher ideal seria mansa, dedicada unicamente aos afazeres do lar e ao cuidado doméstico. Todo esse arcabouço não foi criado ao acaso, pois “apenas se observava o que a natureza havia criado”²⁰

A dominação do homem em relação à mulher foi fato agregado à legislação pátria brasileira. Muito embora hoje os instrumentos legais atuem no sentido de abolir esse caráter de inferioridade presente entre os gêneros, a tarefa tem sido minuciosa. A mulher ainda não tem controle do seu próprio corpo, uma vez que não pode dispor dele da forma que lhe convém. A mulher ainda não tem liberdade para usar as vestimentas que pretende sem ser rotulada ou culpada por eventuais mazelas que homens possam lhe causar. Assim, o trajeto construído para manter claros os limites impostos aos gêneros ainda são visíveis, motivo pelo qual se debruça em inúmeros percalços ao se tratar de qualquer assunto que vá de encontro à quebra destes paradigmas: o reconhecimento de outros núcleos familiares e dos direitos igualitários às mulheres.

Todo esse arcabouço de regulamentações no âmbito familiar reflete a perspectiva ocidental e europeia da modernidade, Era que rompe com os artifícios da época medieval na qual, em nome de Deus, justificava-se qualquer ato de governo. A modernidade se divorcia de Deus, mantendo desde então, uma relação estreita com a racionalidade humana, colocando o indivíduo e sua razão em supremacia. Dentro desta nova realidade, Deus começa a se afastar do mundo físico, pois este, agora, já não tinha mais nenhum significado religioso.²¹

¹⁸ WESNDONCK, Tula. *Direito patrimonial de família. Disciplina geral do regime de bens no Código Civil*. Rio de Janeiro: Elsevier. Campus Jurídico, 2011, p. 10.

¹⁹ PERROT, Michelle. Funções da família. In: *História da vida privada*. Da Revolução Francesa à Primeira Guerra. Trad. Denise Bottmann e Bernardo Joffily. V. 4. São Paulo: Companhia de Bolso, 2014, p.80-81.

²⁰ ROHDEN, Fabíola. *Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009, p.45.

²¹ ARMSTRONG, Karen. *Em nome de Deus. O fundamentalismo no judaísmo, no cristianismo e no islamismo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009, p. 101.

Assim concebida, além de sugerir algo novo ou algum tipo de rompimento em relação a algum espaço temporal, a modernidade evidencia algumas peculiaridades bem específicas, notoriamente, no que tange o processo de intensificação dos modos de racionalização.²² Procura-se objetivar o subjetivo com o intuito de tornar condutas previsíveis, contribuindo assim para a regularização das expectativas sociais; e reduzir situações a conceitos, para que o bojo social e suas especificidades possam ser enquadrados em categorias.

Com a pretensa de racionalizar todo processo de conhecimento, averiguação ou comportamentos (sejam na esfera pública ou privada), instrumentalizou-se uma série de procedimentos, os quais viabilizariam o desenvolver das premissas dessa nova era: a conquista e dominação de novos mundos através de padronizações de relações, atitudes que visavam cercear liberdades em prol de um padrão comportamental base para todo o corpo social.

Diante da nova concepção trazida pela modernidade, tornava-se necessário que as situações pessoais e públicas se mantivessem sob controle, uma vez que, se a modernidade é guardiã de seu próprio arcabouço ideário e normativo, e, sendo suas ideologias fontes primordiais para adestramento, a ordenação racional será, portanto, a condição para o desenvolvimento de suas premissas.²³

Nesse sentido, hierarquizar, conceituar, descobrir, cientificar, conhecer, classificar, nomear, implementar tecnicamente e construir são apenas práticas engenhosas e tentáculos do exercício da razão, no sentido de realizar a ordem almejada pelo espírito moderno. [...] Na medida em que tudo está fundamentado pelo ideário da utilidade para o bem-estar do homem, a razão se manifesta no Estado burocraticamente organizado, na nação sociologicamente construída, no território geograficamente mapeado, na natureza cientificamente controlada, nos procedimentos produtivos fabris controlados pela arquitetura das esteiras de produção e técnicas de mecanização do trabalho (cuja maior expressão foi o fordismo), nas doenças remediadas pela medicina, nos corpos perigosos encarcerados pela prisão etc. Aqui se manifesta a verdadeira ideologia da modernidade, qual seja, o “domínio no sentido mais extremo da palavra que se exprime numa nova forma de mundo.”²⁴

Essa pretensa em regulamentar e padronizar as relações e comportamentos sociais atingiu também a esfera familiar. Sob uma ótica hegemônica, fora estipulado um modelo referencial de família, qual seja aquela formada unicamente através do

²² BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na Pós-Modernidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 31.

²³ *Ibidem*, p. 42.

²⁴ *Ibidem*, p.43.

matrimônio heteroafetivo, onde imperava unicamente a vontade do *pater* frente à esposa e filhos. Destarte, este foi o modelo de célula familiar imposto como socialmente adequado e correto, fato legitimado, dentre outros meios, pelo cristianismo. Logo, forjou-se a imagem daquilo que seria o rosto da família “tradicional”, interpondo uma série de condutas e expectativas para seus componentes, a depender de sua colocação e gênero.

Conquanto o saber mítico tenha dado lugar à racionalidade do indivíduo, a religião continuara exercendo papel de grande influência na seara social. Como abordado anteriormente, o direito canônico contribuiu expressivamente, desde o início da colonização brasileira, para as colocações de postura no que tange a esfera familiar, ditando normas comportamentais que englobam desde aspectos gerais aos mais íntimos. Usou-se da religião, inclusive, para coibir os “desviados” a tomarem o caminho correto para salvação de suas almas.

Neste compasso, a modernidade traz consigo a adoção de certos padrões de família, interpondo uma moral dominante que é vista como uma receita supostamente coerente para a ação humana. Era necessário garantir a ordem, e esta, por sua vez, requer padronização. Como forma de viabilizar tal padronização, principalmente no que diz respeito à formação de um núcleo familiar, uma série de barreiras à manifestação da sexualidade foi imposta. O resultado nada mais era que a não aceitação do diferente. O homem que não era homem, a mulher que não era mulher,²⁵ haja vista a disseminação do discurso no qual a própria natureza apontava as diferenças em decorrência do gênero.

Constrói-se um discurso em torno da sexualidade, a qual passa a ter modos e requisitos para ser devidamente exercida. A religião cuida de imbuir ao pensamento social a finalidade do sexo e do matrimônio, condenando com veemência qualquer exercício ilegítimo.²⁶ Estipulam-se os papéis a serem desenvolvidos por cada sexo dentro da família e regulam-se suas condutas para a garantia da boa ordem e a manutenção da célula familiar.

[...] O corpo, o sexo, passa a ser a função da sociedade. As diferenças biológicas diagnosticadas pelos cientistas passam a oferecer a base para que pensadores sociais dissertem sobre as diferenças inatas entre homens

²⁵ NAMUR, Samir. *Autonomia Privada para a Constituição da Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.13.

²⁶ FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade I. A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p; 24-26.

e mulheres e a conseqüente necessidade de diferenciações sociais. A natureza já se encarregou de postular a divisão. Cabe à sociedade respeitá-la e promover um comportamento adequado.²⁷

Além do vetor científico no ocidente cristão, o discurso religioso também enfatizava e legitimava tais diferenças; esse atuou, pois, como um importante instrumento difusor e sedimentador de regras comportamentais, fossem elas na esfera privada ou social. Seguindo essa ordem, tem-se a importância em se respeitar a lógica em ser aquilo para que se foi pré-determinado. Por exemplo, a mulher é destinada aos afazeres domésticos e o homem destinado a ser a autoridade familiar. As atitudes nessa ótica deveriam ser pautadas de acordo com a ordem natural do mundo (a qual era fruto da racionalização social, atrelada diretamente a distinção de sexo), não sendo aceitável a mulher que porventura quisesse usurpar o papel do homem (autoridade), ou o homem que se desse aos afazeres domésticos (tido como hábitos aos quais as mulheres eram predispostas diante de sua alegada inferioridade intelectual).²⁸

Não se podia admitir a ambivalência. A ordem moral transmitida pela modernidade deveria ser clara, concisa, pois o futuro deveria ser previsto, meticulosamente calculado a fim de que não se deixasse espaços para a incerteza ou variação comportamental. Apesar da conduta humana se apresentar em várias facetas, suas variáveis deveriam se adaptar ao perfil de lógica binária interposto pela era moderna.

Os dispositivos legais deveriam espelhar esse ideal moderno. Deveriam refletir os aspectos que predominam a lógica da modernidade. Diante disso, não é forçoso entender o motivo pelo qual adotou-se um núcleo familiar totalmente engessado, – matrimonial, monogâmico e compulsoriamente heterossexual - desconsiderando as esparsas maneiras em que esta poderia se desenvolver, atribuindo papéis específicos aos seus membros e um papel de destaque ao homem.

Assim, a vida privada em uma das suas áreas mais íntimas sofreu o processo de racionalização: a família. Dentro desse núcleo, cada ator representaria uma figura e exerceria um papel determinado. Fora pré-determinado cada função e cada

²⁷ ROHDEN, Fabíola. *Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009, p.33.

²⁸ HESPANHA, Antônio Manoel. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de antigo regime*. Belo Horizonte: Annablume, Coleção Olhares. 2008, p. 28.

finalidade. Era preciso conter as variações, tornando-se necessário expor os limites que embasavam sua existência. “Templo da sexualidade comum, a família nuclear erige normas e desqualifica as sexualidades periféricas. O leito conjugal é o altar das celebrações legítimas.”²⁹

Deste contexto, surgem alguns entraves ocasionados em virtude da influência da instituição religiosa, pela qual tentou-se reduzir a sexualidade ao casal heterossexual e se possível, legítimo. Logo, fez-se proliferar o discurso dominante a respeito da sexualidade e sua forma aceitável dentro do núcleo familiar. Coibia-se a busca ao prazer, fomentando-se a necessidade de proliferação do núcleo familiar em uma junção de interesses religiosos e econômicos.³⁰

Muito embora a lógica da modernidade se garantisse por seus próprios fundamentos, esta não se precaveu no sentido de lidar com as fissuras que apareceriam durante o processo de integração, limitando-se apenas a segregá-las em nome da boa ordem, da segurança e da previsibilidade. Era necessário extirpar as variações, ou, de outro modo, operacionalizá-las e reformulá-las de modo que pudessem ser integralizadas ao meio social.

Em decorrência dessas variáveis não previsíveis, através de instrumentos de investigação (pedagógico, psiquiátrico), criou-se a imagem daquilo que não seria adequado ou pertinente para a manutenção da boa ordem social. Deu-se nome aos desviantes, construindo o núcleo social central a partir das margens. Objetivou-se através da junção de discursos estatais e religiosos, promover um modo adequado e controlável para a desenvoltura familiar, incluindo a forma de que os indivíduos dispunham de suas sexualidades.³¹

Importante frisar que a estrutura sexual interposta é resultado de um processo complexo de produção cultural, social e religiosa. As restrições impostas ao desenvolvimento pertinente da sexualidade pela ótica religiosa, não constituem uma limitação natural, biológica, mas se apresentam como uma junção de conceitos culturais pertinentes à época em que se encontram.³²

²⁹ PERROT, Michelle. Funções da família. In: *História da vida privada*. Da Revolução Francesa à Primeira Guerra. Trad. Denise Bottmann e Bernardo Joffily. V. 4. São Paulo: Companhia de Bolso, 2014, p.102.

³⁰ FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade I*. A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p; 14-45.

³¹ *Ibidem*, p. 24-32.

³² ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.14.

Como resultado, aquilo que não se amolda ao padrão sofrerá pela invisibilidade e pela falta de proteção por parte do Estado. É o que aconteceu e acontece com os núcleos familiares que não se constituíram ao modo que a lei previa, ignorando o fato de que tais constituem-se por si independentemente de anuência legal. Porém, muito embora sua existência fática pudesse ser detectada, O discurso social produziu e legitimou a inferioridade da mulher. Estipulou-se precisamente quais seriam os limites a serem obedecidos. Preconizou-se a restrição das atividades das mulheres apenas à esfera doméstica. Definiu-se que o homem possuía maior capacidade intelectual em relação à mulher por não se adaptar ao modelo prescrito, sua reivindicação de proteção estatal seria obstada.

Com intuito de garantir a boa ordem das relações sociais, a fim de evitar o conflito que poderia ser causado pela ambiguidade, a modernidade lançou mão de inúmeros artifícios e criou um discurso unificador. A partir daí, tem-se a imposição de que a família base seria aquela construída pelo matrimônio entre pessoas do sexo distinto, sendo que cada componente exerceria seu devido papel. Insta salientar que tais concepções eram legitimadas pelos próprios indivíduos, os quais reproduziam essas imposições como ordem natural e inevitável das coisas.

Esse novo racionalismo instituído pela modernidade no plano ocidental fracassou justamente por desconsiderar as variações, a diversidade, fincando sua ideologia na utopia de que seus comandos binários seriam o suficiente para manter a ordem. A modernidade falhou no momento em que desconsiderou as variações nos arranjos familiares; no momento em que atribuiu papel secundário à mulher na gestão do lar, subestimando sua capacidade intelectual. Os diversos núcleos familiares, outrora encobertos pelos ideais modernos, desvencilharam-se da invisibilidade a que foram condenados.

1.2 A família pós-moderna: vestígios de transformação?

Com o início da ruptura dos paradigmas da modernidade (a qual recai sob uma nova etapa no que se perquire ao pensamento cultural), o ser humano passou a ocupar o centro do ordenamento dando primazia aos seus anseios mais íntimos. Todas as regulamentações que se pretendiam desconsiderando a variabilidade do

tecido social não se sustentavam mais. Houve a valoração dos anseios pessoais dos indivíduos, o que diretamente influenciou no modo em que se daria a efetivação de seus laços familiares e afetivos.³³

Esta mudança acometeu também as famílias brasileiras. Como se sabe, tais núcleos, até então patriarcais residentes em sua maioria na zona rural (o que de certo modo contribuía para o número expressivo de filhos) sofreram mudanças notórias com o início da industrialização do país. Surgira pois, a necessidade impulsionada pelo próprio mercado em migrar para a zona urbana. Diante dessa nova realidade, o núcleo familiar sofreu alterações, tanto no que se perquire a sedimentação de suas acomodações, quanto ao novo modelo de vida trazido pela realidade urbana.

Durante essa transição, houveram maiores oportunidades para o trabalho externo, o que acabou por influenciar no início da quebra das relações patriarcais inerentes ao núcleo familiar. A mulher passou a ocupar lugares para além do mero labor doméstico (função que lhe era atribuída como algo típico). Dá-se início à quebra dos paradigmas relativos aos gêneros e suas aptidões. Se outrora ao homem cabia o sustendo do lar diante do papel de “provedor” que lhe foi atribuído, nesse período a mulher começara a integrar funções que ultrapassavam a esfera doméstica.

Tornara-se necessário romper com a dicotomia de gêneros, fator que impulsionou fortes movimentos feministas. Tais movimentos não foram exclusividade das mulheres brasileiras, podendo-se observar manifestações feministas em várias outras nações, tais como França, Estados Unidos, Reino Unido, Rússia etc. Nesse viés, foi durante a luta proletária russa que a mulher ascendeu ao cenário político da época, quando, no momento em que o governo czar desmoronava-se, houve uma manifestação de operárias na cidade de Petrogrado no tradicional Dia da Mulher, 8 de março de 1917.³⁴

Na África do Sul, o movimento das mulheres surgiu basicamente das lutas nacionais e dos trabalhadores, sendo que um dos atores centrais de tal movimento

³³ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias. Amor e bioética*. São Paulo: Elsevier, 2012, p. 71.

³⁴ HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: O breve século XX*. Trad. Marcos Santarrita. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 67, *apud* BRAGA, Luiz Felipe Nobre. *Direito existencial das famílias. Da dogmática à principiologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 107.

foram as organizações de mulheres da UDF (United Democratic Front), as mulheres do CNA e as mulheres sindicalistas, tornando-se mais ativas durante os anos 80.³⁵

No Brasil, o movimento feminista ganhou força através de sua líder maior, Bertha Maria Julia Lutz. Além de ser a principal personalidade no movimento sufragista, ajudou a criar a Liga para Emancipação Intelectual da Mulher, em 1922. Uma década após, fora aprovada uma reforma eleitoral garantindo o direito de voto às mulheres.³⁶ Trata-se de um passo importante na conquista dos direitos das mulheres, o qual propiciou o início da ruptura das amarras que envolviam a livre manifestação feminina e os papéis de gênero.

Segundo Francisco Figueiredo, há dois fatos que foram cruciais para igualdade posterior da mulher em relação ao homem. São eles: o surgimento da pílula anticoncepcional, ocasião em que a mulher passou a ter controle da sua taxa de natalidade, e o advento da Lei 4.121/62, denominada Estatuto da Mulher Casada. A referida lei conferiu à mulher o direito de exercer atividade lucrativa diversa à do marido, a função de colaboradora na sociedade conjugal e o direito de administrar livremente o produto do seu trabalho e os bens adquiridos através dele.³⁷

Embora o Código Civil de 1916 tenha permanecido vigente até 2002, a força vinculativa das normas constitucionais de 1988 fora usada em muitos casos, ainda que timidamente, para desobstruir situações em que se visualizava a subalternização em relação ao gênero ou quando desconsiderava-se a autonomia e liberdade da mulher, conforme se observa na decisão referente ao REsp.n. 111.476-MG.³⁸ No referido caso, houve afastamento da possibilidade de exoneração do

³⁵ MEER, Shamim. Que trabalhadores, que mulheres, que interesses? Raça, classe e gênero na África do Sul pós-*apartheid*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 307.

³⁶ BRANDÃO, Josi. *O voto feminino no Brasil*. Disponível em: <<http://www.ohistoriante.com.br/voto-feminino.htm>>. Acesso em: 10 de março de 2016.

³⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 3ª Ed. Lavras: Unilavras, 2014, p.34, v. único.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EX-CÔNJUGE. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. 1. "Em linha de princípio, a exoneração de prestação alimentar, estipulada quando da separação consensual, somente se mostra possível em uma das seguintes situações: a) convalidação de novas núpcias ou estabelecimento de relação concubinária pelo ex-cônjuge pensionado, não se caracterizando como tal o simples envolvimento afetivo, mesmo abrangendo relações sexuais; b) adoção de comportamento indigno; c) alteração das condições econômicas dos ex-cônjuges em relação às existentes ao tempo da dissolução da sociedade conjugal" (REsp 111.476/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 10.05.1999). 2. A verificação do binômio necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante recai no revolvimento de material fático-probatório, procedimento incabível de ser feito na via especial, a teor da Súmula 07 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1159453 DF

marido em relação à obrigação de prestar alimentos à ex-mulher pelo fato desta namorar terceiro após a separação. A decisão referida ressaltou o direito de manter relações sexuais desde que não comprovado o desregramento de conduta.³⁹ Conquanto o julgado ressalte alguns indicativos de que a mulher deve guardar a boa reputação (no momento em que descreve que a exoneração da pensão alimentar poderá ser viabilizada no caso de “adoção de comportamento indigno”), percebe-se um pequeno avanço ao não se exigir total castidade da mulher no momento da separação judicial, haja vista a concepção que se mantinha a respeito da adequada reputação da mulher.

A decisão em comento remete a um tópico substancial: o modo regular de se dispor de sua sexualidade nos ditames do discurso social dominante. Como se observa, ressaltou-se no julgado o “direito” da mulher em manter relações sexuais, desde que observado o regramento de conduta. Ora, a negação da prestação de pensão alimentícia em decorrência do exercício da própria liberdade de relacionar-se afetivamente ou sexualmente com alguém, já não era fato que coadunava com os preceitos constitucionais, mui embora se perceba um resquício patriarcal no que tange ao “desregramento de conduta”.

Paulatinamente, as relações familiares e pessoais tomam novos contornos, desvinculando-se gradativamente dos pressupostos tidos como indispensáveis para realização dos indivíduos dentro ou fora da família. A mulher começa a ganhar seu espaço e a Constituição Federal sela a igualdade entre homem e mulher (o que formalmente os deu lugares equânimes dentro do núcleo familiar); os trajetos inerentes à desenvoltura dos gêneros no contexto familiar e social passam a ser corrompidos; questiona-se a imposição da natalidade como fator indissociável ao casamento e como algo repugnante e mal visto fora deste núcleo; começa-se a questionar toda sacralidade inerente à desenvoltura da própria sexualidade. Dentro desse contexto, inicia-se uma reformulação das identidades familiares e pessoais.

2009/0119686-0, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 15/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18322469/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1159453-df-2009-0119686-0>>. Acesso em: 11 de março de 2016.

³⁹ NETO, Caetano Lagrasta. *Direito de Família*. A família brasileira no final do século XX. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 80.

1.3 Constituição Federal de 1988: novos rumos

As transformações às quais submeteram-se a família no direito brasileiro são nítidas: a entidade familiar que era constituída apenas pelo matrimônio (que era indissolúvel até a promulgação da Lei do Divórcio), passou a se constituir também através da união de estável e da família monoparental; sendo que estas duas últimas concepções foram agregadas ao texto constitucional de 1988.

Nesse compasso, houve um avanço significativo, uma vez que, na vigência do Código Civil de 1916, a constituição da família seguia um rigoroso e engessado padrão, o qual limitava o surgimento familiar unicamente através do casamento. Porém, as transformações ocorridas no seio familiar surgiam independentemente da correspondência legislativa, o que faz parte da própria mutação social. Diante desses fatos verificáveis, a Carta Magna de 1988 nada mais fez que jungir em seu bojo parte dessa pluralidade que integrava a realidade social.

Seguindo essa lógica, tendo a Carta Magna acoplado em suas estruturas as mudanças sociais decorrentes de modos diferentes de vida, uma nova vestimenta à entidade familiar foi dada; eis que, anteriormente, além de ser vista primordialmente pela ótica patrimonialista, possuía possibilidades restritas de constituição. Sua manutenção deveria ser a todo custo, pouco se importando se os membros que a constituíam estavam satisfeitos ou não com a situação. O vínculo familiar era visto como um fim em si mesmo, e a realização pessoal de seus membros não era fator determinante.⁴⁰

O remodelamento da célula familiar através da promulgação do novo diploma trouxe novas formas e novos princípios que embasavam sua constituição. Neste contexto, a família tradicional (constituída pelo casamento heterossexual) passou a ser um dos modelos pelos quais se poderia constituir um núcleo familiar e, conseqüentemente, obter proteção estatal. Os novos modelos familiares preconizados nesse contexto, possuindo novas vestimentas e novas formas de

⁴⁰ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da Família. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. N. 39. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2007, p. 131-153.

sentido, nada mais foram que o reflexo oriundo das transformações históricas e sociológicas que a sociedade sofreu no decorrer de sua trajetória.⁴¹

Como é cediço, a Constituição Federal em seu artigo 226⁴² elencou a família como base da sociedade, e, por assim ser, merece proteção especial por parte do Estado. Um ato que já denota um grande avanço, embora não suficiente, é o fato de que o próprio texto legal rompeu com o preconceito legal que por muito foi viabilizado pelos próprios instrumentos jurídicos vigentes. Isso se visualiza pelo fato de se ter selado a igualdade entre homem e mulher, bem como as novas disposições trazidas para constituição da célula familiar aptas a serem protegidas legalmente.

Um dos novos modelos preconizados pela Constituição se refere à família monoparental. Nesse núcleo, não se prioriza a existência de um par para que se forme o instituto familiar. Observa-se que no momento em que o legislador constituinte opta por incluir esse modelo familiar ao rol descrito no texto legal, joga-se por terra a ideia de que o núcleo familiar tem por objetivo a procriação.⁴³

A realidade brasileira pós-88 aponta uma tendência crescente de pessoas solteiras constituírem família mediante adoção unilateral e às técnicas de reprodução assistida.⁴⁴ Em decorrência disto, a produção independente (inseminação artificial) adquiriu um caráter contemporâneo, rompendo com o paradigma moderno que reprovava moralmente a gestação e concepção do filho somente pela mãe, o que acabara por ser rechaçado formalmente diante da proteção constitucional à família monoparental.⁴⁵

Não somente mediante a possibilidade de reprodução assistida, mas também diante do alto índice de divórcio, verifica-se a elevada proporção de famílias chefiadas por um único genitor, na maioria dos casos, pela genitora. Segundo dados do IBGE referente ao censo 2010, o número de famílias chefiadas exclusivamente

⁴¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 28.

⁴² BRASIL. Constituição (1988). Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 11 de março de 2016.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *As famílias e seus direitos*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/14_-_as_fam%EDlias_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2016.

⁴⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 3ª Ed. Lavras: Unilavras, 2014, p.48, v. único.

⁴⁵ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 112-113.

por mulheres aumentou 37,3%, sendo que no censo de 2000 o percentual era de aproximadamente 22%.⁴⁶

Noutro giro, observa-se que o legislador dotou de juridicidade a família que não tenha sido constituída através do casamento, a qual tem sua característica marcante no fato de se viver uma vida conjugal pública, contínua e constante. O legislador acabara por reconhecer entidades familiares fora do casamento, como é o caso da união estável. Todavia, restringiu-se a dotar de juridicidade apenas as relações heterossexuais. Indubitavelmente tal ato postergou a consolidação da igualdade com base no direito à diferença, estigmatizando os núcleos homoafetivos diante de um conservadorismo perverso que rege a seara política.⁴⁷

A Lei nº 8.971 de 1994 disciplinava os requisitos para configuração da união estável, impondo o prazo de cinco anos de duração da união ou existência de prole para que tal fosse constituída. Posteriormente a Lei nº 9.278 de 1996 reconheceu como entidade familiar a convivência pública, duradoura e contínua entre homem e mulher, manifestando a intenção (o que torna visível a finalidade) em se constituir uma família, sem se mencionar prazo para que acarretasse sua configuração.⁴⁸

Os dados referentes ao censo de 2010 mostram que 50,1% da população vive em uniões conjugais. Dessa totalidade, as uniões estáveis representam um percentual de 36,4%,⁴⁹ o que de certa forma demonstra que nem sempre o intuito de formar um núcleo familiar está intimamente ligado à obediência à critérios formais. Entende-se que à medida que as pessoas se afastam dos laços formais, as relações de afeto e ajuda recíproca são valorizadas, o que corrobora o índice crescente de uniões não matrimonializadas.⁵⁰

O retrato da família não é mais o mesmo de outrora. Novas vestimentas, novos contornos foram aos poucos se desvelando. Não se pode mais conceber que

⁴⁶PORTAL BRASIL. Cidadania e Justiça. *Número de famílias sob responsabilidade exclusiva de mulheres cresceu 37,3%*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/10/numero-de-familias-sob-responsabilidade-exclusiva-de-mulheres-passou-para-37-3>>. Acesso em: 11 de março de 2016.

⁴⁷DIAS, Maria Berenice. *As famílias e seus direitos*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/14_-_as_fam%EDdias_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2016.

⁴⁸*Ibidem*.

⁴⁹PORTAL BRASIL. Cidadania e Justiça. *Número de famílias sob responsabilidade exclusiva de mulheres cresceu 37,3%*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/10/numero-de-familias-sob-responsabilidade-exclusiva-de-mulheres-passou-para-37-3>>. Acesso em: 11 de março de 2016.

⁵⁰FACHIN, Luiz Edson. *Curso de direito civil: direito de família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 1.

a célula familiar só se constituirá através dos três modelos apontados no texto literal constitucional. A base familiar não se pauta unicamente na segurança patrimonial ou na função de procriação. O afeto, a intenção de dividir sentimentos e rotina são os fundamentos de quem procura constituir um núcleo familiar sólido e prazeroso.

Com o enclausuramento do conceito de família, tornou-se preferível falar em entidade familiar e não em família matrimonializada. O afastamento entre igreja e Estado colaborou proficuamente com a retirada do caráter sacro das relações matrimoniais. O movimento feminista exercitou importante papel para readequar papéis outrora discriminantes em razão do gênero. A elevação e desenvolvimento dos direitos humanos foi ponto crucial para recolocar o ser humano como sujeito de direito, colocando sua dignidade como elemento maior a ser prezado. Todos esses elementos foram de importância ímpar, e, diante dessas novas molduras, a sociedade mudou sua feição produzindo efeitos diretos nas estruturas de convívio.⁵¹

Os valores dominantes não são mais os mesmos, pois estes mudam a cada época histórica. Apesar disto, não raras vezes legitimam-se sistemas de exclusão baseados em preconceitos punitivos e discriminantes. Indo de encontro a estes contrapontos, a contemporaneidade se apresenta calcada cada vez mais em valores que dão primazia ao ser humano, buscando disseminar a tolerância e inserção social daqueles anteriormente condenados à invisibilidade social.⁵²

1.4 A família homoafetiva

Os relacionamentos homoafetivos são comportamentos notados desde a antiguidade, tendo sido relatado, inclusive, no antigo Egito, onde representações eróticas feitas em papiro identificavam vários elementos da sexualidade egípcia.⁵³ Noutro giro, na Grécia, relacionamentos amorosos homossexuais poderiam ter

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. *As famílias pluriparental, uma nova realidade*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2016.

⁵² MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias. Amor e bioética*. São Paulo: Elsevier, 2012, p. 66.

⁵³ SILVA, Joseane Gomes da. Espaços das representações eróticas e sexuais no Egito Antigo. *Revista Espacialidades*. V. 5, n. 4, 2012, p.71-98.

função pedagógica, na qual filósofos e aprendizes envolviam-se sexualmente com intuito de estreitar as afinidades afetivas e intelectuais.⁵⁴

Embora o relacionamento homoafetivo seja um comportamento amplamente verificável, em esparsas épocas, (Grécia Antiga, Idade Média etc.) a cada era uma visão foi-lhe atribuída. De um lado, aceitável e comum como na Antiga Grécia, reprimível e condenado na Idade Média. Ao que se indica, a repressão contra atos afetivos entre pessoas do mesmo sexo sofreu repressão crescente à medida que cultura e costumes eram reformulados, principalmente por intermédio e influência da ordem religiosa cristã.⁵⁵

Ao que pese a intenção do legislador em traçar as diretrizes formais para que se possa constituir uma família, este, além de não conseguir prever todas suas variáveis, optou por revestir de legalidade e posterior proteção estatal apenas o casamento entre pessoas de sexo distinto. Insta salientar que apesar de não haver previsão legal para constituição da família através da união de duas pessoas do mesmo sexo, a realidade social não acompanha essa previsão legal.

O conceito tradicional de família (ainda bem difundido nas estruturas sociais) e também refletido no Diploma Civil, não mantém relação de diálogo com os arranjos familiares atuais. E nem poderá mantê-lo diante da inflexibilidade com que a legislação tem tratado o tema. Não obstante, como disposto anteriormente, ao que pese a ausência de proteção legal pelos meios típicos, as famílias continuam se constituindo independentemente da anuência típica legal, isso pelo fato de que o afeto é o elemento agregador do núcleo familiar.

A família da contemporaneidade detém formas mais plurais e menos conservadoras, e os laços afetivos também são fatores hábeis à constituição do seu núcleo. Se a própria Constituição Federal de 1988 alberga em seu bojo a disposição que a família é a célula base da sociedade, e que por assim ser merece proteção especial por parte do Estado, não se pode admitir que, em nome de uma moral de raízes religiosas cristãs, as famílias que não se adequam à estruturação indicativa da ordem legal sejam deixadas à margem da devida proteção estatal. Nessa ordem, a orientação sexual não pode ser condicionante de direitos civis.

⁵⁴ CORINO, Luiz Carlos Pinto. Homoerotismo na Grécia Antiga – Homossexualidade e bissexualidade, mitos e verdades. *Biblos*. V. 19, 2006, p. 19-24.

⁵⁵ Apesar da repressão à homossexualidade ser verificada em outras religiões que não se estabeleceram a partir do cristianismo, o foco da presente dissertação desemboca unicamente na tradição cultural-religiosa cristã e suas variações.

Todo esse arcabouço desemboca, principalmente, nas famílias constituídas entre duas pessoas do mesmo sexo, ou, em outras palavras, a família homoafetiva. Essa variável familiar tem ensejado debates a cerca de sua existência perante o Estado, principalmente pelo fato de que a Ordem Normativa Superior do Brasil não reconhece explicitamente essa modalidade familiar.

Tal fato não obstou o reconhecimento desta variável familiar supramencionada, eis que além das formas de famílias contidas nos instrumentos legais pátrios, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência fática da família homoafetiva. Isso se deu pelo fato de que a diferença substancial se encontra apenas na disposição dos gêneros em cada modalidade. Ademais, pode ser visualizado no relacionamento homoafetivo, assim como no heteroafetivo, a presença de convivência pública, contínua e duradoura com intuito de constituir um núcleo familiar, fato que em nada se difere daqueles oriundos de relações entre pessoas do sexo distinto que tenham a intenção em traçar uma vida em conjunto.

Nesse compasso, a própria evolução histórica cuidou de propiciar o aparecimento de novas estruturas familiares, sendo pois, o núcleo familiar, um fato natural oriundo da própria natureza humana. Justamente por isso, a família pode surgir à margem de qualquer convenção estabelecida, pois, o condão de tais convenções é regulamentar um fenômeno natural (constituição familiar) lhe oferecendo contornos legais rígidos obstruindo a constituição de qualquer forma diversa à estipulada.⁵⁶

Entrementes, percebe-se que a Constituição Federal elegeu certos valores que, teoricamente são bases para posteriores diretrizes a serem traçadas. Dentre esses nota-se a primazia da dignidade, igualdade (o que deveria obstar a discriminação de qualquer origem) e, principalmente, liberdade individual para lidar com questões de foro íntimo. São esses um dos motivos que corroboram o fato de que a proteção constitucional deverá atingir também as famílias formadas entre duas pessoas homoafetivas.

A orientação sexual integra a esfera de privacidade do indivíduo, o que não admite restrições.⁵⁷ Coadunar com esse ideário seria o mesmo que admitir a

⁵⁶ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 122.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. *A família homoafetiva*. Disponível em: <http://www.mariaberence.com.br/uploads/44_-_a_fam%EDlia_homoafetiva.pdf> Acesso em: 28 de março de 2016.

contradição do texto constitucional, uma vez que ao mesmo tempo que vela pela não discriminação, permite que o próprio texto legal operacionalize tal comportamento, à medida que não estende sua proteção às famílias homoafetivas.

A homossexualidade tece contornos específicos à delimitação da personalidade do indivíduo, o que por vezes atribui-lhe uma forma concreta que exige que este trilhe um caminho diferenciado daqueles tradicionalmente estipulados.⁵⁸ Seria, pois incoerente admitir que o texto supremo que sistematiza aspectos de não discriminação permita a diferenciação entre relacionamentos com base unicamente na disposição dos sexos dentro deste. Embora em tempos pretéritos os relacionamentos homoafetivos existissem, porém, às escuras, atualmente essa modalidade familiar inaugura uma nova era na qual se pode exigir do poder público a consequente proteção legal, neutralizando os efeitos discriminatórios que se dão por intermédio da não consonância entre vida privada e parâmetros sociais.

Entender que somente o casamento, união estável e a família monoparental são elementos fundantes da entidade familiar é o mesmo que deixar desabrigados da proteção estatal indivíduos que destinam seus afetos à pessoas de sexos iguais ao seu.⁵⁹ A seletividade estatal, nesse compasso, se mostra em pleno descompasso com os próprios objetivos da república brasileira, a qual idealiza a promoção da dignidade e bem-estar da população, sem quaisquer distinções, chegando a comprometer seus próprios preceitos.

Desse modo, não cabe ao direito senão adequar-se à rica realidade das famílias contemporâneas, que não podem ser reduzidas a uma estrutura patriarcal, nuclear com finalidade meramente procriativa e de gestão de patrimônio.⁶⁰

Mesmo que ainda existam óbices à proteção legal da família homoafetiva, fato é que tais famílias existem - independentemente da outorga legal - e se constituem mediante o afeto que envolve as relações pessoais, sendo descabido estabelecer a diversidade de sexos para constituir-se o núcleo. Outrossim, existe uma abertura

⁵⁸ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias. Amor e bioética*. São Paulo: Elsevier, 2012, p. 209.

⁵⁹ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. In: DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 270.

⁶⁰ QUINALHA, Renan Honório. Qual estatuto da família? Em defesa dos direitos e da pluralidade. *Revista Cult*. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2015/09/qual-estatuto-da-familia-em-defesa-dos-direitos-e-da-pluralidade/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

conceitual fundada na própria Constituição, e, diante disso, nem matrimônio nem a diferenciação de sexos ou a capacidade pró-criativa servem de elemento identificador de família.⁶¹

Assim como os modos de vida e de organização da sociedade mudaram, também a figura da “tradicional família” passou por importantes transformações em relação aos sistemas de parentesco, às formas de matrimônios, à gestão dos patrimônios, às possibilidades de dissolução e reconstrução dos laços, à gestão dos desejos e dos afetos.⁶²

Os modelos pré-concebidos de estrutura familiar estão gradativamente ficando no passado. As novas modelagens tem sido reinventadas à medida que os objetivos e ideais de vida boa sofrem mutação. Não é pertinente nutrir aspectos discriminatórios em relações às famílias constituídas por um casal do mesmo sexo, uma vez que, a tão ovacionada família tradicional brasileira nunca foi garantia de uma vida digna, da plena felicidade dos seus membros, ou de prova inequívoca de boa criação de sua prole.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. *A família homoafetiva*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/44_-_a_fam%EDlia_homoafetiva.pdf> Acesso em: 28 de março de 2016.

⁶² QUINALHA, Renan Honório. Qual estatuto da família? Em defesa dos direitos e da pluralidade. *Revista Cult*. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2015/09/qual-estatuto-da-familia-em-defesa-dos-direitos-e-da-pluralidade/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

2 A SEXUALIDADE NA ORDEM CRISTÃ

2.1 – A influência da doutrina judaica no cristianismo

O judaísmo foi a vertente para duas grandes religiões: islamismo e cristianismo. A cisão é trazida no próprio mito bíblico, momento em que nasce o filho de Abraão e Agar, Ismael (antecessor dos árabes), e Isaac (filho “legítimo” que deu continuidade à nação israelita), filho de Abraão e Sarah. A partir daí, tem-se islamismo e cristianismo, respectivamente. Ressalte-se que no ocidente o cristianismo foi um dos discursos de forte impacto apto a modelar as relações sociais e, conseqüentemente a jurídica, eis o motivo pelo qual a pesquisa se debruça sobre essa ramificação. Porém, para compreensão dos dogmas que revestem tal doutrina, pertinente uma breve repescagem atinente à sua base antecessora.

A religião judaica rompe com uma série de paradigmas das religiões antigas (religião dos cananeus, egípcios, ambas politeístas)⁶³, dando uma nova vestimenta àquilo que se disporia como amor e sexualidade. O dogma fundamental de Israel, desde suas origens, exclui os mitos e os ritos sexuais. *Yaweh*, o Deus que se manifesta a Moisés, libera Israel do cativeiro do Egito e exige um culto exclusivo. Não há outro deus do lado de *Yaweh*. Esta crença básica da fé judaica exclui por si só todos os mitos sexuais. Não existem a deusa-mãe, tampouco a deusa-amante.⁶⁴ A partir do momento que se associa a imagem de Deus ao masculino, mesmo se tratando de um espírito, reforçam-se as premissas patriarcais que revestiam o judaísmo, operando um distanciamento entre a mulher e o divino e selando sua subalternização.⁶⁵

⁶³ “E não andeis nos costumes das nações que eu expulso de diante de vós, porque fizeram todas estas coisas; portanto fui enfadado deles. 24 E a vós vos tenho dito: Em herança possuireis a sua terra, e eu a darei a vós, para a possuídes, terra que mana leite e mel. Eu sou o SENHOR vosso Deus, que vos separei dos povos.” BÍBLIA. A. T. Levítico 20.23: In: Bíblia. Português. *Bíblia de estudos Almeida*. Tradução: João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

⁶⁴ VIDAL, Marciano. *Sexualidade e Condição Homossexual na Moral Cristã*. Trad. Marcelo C. Araújo. Aparecida: Editora Santuário, 2014, p.12-13.

⁶⁵ LIMA, Rita de Lourdes de. *O imaginário judaico-cristão e a submissão das mulheres*. Anais do evento Fazendo Gênero 9. Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. Universidade Federal de Santa Catarina, 23 a 26 de agosto de 2010, p. 2. Disponível em: <<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/site/anaiscomplementares#R>> Acesso em: 28 de março de 2016.

Nota-se que a fé judaica, nesta questão, aponta como o ápice de sua origem a experiência de um povo que foi libertado do cativo egípcio - povo politeísta, com tendências e práticas sexuais bem diversas àquelas sustentadas pelos judeus - exaltando a criação de sua raça pelo seu Deus que os concebeu como povo eleito. Ou seja, foi o próprio Deus que se deu a conhecer, como uma pessoa transcendente a seus escolhidos.⁶⁶

Deste modo, a religião judaica procede a uma intensa purificação nos ritos sexuais em relação às práticas permitidas por outros povos, proibindo todas as formas que tendem a sacralizar a sexualidade, rompendo com a concepção mítica que as religiões antigas tinham a respeito do assunto. O forte sentimento de identidade em relação aos israelitas é reforçado pela própria narrativa bíblica, a qual traz a ordenança de Deus para destruição completa de todos os povos que habitavam Canaã, a terra prometida: heteus, amorreus, cananeus, perizeus, haveus, jebuseus.⁶⁷ Nesse contexto, a fé em um Deus único e transcendente é a origem de uma nova compreensão e uma nova sacralização da sexualidade, a qual reprovava a homossexualidade (Levítico 18.22; 20.13), as perversões sexuais (bestialidade: Levítico 18.23) e a prostituição (Deuteronômio 23.17).⁶⁸

A ruptura operacionalizada pelo judaísmo em relação às outras culturas religiosas ambientais, repercutiu em uma série de comandos normativos-morais que prezavam pela coerência em relação às novas ordenanças trazidas pelo único deus que os “elegera” como povo escolhido. Os mitos contidos no pentateuco embasaram essa percepção, direcionando a visão do povo judeu para o novo alvo que se estabelecia: a purificação de rituais para aprazo do deus único.⁶⁹

⁶⁶ ROLLET, Jacques. *Religião e Política*. O Cristianismo; O Islão; A Democracia. Trad.: António Viegas. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p.22.

⁶⁷ BÍBLIA. A. T. Deuteronômio 20.16-17: In: Bíblia. Português. *Bíblia de estudos Almeida*. Tradução: João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

⁶⁸ ROLLET, Jacques. *Religião e Política*. O Cristianismo; O Islão; A Democracia. Trad.: António Viegas. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p.14-15.

⁶⁹ Nesta concepção, a pureza era entendida em seu sentido ritualista, não guardando relação direta com a moral. Deste modo, a menstruação e o fluxo patológico tornam impura a mulher e todas as pessoas e objetos que ela toca durante sete dias (Levítico 15.19-23); a relação sexual mantida com a mulher no ciclo menstrual, mantida com ignorância de tal estado, tornava o homem impuro durante oito dias (Levítico 15.24), e, se este soubesse da condição da mulher, ambos deveriam ser castigados com a morte (Levítico 20.18). O parto, por sua vez, tornaria a mulher impura durante o prazo de sete dias no caso de dar a luz a um menino, tendo o prazo duplicado se desse a luz a uma menina. Sendo assim, deveria permanecer em casa durante trinta e três dias, excluída do santuário, no primeiro caso, e sessenta e seis dias, no segundo. A poluição, patológica ou normal, intencionada ou voluntária (Levítico 12.1-6), também torna impuro o homem, devendo ser purificado com abluções (Levítico 14.4-5). O próprio ato sexual torna seus praticantes impuros até à tarde, devendo purificarem-se com um banho (Levítico 15.18). *Ibidem*. p. 16

Apontado anteriormente, os judeus construíram um forte sentimento de identidade cultural (inclusive intitulando-se como povo escolhido), o que corrobora a motivação em lutar pela manutenção de seus costumes e, conseqüentemente, pela repulsa em relação a outros povos que praticavam atos contrários à sua ideologia. As práticas sexuais permissivas vivenciadas por outras culturas, inclusive pelos cananeus, foi rechaçada pelo judaísmo. Nesse contexto, a relação sexual somente seria permitida dentro do casamento e com finalidade exclusiva: procriação.⁷⁰

A necessidade em estabelecer uma relação singular com Deus fez com que a base judaica fosse estruturada de modo a conceber diretrizes peculiares para o comportamento individual e coletivo. Era imprescindível não só a constituição de tais regras, mas também de sua estrita observância. O não atendimento a esses comandos ocasionaria sanções que variavam desde o açoite a morte por apedrejamento (vide nota de rodapé 72).

O povo israelita por meio de inúmeras prescrições comportamentais descritas procurava manter a finco sua genética sócio-estrutural. E para isso, era necessária a diferenciação dos demais, e, mais necessário ainda garantir uma progenitura prolífica, onde qualquer comportamento sexual que não tenha como finalidade a procriação seja condenado. A preservação biológica da nação eleita e a conservação da sociedade patriarcal somente seria atingida através do aumento dos seus descendentes, o que de certa forma explica a hostilidade a que era atribuída o relacionamento homossexual.⁷¹

As exortações que prezam pela procriação podem ser observadas nos textos do Antigo Testamento. Uma delas se encontra em Gênesis 38.9-10, a qual aborda a respeito da masturbação masculina. No relato bíblico, Onã coabitara com a mulher de seu irmão morto, Er. Porém, Onã acabara por não acatar a ordem de Judá em suscitar a descendência de seu irmão morto, derramando seu sêmen na terra no momento da coabitação. O ato foi visto como mau aos olhos do deus judeu, motivo pelo qual Onã foi morto.⁷²

⁷⁰ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade*. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 20.

⁷¹ BORRILLO, Daniel. *Homofobia*. História e crítica de um preconceito. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2010, p. 49.

⁷² BÍBLIA. A. T. Gênesis 38.9-10. In: Bíblia. Português. *Bíblia de estudos Almeida*. Tradução: João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

Outro exemplo pode ser observado em Juízes, onde a filha de Jefté, antes de ser sacrificada, manifesta seu descontentamento em relação à sua virgindade, pois, por tal fato não gerou filhos. Observa-se que a virgindade neste contexto histórico se manifestava como um contravalor, justamente pelo fato de que permanecer neste Estado ensejava a não procriação, obstruindo um dos valores pelos quais zelavam os judeus a fim de manter sua descendência.⁷³ O grande patriarca da religião judaica, Abraão, tendo em vista a idade avançada de sua esposa, Sarah, deitou-se com Agar para que gerasse descendência⁷⁴, uma vez que não possuía filhos oriundos da relação conjugal. Evidencia-se a preocupação em relação à descendência do homem para a manutenção da sociedade patriarcal e patrilinear⁷⁵.

Por meio do casamento e do sexo conjugal obrigatório com fins de procriação, os judeus dão sua contribuição à promessa de Deus para Abraão. A fecundidade é um sinal de que os fiéis carregam consigo a fé: “Não haverá no meio de ti quem seja estéril, macho ou fêmea. (Deuteronômio 7.14)”⁷⁶

A procriação acabara por se tornar o objetivo primordial das famílias judaicas, motivo pelo qual se condenavam quaisquer práticas que não tivesse por finalidade a procriação, ou que, pelo modo em que se davam, pudessem obstar a fecundação. Disto surge um dos motivos que embasam a condenação à prática homossexual entre homens.⁷⁷

Para além da procriação, outro ponto chave pode ser observado nessa trama: A subalternização da mulher em relação ao homem – o que também foi difundido em larga escala na cultura judaica. Nesse contexto, normalmente a mulher era vista como propriedade do homem, e este não deverá, a título de exemplo, cobiçar “a

⁷³ VIDAL, Marciano. *Sexualidade e Condição Homossexual na Moral Cristã*. Trad. Marcelo C. Araújo. Aparecida: Editora Santuário, 2014, p.25.

⁷⁴ Da relação nasceu Ismael, o filho ilegítimo, dando origem ao islamismo.

⁷⁵ LIMA, Rita de Lourdes de. *O imaginário judaico-cristão e a submissão das mulheres*. Anais do evento Fazendo Gênero 9. Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. Universidade Federal de Santa Catarina, 23 a 26 de agosto de 2010, p. 2. Disponível em: <<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/site/anaiscomplementares#R>> Acesso em: 28 de março de 2016.

⁷⁶ ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.95.

⁷⁷ Várias são as hipóteses que podem justificar a condenação ao ato homossexual entre homens. Dag Oistein Endsjo sugere que uma delas se relaciona ao fato de que os povos vizinhos aos israelitas tinham esse hábito, o que reforça a ideia de sentimento identitário. Outra hipótese que pode se levar em conta figura-se na questão que o ato em si não é apto a prover a procriação. Imperioso destacar que o Pentateuco não possui nenhuma proibição em se tratando de relações sexuais entre mulheres. *Ibidem*, p.172.

casa de seu próximo; não cobiçarás a mulher de seu próximo, nem seu escravo, nem sua escrava, nem seu boi, nem seu jumento, nem nada do que lhe pertence.”⁷⁸

O judaísmo demonstrou ao longo de sua história a intensidade em que o sentimento patriarcalista era arraigado às suas estruturas. A submissão da mulher era algo tão proeminente a ponto de se admitir o direito de seus esposos as estuprarem. Por outra ordem, em não se tratando de relações dentro do matrimônio, o homem que estuprasse alguma mulher virgem teria que pagar ao pai da mesma a quantia referente a 50 ciclos de prata, valor que serviria para indenizar o dano causado a propriedade deste – a filha violentada. Nessa conjuntura, tirar a virgindade de uma mulher solteira era o mesmo que depreciar seu valor de mercado e também dificultar suas chances de contrair matrimônio.⁷⁹

O patriarcado e conseqüente supremacia do homem em relação à mulher contido nas estruturas sociais da cultura judaica, podem ser verificados na narrativa que descreve o pacto de Jeová com Abraão, cuja história está contida no livro de Gênesis.⁸⁰ Nessa passagem, Jeová exige de Abraão um símbolo do poder patriarcal como prova do acordo: a pele circuncidada do pênis. Por óbvio, as mulheres não poderiam participar desse pacto.⁸¹ Observa-se nessa conjuntura que a cultura em comento reforça em seus mitos a superioridade do homem em relação a qualquer mulher, o que acabara por direcionar a visão desse povo a uma realidade onde a mulher fosse um mero detalhe secundário.

Em uma sociedade onde o valor proeminente repousa na supremacia do homem e na necessidade de sua descendência, a mulher será disposta apenas como um acessório, e o rito sexual terá por objetivo único a procriação. Diante desses fatos, e posteriormente com o surgimento do cristianismo, esse legado judeu será intensificado, reforçando a repressão a todo comportamento desviante e diverso ao estabelecido, mantendo em larga escala a condenação às práticas homossexuais e selando o ideal de família unicamente entre homem e mulher.

Em 2007 a Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro iniciou uma pesquisa qualitativa a respeito dos posicionamentos das

⁷⁸ BÍBLIA. A. T. Êxodo 20.17. In: Bíblia. Português. *Bíblia de estudos Almeida*. Tradução: João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

⁷⁹ ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.70, 88.

⁸⁰ O pacto de maior relevância contido na narrativa se manifesta através da promessa que Jeová fez a Abraão no sentido de torná-lo pai de uma grande nação.

⁸¹ PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Trad. Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993, p.53-54.

lideranças religiosas em relação à temática LGBTTT. Uma das vertentes religiosas estudadas na presente demanda, o judaísmo, apresentou resultados pouco inovadores em relação a toda tradição difundida, tendo por base os posicionamentos emitidos pelos rabinos que integraram a entrevista, uma vez que a valorização das “escrituras sagradas” contribui para a aferição da licitude ou não das práticas sexuais, concebendo a homossexualidade como algo ilícito.⁸²

Todavia, tratando-se de um contexto global, em geral a homossexualidade é bem tolerada pelos judeus liberais. Ao longo da década de 80, homossexuais assumidos passaram a ser aceitos na comunidade judaica, seja como fiéis ou rabinos. A partir de 2006, judeus conservadores passaram a adotar duas posturas distintas: o primeiro posicionamento se identifica com aquele adotado durante séculos pelo judaísmo rabínico, qual seja, a rejeição completa. A segunda corrente encara relacionamentos hétero e homossexuais em um mesmo patamar, seja na questão do casamento ou na possibilidade de tornarem-se líderes religiosos. Este posicionamento se baseia em uma interpretação literal da Torá, a qual mantém restrição apenas quanto a possibilidade do sexo anal.⁸³

Em relação à aceitação da homossexualidade pelas demais religiões, o hinduísmo, historicamente, nutria um posicionamento neutro, o que foi maculado à medida que o poder colonial cristão infiltrou-se em sua cultura. O budismo também percorreu o mesmo trajeto em decorrência da modernização, todavia, caminha pela reversão da situação tendo em vista movimentos de luta pelos direitos humanos e o reconhecimento de antigas concepções religiosas locais. Países budistas como Tailândia e Camboja são locais de suntuosas paradas gays, com popularidade progressiva. Ressalte-se que a Tailândia sustenta uma postura mais tolerante em relação ao tema. Outra perspectiva que merece ressalva tange às organizações homossexuais em países predominantemente muçulmanos como Bósnia, Cazaquistão, Líbano, Turquia e Istambul - onde as paradas gays contribuíram para o aumento da consciência do islã em relação aos homossexuais muçulmanos. Os argumentos são baseados no Alcorão, chamando a atenção para os séculos de tolerância muçulmana em relação à homossexualidade. Afirma-se que esta longa

⁸² MACHADO, Maria das Dores Campos. BARROS, Myriam Lins de. PICCOLO, Fernanda Delvalhas. Judaísmo e homossexualidade no Rio de Janeiro. Notas de uma pesquisa. *Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro. N. 30, 2010.

⁸³ ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.225.

tradição dissipou-se em países muçulmanos em decorrência da influência ocidental.⁸⁴

Ao que se percebe, a cultura ocidental agregou posicionamentos que acabaram por estigmatizar o comportamento homossexual, tratando-o como algo dissociado do padrão de adequabilidade e aceitação apregoados. Por assim ser, o próximo item debruça-se sobre esse paradigma, intercalando posicionamentos da vertente cristã católica e protestante, uma vez que, assim como nos demais países de colonização europeia, o Brasil sofreu influência expressiva das doutrinas cristãs hábeis a promover a regulamentação de aspectos da vida privada.

2.2 A doutrina católica e homossexualidade: uma abordagem histórica

Adentrando ao tópico que será abordado, especificamente tratando-se do Cristianismo, observa-se que este não se constituiu por si só, utilizando-se de alguns preceitos e padrões morais vivenciados e pregados pela cultura judaica. Diante desta junção de ordenanças morais, e com o conseqüente decreto de que a religião cristã tornara-se a religião oficial do Império Romano, foram estabelecidos padrões rígidos de conduta⁸⁵ que deveriam ser obedecidos sem qualquer negociação.⁸⁶

Deste modo, observa-se que as diversas posturas da Igreja Cristã e de seus membros sustentam-se em um passado distante, onde a tradição judaica construiu uma determinada ideia de natureza, a qual é padrão para as diversas construções morais de adequabilidade.⁸⁷ Logo, a partir da junção entre ideais trazidos pela cultura judaica e pelos ensinamentos idealizados pelo catolicismo, tem-se um conjunto de

⁸⁴ *Ibidem*, p. 222-225.

⁸⁵ Alguns dos padrões inculcados à doutrina cristã tiveram origem do judaísmo. Como exemplo, cita-se a proibição do consumo de carne de porco (Levítico 11.7-8), a proibição de relações homossexuais apontadas como “aberração” (Levítico 18.22), a subalternização da mulher em relação ao homem (Gênesis 3.16), etc.

⁸⁶ Dentro dessa perspectiva, importante destacar que foi apenas no século XIII, momento em que houve a proibição do incesto, que a Igreja conseguiu se introduzir no controle do casamento impondo seu caráter indissolúvel. Após o Concílio de Trento, fora o casamento transformado em sacramento. VINCENT, Gérard. O corpo e o enigma sexual. In: *História da vida privada*. Da Primeira Guerra a Nossos Dias. Trad. Denise Bottmann e Dorothee de Bruchard. V. 5. São Paulo: Companhia de Bolso, 2014, p.324.

⁸⁷ LIMA, Luís Corrêa. Homossexualidade e Igreja católica – conflito e direitos em longa duração. *Revista Em Debate*. N. 04, 2006, p. 1-2.

normas que regulam a vida do indivíduo ocidental, e, inclusive daquilo que se perquire ao *modus operandi* de sua sexualidade.

Muitos dos preceitos judaicos foram incorporados ao paradigma cristão como forma de viabilizar a construção de uma doutrina que pudesse ser parâmetro para a moral e o bom comportamento social. No próprio Novo Testamento são verificadas as imposições de certos costumes que foram, a princípio descritos nos cinco primeiros livros do Antigo Testamento, tais como a proibição de relações homossexuais, a devida submissão da mulher ao homem etc.

O catolicismo, religião então dominante no mundo ocidental, exerceu influência concisa na instauração da modernidade, carregando em seus dogmas elaborações precisas para viabilizar a interposição de padrões e formas de organização da sociedade. Verifica-se tal proeminência principalmente durante a Idade Média, época em que a igreja gozava de poderes extremos, tendo, inclusive, poder de decisão de vida ou morte em relação aos indivíduos que não observavam as diretrizes impostas.

Nesse viés, tal religião pretendeu trazer saídas para todos os conflitos humanos se interpondo como única instância capaz de fundamentar uma obrigação incondicional.⁸⁸ Ou seja, a diversidade que pudesse brotar em decorrência da própria essência do indivíduo deveria se submeter aos ditames prezados pelo código de conduta moral da religião. O diferente não poderia ser tolerado, por crer-se colocar em risco o bom andamento social diante da evidente “quebra” do designo divino.

Além da prescrição de comportamentos gerais, havia o cuidado de orientar e ordenar aspectos mais íntimos do indivíduo, dentre eles, a sexualidade, o papel dos gêneros. Dentro destas premissas, difundiu-se uma crença na qualidade natural e moral das relações heterossexuais monogâmicas, o que, conseqüentemente apresentou a homossexualidade como um comportamento desviante e nocivo para a vida em sociedade.⁸⁹

Salienta-se que, embora a heterossexualidade e homossexualidade sejam um fator de identidade relativamente novo, a sexualidade sempre desempenhou um papel marcante para identificação e conceituação das identidades humanas. As regras sexuais reforçam as características identitárias de muitas religiões, inclusive

⁸⁸ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *A religião na sociedade urbana e pluralista*. 1ª ed. São Paulo: Paulus, 2013, p. 338.

⁸⁹ BORRILLO, Daniel. *Homofobia*. História e crítica de um preconceito. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2010, p. 48.

do Cristianismo. Dentro desse aparato construído, tem-se a conceituação de desnaturado tudo aquilo que foge à regra, e isso se dá pelo fato de que as autoridades clericais tratam dessas questões como algo eminentemente natural e autoevidente.⁹⁰

Desde então, o tabu referente à sexualidade foi tema recorrente no catolicismo, o que se dá, em grande parte das vezes, referenciando as disposições trazidas em Levítico e suas reafirmações feitas por Paulo de Tarso no livro de Romanos e Coríntios no Novo Testamento; bem como outras formas esparsas encontradas em Gênesis, Deuteronômio etc. A sexualidade foi e ainda é um tema cercado de inúmeras prescrições e a homossexualidade, fortemente condenada por todas as disposições religiosas.

Uma das evidencias que sugerem a construção histórica de uma postura discriminatória e intolerante da Igreja Católica em relação à homossexualidade, recai justamente sobre a sua doutrina moral que vincula obrigatoriamente práticas sexuais e reprodução biológica, sendo, pois, o prazer sexual algo condenável. Essa perspectiva desembocou em um processo de repressão e controle da prática sexual no cristianismo⁹¹.

Remetendo-nos às disposições bíblicas, percebe-se o direcionamento e o ideal que o mito judaico de Adão e Eva traz para a formatação e diretrizes familiares. No livro de Gênesis, capítulo 1 versículo 28, existe uma ordenança emitida pelo deus judeu: “Deus os abençoou, e lhes disse: Sejam férteis e multipliquem-se! Encham e subjuguem a terra! Dominem sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem pela terra.”⁹²

A ordenança é veemente: multipliquem-se. A benção divina direciona o núcleo familiar para essa finalidade: procriação. Sendo assim, a dívida sexual entre os consortes não se fundava em aspectos subjetivos, mas em aspectos naturais da coabitação. A função primordial do sexo no seio conjugal segundo a teologia moral da época seria a procriação e educação da prole. Nesse aporte, pelo fato da reprodução aparecer como finalidade principal do matrimônio, implica-se dizer que a sexualidade somente seria aceitável se fosse destinada para esse fim que era tido

⁹⁰ ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.16.

⁹¹ MOTT, Luiz. A Igreja e a questão homossexual no Brasil. *Revista Mandrágora*. N. 5, 1999, p. 37-41.

⁹² BÍBLIA. A. T. Gênesis 1.28. In: Bíblia. Português. *Bíblia de estudos Almeida*. Tradução: João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

como natural. O prazer, por derradeiro, era desconsiderado, devendo mesmo dentro do casamento serem desconsideradas as paixões carnavais que pudessem visar outros objetivos da cópula que não fosse a procriação.⁹³

A tensão entre o catolicismo e a sexualidade, principalmente quando se trata de homossexualidade, corroborou o surgimento de discursos de cunho religiosos que problematizam crenças e práticas que desqualificam pessoas não heterossexuais⁹⁴, englobando toda a diversidade sexual dentro da classificação “homossexual” e afirmando a inferioridade moral das pessoas que se enquadram nessa condição, e apontando-as como “risco” à boa ordem e manutenção do corpo social.

A questão sexual ganhou maior relevo e destaque dentro desta doutrina, principalmente pelo estigma construído através da história da Igreja em relação aos “desvios sexuais”, os quais apontavam em primazia para o comportamento homossexual. Tal afirmação se baseia na premissa de que a concepção antropológica da Bíblia é nitidamente heterossexual, pois, o mito da criação refere-se unicamente à criação divina do homem e da mulher.⁹⁵ “O clichê de que o sexo sempre envolve um parceiro ativo e um passivo, como vemos em tantas culturas, também parece ter influenciado a visão da maioria das pessoas sobre como um bom cristão, muçulmano ou hindu, deve se portar sexualmente.”⁹⁶

Estabelecido o padrão para moralidade sexual, tudo que se afastasse desse viés seria refutado pelos ensinamentos cristãos, o que resultou em uma extensa série de prescrições comportamentais referentes à ordem e disposição da vida sexual. O Novo Testamento, dando continuidade àquilo que foi disposto no Antigo, elenca uma série de pecados sexuais, os quais ganham especial relevo dentro da retórica religiosa.

O livro de 1 Coríntios 6.12-20, evidencia um dos pecados sexuais: a fornicação. “Fugi da impureza. Qualquer outro pecado que uma pessoa cometer é

⁹³ HESPANHA, António Manuel. Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos históricos-antropológicos da família na época moderna. *Análise social*. v. 28, 1993, p. 953. Acesso em: 07 de fevereiro de 2016.

⁹⁴ NATIVIDADE, Marcelo. OLIVEIRA, Leandro de. *As novas guerras sexuais*. Diferença, poder religioso e identidades LGBT no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 2013, p.54-55.

⁹⁵ MOSER, Antônio. Religiões e seus posicionamentos. In: GIUMBELLI, Emerson. *Religião e sexualidade: convicções e responsabilidades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p.49.

⁹⁶ ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.69.

fora do corpo; mas aquele que pratica imoralidade peca contra o próprio corpo”.⁹⁷ A exortação trazida nessa passagem remonta a necessidade de obediência à ordenança moral referente ao comportamento sexual humano, exemplificando que, no momento em que um homem se une à uma prostituta, forma um só corpo com ela. Em miúdos: o comportamento considerado depravado e reprovável na ótica cristã transcende de um corpo para o outro, a partir do momento em que os praticantes compactuam e reproduzem a prática mencionada. A fornicção, constantemente associada à impureza, recebe condenação severa no mesmo livro, pois, dentro dessa lógica e segundo a narrativa bíblica, pessoas impuras não herdarão o reino dos céus.

Paulo, ao condenar tal prática, o faz por razões meramente teológicas, pois: Os cristãos pertencem a Cristo, devendo guardar uma certa correspondência em relação ao seus corpos e suas práticas; o corpo é templo do espírito santo, o que por si só deverá resultar na repulsa a qualquer ato que possa contaminá-lo.⁹⁸ Prezando o entendimento de que o corpo não pertence ao homem que adentrou ao caminho do cristianismo, mas sim ao deus que o salvaram por intermédio de seu filho, não poder-se-ia submeter algo que não lhe pertence ao uso infame e imoral.

Evidencia-se nessa questão que a sexualidade e o todo humano não são aspectos distintos, obtendo característica de unicidade, motivo pelo qual a sexualidade não pode ser vivida a bel prazer. Todo dualismo que tende a separar os dois objetos não corresponde à visão disseminada pela igreja católica, a qual estipula que a visão em relação ao ser humano não deverá se dar em partes, mas sim, por inteiro.⁹⁹

Por derradeiro, segundo consta em 1 Coríntios 6.9-10,¹⁰⁰ existe a condenação que se dirige àqueles que estão envolvidos em prática de adultério, idolatria, às pessoas efeminadas e sodomitas, lançando expressa condenação de não adentrar ao reino dos céus aqueles que desses atos fossem praticantes. Paulo, nessa conjuntura, reforça as disposições patriarcais e morais trazidas pela Antigo Testamento, em especial relevo aos “efeminados” e “sodomitas”, que se referem

⁹⁷BÍBLIA. N T. 1 Coríntios. In: Bíblia. Português. *Bíblia de estudos Almeida*. Tradução: João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

⁹⁸ VIDAL, Marciano. *Sexualidade e Condição Homossexual na Moral Cristã*. Trad. Marcelo C. Araújo. Aparecida: Editora Santuário, 2014, p.32-33.

⁹⁹ AGOSTINI, Nilo. Sexualidade e realização humana: a proposta da Igreja Católica. *Religião e Cultura*. V. 7, n. 13, jun.2013, p. 76.

¹⁰⁰BÍBLIA. N T. 1 Coríntios. In: Bíblia. Português. *Bíblia de estudos Almeida*. Tradução: João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

diretamente àqueles praticantes da condição homossexual, comportamento sexual desviante.

A condenação do comportamento homossexual, para além de uma manifestação de repulsa aos atos impuros, guarda uma certa consonância com a dificuldade que existia em associar o prazer sexual e a finalidade do ato, qual seja, a procriação. Era inconcebível a admissão do ato sexual com finalidade exclusiva de obter prazer, o que destoava de seu objetivo e finalidade primordial. “O erotismo era algo totalmente estranho ao sistema judaico-cristão.”¹⁰¹

Não obstante, um apontamento merece ser feito. A justificação do ato sexual somente pela procriação não é uma doutrina fundada no cristianismo/catolicismo. Sua origem remonta a tendências pagãs rigorosas, transmitidas pelo pensamento agostiniano. Através da observação de valores estoicos, creu-se que existia uma certa semelhança entre as condicionantes pregadas pelo cristianismo, razão pela qual houve uma incorporação de tais valores. Disso, houve uma aglutinação de premissas, o que originou a concepção de que seria ilegítimo a busca do prazer sexual que não fosse com finalidade de procriação.¹⁰²

Assim, a religião cristã teve sua trajetória construída com base em tradições esparsas, o que acabou por solidificar uma doutrina dogmática sem muita permissão para ponderações. As sagradas escrituras, apontadas como fonte primordial dos ensinamentos cristãos, são as principais bases pelas quais se fundamenta a condenação à homossexualidade, apontando-se tais como atos intrinsecamente desordenados, contrários à lei natural e desaprovados em qualquer circunstância.

Nessa conjuntura, a visão da sexualidade foi encapsulada diante dos dogmas criados para esse fim. O ato sexual somente seria permitido dentro do casamento entre o homem e a mulher, ressaltando que tal deveria guardar correspondência com sua finalidade maior, qual seja: procriação. A visão disseminada pelo cristianismo limitou-se a naturalizar a finalidade do ato sexual apenas para gerar descendência, compactuando com a ordenança contida no início do mito judaico da criação: multipliquem-se!

As perspectivas da tradição teleológica a respeito da sexualidade, desde o pensamento primitivo até as épocas atuais buscaram normatizar a vida sexual,

¹⁰¹ VINCENT, Gérard. O corpo e o enigma sexual. In: *História da vida privada*. Da Primeira Guerra a Nossos Dias. Trad. Denise Bottmann e Dorothee de Bruchard. V. 5. São Paulo: Companhia de Bolso, 2014, p.324.

¹⁰² *Ibidem*, p. 39-40.

adaptando os princípios bíblicos a cada época e diante das novas situações que emergiam. O pensamento cristão primitivo visualizava a sexualidade de forma unilateral, tendo a procriação como finalidade exclusiva. Isso resultava também na proibição de práticas sexuais “escandalosas” dentro do próprio casamento, externando um forte pessimismo frente a todo ato sexual observado como fonte de prazer e, com especial relevo, aos atos homossexuais.¹⁰³

Assim, foi construído um conceito negativo e marginalizado da prática homoerótica e daquelas que violassem a pretensa pureza do coito na constância do matrimônio, o que resultou inclusive em legislação que punisse tal comportamento. Contudo, mesmo que tipificassem a conduta como “criminosa”, as pessoas não deixaram de se abster de tal prática, agindo na clandestinidade para evitar a punição estatal. Em 342 d.C. os imperadores cristãos, Constantino e Constâncio, proibiram toda e qualquer relação sexual que não fosse a vaginal. Tal fato não se perquire apenas à preocupação com o sexo anal veementemente condenado, mas também ao sexo oral.¹⁰⁴ Sob o governo do Imperador Constantino no ano 521 d.C., houve a condenação de dois bispos à morte em decorrência da prática de atos que “poluíram a santidade de seus caracteres”. Além de terem sido castrados, foram arrastados pelas ruas de Constantinopla até chegarem ao óbito.¹⁰⁵

A regulação religiosa sobre quais orifícios corporais podem ser utilizados para o sexo é outra área cujo controle é bem difícil, pois representam uma invasão extrema na vida privada de parceiros que têm para si bem nítido esse direito. [...] O uso heterossexual de qualquer outro orifício que não a vagina implica automaticamente que o sexo não tem fins de procriação, e, conseqüentemente, qualquer religião que afirme que o sexo só deve ser feito com fins de procriação condenará o uso sexual desses orifícios. **Caso o uso heterossexual de orifícios outros que não a vagina seja tolerado, estaremos nos aproximando dos confins do território heterossexual. Se o sexo for sinônimo de um pênis penetrando uma vagina, nada que não seja sexo heterossexual será considerado natural. Quando o uso de outros orifícios corporais é tolerado, fica, portanto, mais fácil se questionar por que não é possível fazer o mesmo com pessoas do mesmo gênero.**¹⁰⁶ (grifo nosso)

¹⁰³ VIDAL, Marciano. *Sexualidade e Condição Homossexual na Moral Cristã*. Trad. Marcelo C. Araújo. Aparecida: Editora Santuário, 2014, p.37-44.

¹⁰⁴ ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.148.

¹⁰⁵ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade*. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 23.

¹⁰⁶ ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.150.

A perspectiva é bem clara: o ato sexual não seria legítimo se não observasse as diretrizes que a tradição da igreja católica consolidou, a qual abarcava uma conjuntura entre necessidade de gerar descendência e resguardar a pureza do ato sexual. Era necessário controlar aspectos íntimos para que a moral e bons costumes à época fossem mantidos, controlando assim eventuais percalços que pudessem surgir em decorrência da própria versatilidade do indivíduo, incluindo os atos homoeróticos.

Já na Idade Média, a escolástica continua a construção de um padrão ocidental para disposição da sexualidade: o coito heterossexual, de tipo conjugal (observando a submissão da mulher durante a prática do ato), observando sempre a finalidade precípua do ato: a procriação. Mas o apelo maior se transcreve na forma de completa abominação e discriminação das relações homossexuais, comparando tais aos pecados mais desprezíveis como o canibalismo, bestialidade etc.¹⁰⁷

Houve, inclusive, uma associação entre homossexualidade, feitiçaria e demonismo, o que elevou a intolerância em relação aos homossexuais. Tais afirmações ganharam força durante o processo de instalação e disseminação da Peste Negra na Europa; eis que os chefes de Estado (na época influenciados por ministros religiosos), atribuíram a responsabilidade pelas consequências da peste aos homossexuais e aos seus comportamentos desonrosos e imorais.¹⁰⁸ Busca-se, a todo custo associar a imagem do homossexual às piores vertentes presenciadas à época. Não bastava a simples afirmação de que tal comportamento obstava a fecundidade, era necessário desabonar proficuamente o indivíduo homossexual.

A elevação da perseguição aos homossexuais ascendeu uma verdadeira “caça às bruxas”, o que resultou na morte de muitos na fogueira dos países sob o comando da Santa Inquisição. O mito de Sodoma, embasando a retórica em punição aos atos sexuais não heterossexuais, sustentava que somente o fogo purificaria toda a imundície do comportamento *gay*, ocasião quando se queimava a carne para salvação da alma. A tradição teleológica organiza, minuciosamente, a doutrina de perseguição contra os homossexuais, o que acabou por fixar suas imagens como seres perigosos e depravados.¹⁰⁹

¹⁰⁷ BORRILLO, Daniel. *Homofobia*. História e crítica de um preconceito. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2010, p. 53.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 54.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

No decorrer da Idade Média qualquer ato sexual que não fosse aquele praticado na constância do casamento (o qual somente era permitido mediante a diversidade sexual dos pares e com finalidade procriadora), sofreu com a perseguição e repressão. Os dogmas arbitrários e preconceituosos da Igreja Católica já exerciam nessa época influência contundente na esfera estatal, o que resultou em uma série de punições pelos atos que não eram aceitos pela instituição religiosa. A sociedade, dentro dessa realidade, passou a ser o meio pelo qual se reproduziu o discurso discriminatório em relação aos homossexuais, aliando-se às teses eclesiásticas em prol da manutenção da boa ordem e da moral.

A Santa Inquisição foi uma das instituições responsáveis por manejar as penas de grande parte desses “desvios” comportamentais. Perseguiu e punia àqueles que estavam enquadrados nesta condição. Era necessário expor o “inimigo” para que servisse de exemplo aos demais, baseando toda essa carga negativa na afronta que esses cometiam contra as leis naturais e divinas. Enquanto isso, a doutrina católica relacionada aos vícios sexuais, tornava-se cada vez mais sedimentada no bojo social, dificultando progressivamente a possibilidade de ter-se resguardado a privacidade individual frente ao Estado.

Em território brasileiro, a Santa Inquisição também estendeu seus efeitos, operacionalizando as punições àqueles que andavam em desconformidade às determinações eclesiásticas. Desde a chegada dos primeiros missionários ao Brasil, em meados do século XVI, fora noticiado pelos ministros católicos a presença do “mau pecado” entre os ameríndios. Dentre tais apontamentos, cita-se a referência que o Padre Manoel da Nóbrega, em 1549, fez aos índios classificando-os como praticantes de bestiais costumes. Outras situações também chamaram a atenção dos clérigos que aqui se encontravam, dentre elas podem ser citadas as mulheres indígenas que manipulavam armas e desenvolviam atividades que ao ver da igreja era ofício exclusivo do homem; as “çacoaimbeguiras” que, no vocabulário da Língua Brasileira, dos Jesuítas, eram as “mulheres machos” Tupinambá, que se casavam com outras mulheres.¹¹⁰

¹¹⁰ MOTT, Luiz. *Igreja e homossexualidade no Brasil: Cronologia temática, 1547-2006*. Comunicação apresentada no II Congresso Internacional sobre Epistemologia, Sexualidade e Violência. São Leopoldo-RS. Escola Superior de Teologia. Ago.2006, p. 2. Disponível em: <<http://rcdh.ufes.br/sites/default/files/ARTIGO%202006%20LuizMott%20Igreja%20e%20Homossexualidade%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

A perseguição do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição contra o “abominável e nefando pecado e crime de sodomia”, resultava em penas que poderiam culminar na prisão, sequestro de bens, açoite, fogueira etc. A repressão, o castigo e a punição eram entendidas como medidas cabíveis para extirpar os comportamentos “escandalosos e incorrigíveis”, ressaltando que, somente em 1821, com a extinção do Tribunal do Santo Ofício Português, houve a extinção da pena de morte às pessoas que eram consideradas sodomitas.¹¹¹

Após a derrocada do Santo Ofício, a Igreja ainda continuou a exercer sua opressão na sociedade brasileira. No Brasil rural tradicional, toda a vida social era organizada a partir de padrões uniformes e unânimes, próprios de uma sociedade heterônoma, com matriz firmemente arraigada à religião católica. Dentro dessa realidade, os costumes e a própria sexualidade eram vividas dentro de um quadro estático, o qual buscava salientar a importância da vivência de valores para andar em consonância com a própria ótica católica. Por conseguinte, embora em 1889 tenha se declarado a laicidade do Estado brasileiro, a igreja juntamente à família e à escola eram os principais meios para reprodução desses preceitos, o que contribuiu ainda mais para a difusão de toda retórica discriminatória e segregacionista em relação aos comportamentos homoeróticos.¹¹²

A condenação e discriminação das práticas homossexuais faz parte de todo o trajeto histórico da Igreja Católica, e ainda o é nos dias atuais. Apesar da paulatina e tímida “modernização” que pode ser verificada na instituição em comento, a postura oficial ainda é a mesma: o relacionamento amoroso/sexual entre duas pessoas do mesmo sexo constitui afronta aos princípios religiosos e conseqüente afronta aos desígnios de Deus, pois, traem o fim primário e abdicam da pureza pré-determinada para o ato.

Outras tradições demonstraram a homossexualidade de forma distinta àquela do cristianismo. Uma delas é o islã, religião na qual a homossexualidade não era vista como um problema digno de atenção por parte da religião. No século XII, alguns importantes adeptos do sufismo, tradição mística do islã, eram conhecidos pela intensa relação amorosa que mantinham.¹¹³ Em relação às mulheres, o sexo

¹¹¹ *Ibidem*, p. 5-6.

¹¹² AGOSTINI, Nilo. Sexualidade e realização humana: a proposta da Igreja Católica. *Religião e Cultura*. V. 7, n. 13, jun.2013, p. 72.

¹¹³ DURAN, Khalid. Homosexuality and Islam. In SWIDLER, Arlene (org.) *Homosexuality and world religions*. Valley Forge: Trinity Press International: 181-97, 1993. *apud* ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo &*

intragênero também era permitido, desde que não se opere a ruptura de seu papel como esposa e mãe. Há também referências do século XVIII ao casamento entre mulheres muçulmanas na Índia.¹¹⁴

De um modo geral, a tradição eclesial católica tem demonstrado a homossexualidade com base também no que dita a mentalidade dominante da cultura ocidental. Esta, assim como a instituição clérica, apresenta caráter homofóbico principalmente pela sua tônica patriarcal e machista. Regulamentou-se a forma em que a sexualidade poderia se desenvolver legitimamente; formulou-se o modelo estrutural para constituição da célula familiar e operou-se a diferenciação entre os papéis inerentes a cada sexo.

A cultura ocidental, também influenciada pelos preceitos do catolicismo, elaborou seu próprio arcabouço de valores e padrões de conduta, criando um discurso inerente à sexualidade. A justificativa para tanto ressoa óbvio: o controle da vida social somente poderia ser alcançado a partir do momento em que corpo e sexualidade fossem controlados. A sexualidade se apresenta como um discurso elaborado entre as instituições de poder que se viam responsáveis pela manipulação do corpo social.¹¹⁵ Diante disto, observa-se uma influência concomitante entre cultura ocidental e catolicismo.

Em uma sociedade onde o homem, o branco e o heterossexual personificam o nomos, tudo que foge a esse padrão de “normalidade” estruturante da própria sociedade, pode ser visto como uma ameaça à ordem. Diante desse cenário (focando-se na realidade brasileira), evidencia-se que a Igreja Católica ainda é uma instituição responsável por criar muitos dos sentidos que rondam e fundamentam a discussão social: a condenação dos atos homoafetivos; a inferioridade moral pertencente aos homossexuais; o risco em se regulamentar o casamento entre o mesmo sexo etc.¹¹⁶

Religião. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.199.

¹¹⁴ VÂNITA, Ruth. *Love's rite. Same-sex marriage in India and the West.* New York: Palgrave Macmillan, 2005. ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual.* Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.201.

¹¹⁵ FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade I. A vontade de saber.* Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p; 1-45.

¹¹⁶ SOUZA, Sandra Duarte de. Violência de gênero e religião: alguns questionamentos que podem orientar a discussão sobre a elaboração de políticas públicas. *Revista Mandrágora.* V. 13, n. 13, 2007, p. 16-17.

Diante desse discurso atrelado à sexualidade e sua desenvoltura legítima, um ponto importante impõe-se destacar: a sexualidade na ótica cristã se reduz à genitalidade, pois se resume à mera reprodução da espécie. Nesse diapasão, afirma-se a incompatibilidade entre prática homoerótica e Escrituras Sagradas, não afirmando, pois, a incompatibilidade da orientação ou inclinação em relação às Escrituras¹¹⁷. Percebe-se que o problema reside, segundo a Igreja Católica, na consumação do ato genital, o que reforça ainda mais a ideia do objetivo do ato sexual.

A predominância teórica católica gira em torno também de “não se deixar cair em tentação”, apesar de se considerar que a própria orientação é um fator propulsor para prática do ato homoerótico, momento em que os “fiéis” são chamados a viver uma vida casta, em conformidade com os dogmas pregados pela igreja. O percalço reside portanto, no momento em que essa “inclinação” é exteriorizada, seja na forma da prática do ato em si, ou na própria concordância em relação a tal.

2.3 A homossexualidade no catolicismo contemporâneo

Apesar da tentativa da doutrina eclesiástica em modelar e controlar as manifestações da sexualidade, apontando para a prática homossexual como algo subversivo, os dogmas da Igreja Católica não sofreram alterações substanciais em relação a esse tema. Mesmo diante da variabilidade nas formas de manifestação da sexualidade no contexto social, a Igreja Católica aponta a necessidade de manter-se fixada nos dogmas que revestem sua doutrina.

Nesse sentido, para a Igreja Católica os dogmas são tidos como uma verdade de fé revelada por Deus, algo que não é passível de mutação ou questionamento. Tais verdades são extraídas da interpretação do texto bíblico, missão destinada unicamente à própria Igreja. Segundo a doutrina católica, “O Magistério da Igreja faz pleno uso da autoridade que recebeu de Cristo quando define dogmas [...]”, por tal

¹¹⁷ CAVALCANTI, Robinson. Religiões e seus posicionamentos. In: GIUMBELLI, Emerson. *Religião e sexualidade: convicções e responsabilidades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p.30.

motivo, “nenhum rito sacramental pode ser modificado ou manipulado ao arbítrio do ministro ou da comunidade.”¹¹⁸

Diante desse cenário, atualmente a Igreja Católica sustenta os mesmos posicionamentos de outrora, em se tratando de relacionamentos homoafetivos e sexualidade. Logo, a revelação cristã é o lugar teológico para a ética sexual, pois oferece uma cosmovisão a respeito do homem e sua realização histórica. Logo, deve-se distinguir com base nessa “revelação”, as modalidades aberrantes de comportamentos sexuais, vendo nas normas bíblicas a respeito da sexualidade um critério normativo para o cristão em seu comportamento.¹¹⁹

Em decorrência deste padrão de conduta que, segundo a Igreja integra os preceitos decorrentes das normas bíblicas, o comportamento sexual e a religião deverão ser correspondentes. Ou seja, o indivíduo que se proclama católico deverá fazer refletir em sua vida sexual os preceitos zelados pela instituição religiosa. Fala-se em um “conjunto harmônico”, onde o comportamento sexual guarda consonância com a moral e a ética apregoada pela religião.¹²⁰

A moral sexual religiosa tem sido contestada diante das facetas plurais da sociedade. Em meio a esses confrontos, a Igreja não permite a flexibilização de seus valores e tradição histórica, mostrando-se firmemente decidida em manter-se em estrita observação a todos os dogmas construídos no seu trajeto histórico. Isso significa que o ato sexual somente será legitimado se ocorrer entre duas pessoas do sexo distinto no leito conjugal, observando, contudo, os limites para tanto.

A encíclica *Humanae Vitae*¹²¹, de 1968, foi publicada diante da suposição de “crise” dos valores morais católicos, tendo em vista os questionamentos que emergiam de uma modelagem distinta de sociedade pretendida. Paulatinamente preceitos religiosos passaram a ser afastados da intimidade individual, principalmente no que se perquire à manifestação da sexualidade. Tal encíclica

¹¹⁸ IGREJA CATÓLICA. Papa (1978-2005 – João Paulo II). *Catecismo da Igreja Católica*. Carta Apostólica *Laetamur Magnopere*. Constituição apostólica *Fidei Depositum*. Roma, 1992. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/catechism_po/index_new/p1s1c2_50-141_po.html>. Acesso em: 09 de novembro de 2016.

¹¹⁹ VIDAL, Marciano. *Sexualidade e Condição Homossexual na Moral Cristã*. Trad. Marcelo C. Araújo. Aparecida: Editora Santuário, 2014, p.61-63.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 65-66.

¹²¹ IGREJA CATÓLICA. Papa (1963-1978 – Paulo VI). *Encíclica Humanae Vitae: Ao veneráveis irmãos patriarcas, arcebispos, bispos, e outros ordinários do lugar em paz e comunhão com a Sé Apostólica, ao clero e aos fiéis de todo o mundo católico e também a todos os homens de boa vontade*. Roma, 1968. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_25071968_humanae-vitae.html>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

reforça a indissociação entre a união conjugal e a procriação, reafirma a condenação a todos os atos que diretamente são contrários à fecundação. Nota-se a tentativa da Igreja Católica em moralizar o comportamento sexual, estipulando diretrizes pelas quais o ato seria apazível e legítimo dentro da ótica dos dogmas cristãos.

Assiste-se também a uma mudança, tanto na maneira de considerar a pessoa da mulher e o seu lugar na sociedade, quanto no considerar o valor a atribuir ao amor conjugal no matrimônio, como ainda no apreço a dar ao significado dos atos conjugais, em relação com este amor. [...] Nenhum fiel quererá negar que compete ao Magistério da Igreja interpretar também a lei moral natural. É incontestável, na verdade, como declararam muitas vezes os nossos predecessores, que Jesus Cristo, ao comunicar a Pedro e aos Apóstolos a sua autoridade divina e ao enviá-los a ensinar a todos os povos os seus mandamentos, os constituía guardas e intérpretes autênticos de toda a lei moral, ou seja, não só da lei evangélica, como também da natural, dado que ela é igualmente expressão da vontade divina e que a sua observância é do mesmo modo necessária para a salvação. Em conformidade com esta sua missão, a Igreja apresentou sempre, e mais amplamente em tempos recentes, um ensino coerente, tanto acerca da natureza do matrimônio, como acerca do reto uso dos direitos conjugais e acerca dos deveres dos cônjuges.¹²²

Para além de traçar normas na esfera individual, a Igreja também cuida de trazer desígnios aptos a embasar o relacionamento matrimonial. O indivíduo, dentro de seu leito conjugal, não poderia dispor de sua intimidade de qualquer modo. Construiu-se uma imagem negativa a respeito do prazer dentro das relações sexuais, atribuindo-lhe caráter pecaminoso: as relações com a esposa devem ser moderadas. [...] “não há nada mais infame do que amar uma esposa como amante”, escreve São Jerônimo.¹²³

Em 1975, houve a publicação da Declaração “*Persona Humana*”¹²⁴. Tal declaração é marcada pelo tom conservador em relação à flexibilização da moral cristã advogada à época, tratando, inclusive, sobre a homossexualidade e seus reflexos na ordem religiosa. A preocupação que balizava as orientações católicas contidas na Declaração, surgiu em decorrência da “banalização” do ato sexual provocada pela própria mutação do corpo social. Nesse sentido, a Igreja precisava

¹²² *Ibidem*.

¹²³ VINCENT, Gérard. O corpo e o enigma sexual. In: *História da vida privada*. Da Primeira Guerra a Nossos Dias. Trad. Denise Bottmann e Dorothee de Bruchard. V. 5. São Paulo: Companhia de Bolso, 2014, p. 325.

¹²⁴ IGREJA CATÓLICA. Prefeito Franjo Cardeal Seper e Arcebispo titular de Lorum- Secretário Jerônimo Hamer. Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé – *Declaração persona humana sobre alguns pontos de ética sexual*. Roma, 1975. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19751229_persona-humana_po.html>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

reafirmar seus valores diante de um possível esfacelamento da moral cristã, eis que para além de um contexto local, a vida urbana em sociedades ocidentais passou a apresentar comportamentos não tão conservadores.

Aponta a Declaração que somente em estrita observância à “ordem natural” humana, a dignidade poderá ser conferida ao indivíduo. Ou seja, se a representação bíblica, vista como verdade inquestionável fonte direta de Deus, estipula uma ordem para disposição da vida conjugal, esta deveria ser seguida à risca. Não poderia se admitir variações dentro do núcleo conjugal oficializado pela Igreja: marido e esposa com o intuito de procriar e educar sua prole. Nessa ordem, qualquer tentativa em se furtrar dessa diretriz natural ocasionaria prejuízos à moralidade responsável pela manutenção da ordem social.

Por conseguinte, afirma-se que as diretrizes traçadas pela Igreja não são frutos da cultura, mas da própria revelação divina e da natureza humana, de ordens imutáveis. Os ensinamentos transmitidos pelo catolicismo não poderiam ser obstruídos em nome de qualquer situação ou entendimento social, pois trata-se da própria verdade do cosmos revelado pela inspiração divina, o que os tornam irrefutáveis diante de qualquer alegação que tente dirimi-los.

A Igreja Católica foi e ainda é poderosa instituição hábil a produzir saberes a respeito da sexualidade, conforme leciona Foucault. Através desses discursos de poder, constroem-se os protótipos comportamentais adequados ao campo social. A sexualidade dentro desses termos foi algo construído historicamente pelas instituições dominantes, as quais, em análise aos comportamentos periféricos, puderam construir um núcleo permeado por discursos morais e religiosos.¹²⁵

Tratando-se da questão homossexual no bojo religioso, aponta-se uma concepção para além da pecaminosidade do comportamento. Sugerem-se dois eixos pelos quais as pessoas podem apresentar comportamento homossexual. Um deles se refere àqueles que nasceram com essa tendência, ou possuem uma condição patológica incurável. O outro pressupõe que o comportamento homossexual é fruto de uma infância degenerativa, onde perturbações nos lares levou à uma educação falseada a respeito da sexualidade, sendo pois tal comportamento transitório. Mesmo levando em consideração essas duas vertentes,

¹²⁵FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade I. A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p; 27-29.

a teoria eclesiástica reforça a condenação da homossexualidade, visto que, segundo a revelação manifesta através de dogmas, tal comportamento é inadmissível.

A Igreja condena veementemente a prática do ato sexual entre pessoas do mesmo sexo, ressaltando que a penalização reside apenas na consumação do ato genital. Porém, a condenação não se estende à “inclinação sexual”. Conforme se observa da Declaração *Persona Humana*¹²⁶, os textos sagrados não permitem concluir que todos que sofrem desta “anomalia” são pessoalmente responsáveis. Todavia, aqueles que se entregam ao deleite do ato pecaminoso de intrínseca desordenação, sofrerão a repressão religiosa, pois tal não pode ser de forma alguma justificável.

Uma nova versão da exigência cristã da abstinência sexual surgiu como consequência da distinção que católicos conservadores fazem do que chamam de “inclinação homossexual” ou “prática homossexual”. Dentro do cristianismo, há uma crescente convicção de que muitas pessoas nascem homossexuais, isto é, são *criadas* assim por Deus. Uma vez que muitos cristãos conservadores que creem nisso ao mesmo tempo dizem que um relacionamento entre pessoas do mesmo sexo não está de acordo com os preceitos cristãos, diz-se, então, que quem “nasce homossexual” precisa se manter em abstinência completa.¹²⁷

O Catecismo da Igreja Católica, obra de 1992,¹²⁸ também dispõe a respeito das práticas homossexuais, salientando que tais são intrinsecamente desordenadas e contrárias à lei natural, pois fecham o ato sexual ao dom da vida. Desta feita, não poderiam em caso algum serem aprovados. Aqui, percebe-se a exaltação da função primordial do sexo na ótica católica: a procriação; e, como remédio à orientação sexual degenerada, chamam-se os afetados pela conduta desregrada à abstinência sexual. Volta-se àquela afirmativa recorrente: o vício não se encontra na orientação em si, mas na externização desta que culmina na prática do ato *contra natura*.

Existe uma concepção dentro da ordem católica de que o matrimônio faz parte dos planos de Deus, porém, nessa conjuntura, não estão imbuídos os relacionamentos intragêneros. O motivo à luz da Igreja é claro: o plano divino se

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.51.

¹²⁸ IGREJA CATÓLICA. Papa (1978-2005 – João Paulo II). *Catecismo da Igreja Católica*. Carta Apostólica *Laetamur Magnopere*. Constituição apostólica *Fidei Depositum*. Roma, 1992. Disponível em: < http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/prima-pagina-cic_po.html>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

refere à junção entre homem e mulher formando uma só carne, os quais, mediante o sacramento do casamento poderão dar continuidade aos planos traçados por Deus, incluindo, a constituição de uma família através da procriação.¹²⁹

Os próprios meios midiáticos que expõem as mobilizações sociais da Igreja Católica estão repletos de argumentos que endossam a assertiva acima abordada. Em consulta ao site do CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), fonte de informações referentes à dinâmica católica, percebe-se a proeminência de argumentos que exaltam como modalidade legítima de constituição familiar apenas o matrimônio heterossexual. Os desígnios de Deus, nesse diapasão, repousam apenas sob o matrimônio heterossexual, o qual consiste no “bem mais decisivo para paz na sociedade”.¹³⁰

A fundação Canção Nova, rede católica que promove integração entre fiéis, se autoproclama “chamada” por Deus para que seja exemplo ao novo mundo que virá com o retorno de Jesus. A condição para que se adentre a esse novo mundo, equivalerá a não mais pertencer ao velho mundo. Neste contexto, salienta-se que a palavra mundo aqui empregada faz referência geral àquilo que se considera com natureza de pecado ou do mal. Logo, dentro dessa lógica, no mundo reinam a promiscuidade sexual, a degeneração da família, o secularismo, o pluralismo etc. Dentro deste panorama, as diretrizes traçadas pelas comunidades carismáticas, bem como pela Canção Nova, se baseiam na “boa sexualidade”, a qual guarda consonância com o regramento sexual, a valorização da família nos moldes tradicionais etc.¹³¹

Existe uma pré-ordenança para que homens e mulheres vivam em sadia convivência de estrita observância dos valores de ordem moral religiosa, para que, assim, se alcance a santidade, requisito para entrada no novo mundo. Quando se menciona “sadia convivência” entre homens e mulheres, faz-se referência ao

¹²⁹ NATIVIDADE, Marcelo. OLIVEIRA, Leandro de. *As novas guerras sexuais*. Diferença, poder religioso e identidades LGBT no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 2013, p.101.

¹³⁰ PETRINI, Dom João Carlos. CNBB. *Desafios e possibilidades da família no limiar do novo milênio*. Ago.2011. Disponível em:

<http://www.cnbb.org.br/index.php?searchword=fam%C3%ADlia&searchphrase=all&Itemid=204&option=com_search>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

¹³¹ OLIVEIRA, Eliane Martins. Canção Nova, homens novo, mundo novo: Entre o “velho” destes tempos e o “novo” do final dos tempos numa nova comunidade carismática. In: GOMES, Edlaine de Campos. (Org.) *Dinâmicas Contemporâneas do Fenômeno Religiosa na Sociedade Brasileira*. Aparecida: Ideias & Letras. 2009, p. 152-155.

cumprimento rigoroso dos preceitos de ordem moral sexual previstos na doutrina da Igreja que condenam entre outras variáveis, a prática homossexual.¹³²

A interlocução em relação aos comportamentos e uniões homossexuais é disseminada para além da esfera interna da congregação, como é o caso do emblemático Dom Eugênio Sales, o qual foi cardeal-arcebispo emérito da Arquidiocese da cidade do Rio de Janeiro: "Sou inteiramente contrário ao aborto e à exaltação dos homossexuais. Casamento de homem com homem é um erro. Sou contra, mas sempre digo que é importante ter paciência com as pessoas. É uma aberração da natureza. Mas não se pode jogar pedra."¹³³

Em consulta ao site da Canção Nova¹³⁴, percebe-se a existência de várias enquetes e artigos que envolvem a questão da desenvoltura sexual, salientando o modo de como deveria se desenvolver o ato. Em um desses apontamentos, existe a condenação da prática do sexo oral, pois, conforme se verifica da narrativa bíblica, não foi assim que Deus programou a vida sexual do casal, tratando-se de prática antinatural. A justificativa para a condenação remonta ao que amplamente já se discutiu no decorrer desta pesquisa: a prática do ato nestes moldes fecha as portas para a concepção.

O cuidado pastoral aborda as questões mais íntimas na busca de ordenar por completo o comportamento sexual humano. Deve-se buscar o integral cumprimento aos requisitos bíblicos para que assim se cumpra a finalidade natural e irrevogável do ato sexual. Existe a tentativa em simplificar a subjetividade humana e sua consequente manifestação através das expressões sexuais, é o que se observa no texto vinculado ao site da instituição intitulado "Todos somos heterossexuais"¹³⁵. Nesta narrativa, reforça-se a imagem da homossexualidade como "problema" por não ser algo natural, salientando que essa tendência pode ser regenerada com o auxílio do cuidado pastoral.

¹³² *Ibidem*, p. 155.

¹³³ GLOBO.COM. *Veja frases que marcaram o pensamento de Dom Eugênio Sales*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/07/veja-frases-que-marcaram-o-pensamento-de-dom-eugenio-sales.html>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

¹³⁴ CANÇÃO NOVA. Professor Felipe Aquino. *O que a Igreja diz sobre o sexo oral?* Disponível em: <<http://formacao.cancaonova.com/afetividade-e-sexualidade/vida-sexual/o-que-a-igreja-diz-sobre-sexo-oral/>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

¹³⁵ CANÇÃO NOVA. Padre Anderson Marçal. *Todos somos heterossexuais*. Disponível em: <<http://formacao.cancaonova.com/afetividade-e-sexualidade/homossexualidade/todos-somos-heterossexuais/>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

Noutra abordagem, ao enaltecer a conduta dos jovens que buscam auxílio na Igreja para controlar seus impulsos sexuais “antinaturais”, a fim de viver a plenitude da vida com Deus, observa-se o reforço do caráter pejorativo dos comportamento e práticas homossexuais, cunhando-os a classificação de pecado grave, conforme o Catecismo. Afirma-se, inclusive, que “Cristo carregou na cruz essa sua tendência homossexual; e nas santas chagas do Senhor você pode buscar a cura para elas.”¹³⁶

A diversidade sexual e a própria homossexualidade são vistas na doutrina católica como um entrave ao sadio desenvolvimento da pessoa. A Igreja, em decorrência de suas doutrinas, mantém refratária diante da subjetividade que ordena o íntimo do indivíduo em nome de um dogma apresentado pela tradição católica: a pré-disposição do ser humano para atingir o fim proclamado pelos escritos bíblico - procriar. Diante dessa formulação, e com intuito de ordenar a vida individual e social, baluartes são levantados com a intenção de regulamentar os passos para uma conduta sexual sadia, correta, natural e aprazível, dentro dos paradigmas do Catolicismo.

2.4 A abordagem protestante e a visão da homossexualidade

A dogmática apresentada na esfera protestante, tanto no que se perquire a sexualidade ou à homossexualidade, em muito se assemelha às vertentes professadas pelo catolicismo. Isso se dá pelo fato que, desconsiderando as desavenças doutrinárias, a essência que originou as duas searas religiosas é a mesma: o cristianismo. Ao se referir ao mundo “protestante”, procura-se abordar a respeito da doutrina majoritária/sedimentada que envolve a esfera evangélica nas suas mais variadas nomenclaturas. Do mesmo modo que podem ser observados no núcleo católico alguns posicionamentos mais flexíveis, no meio protestante estes também são verificáveis (inclusão de pessoas homossexuais aos cargos de chefia; não discriminação; aceitação da condição sexual como comportamento natural).

¹³⁶CANÇÃO NOVA. Professor Felipe Aquino. *Palavras a um jovem homossexual*. Disponível em: <<http://formacao.cancaonova.com/afetividade-e-sexualidade/homossexualidade/palavras-a-um-jovem-homossexual/>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

Porém, por serem de pouca proporção e insignificante para o desenvolvimento da presente pesquisa, desconsiderar-se-á tais fatos, sem os mencionar no decorrer do trabalho.

Entre as diversas denominações protestantes, existe um forte componente moral que condena explicitamente as práticas homossexuais, o qual tem sido rapidamente difundido, reproduzido e legitimado dentro dos cultos e para além das esferas congregacionais.¹³⁷ Ao que se indica, a doutrina protestante enfatiza mais o caráter de “aberração” das relações homossexuais, se empenhando veementemente em consolidar a imagem do homossexual como uma “espécie” desviada, passível de controle através de incessantes interseções e orações. Nesta conjuntura, o não heterossexual tornou-se alvo de preocupação por “expor” a sociedade a um risco de quebra de costumes tradicionais diante dos rígidos padrões de comportamento estabelecidos por esta.¹³⁸

A avaliação estigmatizada, negativa e tradicionalista a respeito do homossexualidade é quase que homogênea entre os fiéis das igrejas pentecostais e protestantes.¹³⁹ Um dos motivos que revestem esta aversão encontra-se no próprio texto bíblico, mais especificamente no livro Levítico¹⁴⁰ do antigo testamento, onde aponta-se como “aberração” o homem que se deitasse com outro homem como se mulher fosse. Tal admoestação é um dos jargões mais utilizados para a rejeição da homossexualidade no meio protestante, levando-se em consideração o sentido literal da palavra “aberração”¹⁴¹.

No cerne dessa discussão, percebe-se a semelhança entre os discursos das duas vertentes cristãs: ambas evidenciam a norma da heterossexualidade compulsória, combatendo qualquer variação que possa contradizer os ensinamentos

¹³⁷ SILVA, Fabiana de Sousa Castelo Branco de Melo. Um corpo estranho no santuário: discursos institucionais e experiências de indivíduos homossexuais entre pentecostais, neopentecostais e carismáticos católicos. *Sociais e humanas*. V. 25, n. 1, jan./jun. 2012, p. 111.

¹³⁸ MISKOLCI, Richard. Pânicos Morais e controle social – reflexões sobre o casamento gay. *Cadernos Pagu*. Campinas-SP. N. 28. Jan./jun.2007, p.105.

¹³⁹ MARIANO, Ricardo. *Políticos evangélicos à beira de um ataque homofóbico*. XXIX Encontro Anual da ANPOCS. GT Pessoa, família e ethos religioso. Sessão 3: Família e religião: estratégia e ethos. 25 a 29 de outubro de 2005. Disponível em:

<http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=3777&Itemid=318>. Acesso em: 12 de março de 2016.

¹⁴⁰ “Com homem não te deitarás, como se fosse mulher; abominação é;” BÍBLIA. A. T. Levítico 18.24. In: Bíblia. Português. *Bíblia de estudos Almeida*. Tradução: João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

¹⁴¹ A palavra “aberração” nos textos judaicos não tem o condão de demonstrar impureza ou depravação de atos, mas sim fazer uma alerta às condutas que fossem estranhas aos ritos judeus, desrespeitando a identidade da nação “eleita”.

lecionados por seus porta-vozes e chamando à santificação todos aqueles que se arrependem e desejam abandonar o pecado pernicioso da homossexualidade. Se Deus no mito da criação criou o homem e a mulher, ordenando-os à procriação, não se pode admitir qualquer variação dentro desta realidade tomada como absoluta.

A formulação dos discursos pentecostais busca refutar qualquer argumento que seja contrário aos dogmas lecionados dentro de sua esfera religiosa. A atenção é redobrada quando se está diante de argumentos que demonstram qualquer simpatia pelo discurso que não tende a ver a homossexualidade como comportamento desviante e desordenado. Como se pode observar, o que confere legitimidade à unidade do discurso pastoral é justamente a autoridade que os líderes extraem de princípios cosmológicos, argumentos teológicos, doutrinários e interpretações literais/conservadoras do próprio texto bíblico.¹⁴²

Sugere-se que o fator de maior proeminência dentro do discurso protestante se encontra na afirmação de que os desvios sexuais são frutos de possessão de entidades espirituais demoníacas; ou, em algumas vezes, frutos de uma infância traumática ou com constante exposição a comportamentos diversos daqueles compatíveis a cada gênero. Em ambos os casos, a situação poderá ser revertida por intermédio de jejum, oração ou exorcismos, desde que reconhecido o “pecado” inerente ao comportamento e sua conseqüente manifestação de arrependimento em relação à sua prática.

Em linhas curtas, a referida doutrina tem entendido a homossexualidade nos seguintes termos: *a um*: refere-se a um comportamento aprendido, mirando-se, primordialmente a estrutura familiar como propulsora a este comportamento; *a duas*: trata-se de um problema espiritual, o qual pode ser interpretado como influência de demônios; *a três*: apresenta-se como comportamento antinatural, visto que a naturalidade do homem se encontra na heterossexualidade, uma vez que Deus criou homem e mulher, possibilitando aos dois a reprodução da espécie.¹⁴³

Em relação à possessão demoníaca, evidencia-se no meio evangélico a associação de atitudes sexuais desregradadas/antinaturais, em decorrência da influência de entidades espirituais oriundas principalmente das religiões afro. A

¹⁴²NATIVIDADE, Marcelo. OLIVEIRA, Leandro de. Sexualidade ameaçadoras: religião e homofobia(s) em discursos evangélicos conservadores. *Revista Latinoamericana. Sexualidad, Salud y Sociedad*. N. 2, 2009, p.133.

¹⁴³NATIVIDADE, Marcelo. Homossexualidade, gênero e *cura* em perspectivas pastorais evangélicas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. V. 21, n. 61, jun.2006, p.118.

própria imagem da cultura afro na sociedade carrega muitos sentidos, e, na sua grande maioria, representada por sentidos negativos, como, por exemplo, assimilá-lo como um sistema religioso que mantém formas desviantes de sexualidade.¹⁴⁴

Nesse sentido,

O discurso das igrejas pentecostais apresenta as práticas homossexuais como resultante da possessão demoníaca, um problema espiritual cuja solução encontrasse na experiência religiosa. Esse discurso adquire um colorido particular a partir da noção de batalha espiritual, que concebe as práticas homossexuais como parte de um embate entre o bem e o mal, signo da batalha que se opera no mundo – e no corpo do indivíduo – entre anjos celestiais e hierarquias demoníacas. Comunidades pentecostais sinalizam, assim, para a possibilidade de libertação espiritual no âmbito da sexualidade.¹⁴⁵

A lógica que reveste a proeminência dessa teoria pode ser especificada desta maneira: existem algumas condenações cristãs extraídas da Bíblia a respeito do comportamento homossexual. As mais lembradas são aquelas citadas em Levítico, Romanos e I Coríntios. Da interpretação puritana (literária) da Bíblia, extrai-se a rejeição do comportamento sexual homoafetivo, sendo tal, inclusive, condenado. Se o comportamento mencionado é reprovável aos olhos de Deus, conclui-se tratar de algo ruim. Sendo ruim, automaticamente crê-se como obra do “inimigo”. Eis o motivo que embasa a lógica de reprovação e possível “libertação” da conduta homossexual.

A doutrina protestante, de um modo geral, é categórica ao afirmar que a ética sexual tem como ponto de partida a Bíblia, a qual desenha inteiramente a revelação de Deus. Qualquer assunto, dentro desta lógica, será refletido a partir da Bíblia.¹⁴⁶ Logo, se a homossexualidade não foi apresentada explicitamente como comportamento aceitável, conclui-se tratar-se de um pecado que nutre suas bases em estruturas demoníacas.

Qualquer comportamento vil, inclinado a propagar atitudes pecaminosas, pode ser revertido através da batalha espiritual, a qual pode se manifestar através de orações, exorcismos etc. A investida retoma um ponto fulcral: o combate às obras do inimigo para que o indivíduo se veja livre de toda amarra que obstrui a caminhada para uma vida digna e santa. Se Deus em sua infinita sapiência criou todos os seres

¹⁴⁴ BIRMAN, Patrícia. Relação de Gênero, Possessão e Sexualidade. *PHYSIS – Revista de Saúde Coletiva*. V. 1, n. 2, 1991, p. 37-38.

¹⁴⁵ NATIVIDADE, Marcelo. Carreiras homossexuais no contexto do pentecostalismo: dilemas e soluções. *Religião e Sociedade*. V. 23, n. 1, 2003, p.1.

¹⁴⁶ PEDREIRA, Eduardo Rosa. Religiões e seus posicionamentos. In: GIUMBELLI, Emerson. *Religião e sexualidade: convicções e responsabilidades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p.33-35.

em condição heterossexual para que se reproduzissem, não se pode admitir que em decorrência da opressão maligna os indivíduos se vejam condenados à danação eterna. Torna-se necessário expurgar todo vestígio de elementos satânicos.

Fato é que os discursos referentes às “guerras espirituais”, “libertação de demônios” têm ganhado bastante espaço à medida que cresce o número de adeptos ao protestantismo. Destaca-se a importância do demônio dentro da retórica desses grupos religiosos, salientando o constante confronto entre entidades espirituais divinas e demoníacas. A teologia da “guerra” espiritual leciona que a vida cristã é uma constante luta contra o demônio que estaria presente em qualquer lugar, inclusive na prática de religiões não cristãs.¹⁴⁷

Dentro desta conjuntura, tem-se, inclusive, o aumento do mercado editorial religioso, pois, diante das transformações sociais vivenciadas pela religiosidade, torna-se imperioso o reforço dos dogmas que revestem o núcleo protestante, principalmente quando o assunto em foco tange ao modo que se encara os relacionamentos e o prazer sexual. A visão de “guerra espiritual” ganha lugar de destaque e os líderes espirituais buscam, através de seus discursos paternalistas, interpor determinadas condições estruturais para regulamentar o comportamento individual no que se concerne ao modo correto de se exercer a sexualidade.¹⁴⁸

Em consulta ao site Exodus Brasil, site da organização Cristã interdenominacional que tem intenção de “ministrar o poder transformador de Jesus Cristo àqueles de alguma maneira envolvidos na homossexualidade”, encontra-se a seguinte mensagem em destaque: “As Escrituras Sagradas são a verdade e autoridades finais com relação a todas as questões pertinentes à moralidade, assim como a fonte de esperança àqueles que estão em dilema com a homossexualidade.” Para além desse prelúdio, vários artigos reforçam a imagem negativa em relação às pessoas que se relacionam afetivamente com outras pessoas do mesmo sexo. Um deles, intitulado “Sexualidade, verdade e graça”, enfatiza a homoafetividade como sendo uma escolha e, conseqüentemente, um pecado de acordo com a leitura

¹⁴⁷MARIZ, Cecília Loreto. A teologia da batalha espiritual: uma revisão da bibliografia. *BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*. Rio de Janeiro. N. 47, jan./jun. 1999, p.34.

¹⁴⁸LEWGOY, Bernardo. *Estilos de vida e modelos de construção de pessoa na recente literatura evangélica*. XXIX Encontro Anual da ANPOCS. GT Pessoa, família e ethos religioso. 25 a 29 de outubro de 2005. Disponível em: <https://www.academia.edu/4399351/Estilos_de_vida_e_modelos_de_construcao_de_pessoa_na_recente_literatura_evangelica>. Acesso em: 12 de março de 2016.

bíblica. Diante disso, somente Jesus poderia “mudar” esse comportamento, possibilitando a redenção da sexualidade humana.¹⁴⁹

Outra referência estigmatizante se encontra no artigo que aborda a dificuldade que as pessoas tem em deixar a homossexualidade, reforçando a ideia de que a “integridade sexual” não poderá ser atingida sem o poder de Jesus. Referindo-se à homossexualidade como “grande trauma” (sic), idealiza a concepção que Deus não a aceita de forma alguma, motivo pelo qual a pessoa que se encontra nesta situação deverá se abdicar de todo comportamento errôneo e conduzir sua vida nas veredas de Cristo.¹⁵⁰

A página Eclésia – Portal Evangélico de Notícias, conduz doutrina no mesmo sentido, indicando, inclusive, que por vezes a terapia é necessária para abandono do comportamento *gay*. Com a máxima “Deus ama o pecador, mas abomina o pecado”, selam a ideia de que a homossexualidade é uma opção de vida que Deus reprova. Noutra rumo, demonstram completa aversão às igrejas chamadas inclusivas, as quais não veem na orientação sexual motivo para segregação ou repressão.¹⁵¹

Um dos personagens mais enfáticos na desmoralização dos homossexuais, Júlio Severo, abriga em seu endereço eletrônico diversas concepções a respeito do assunto. Menciona-se o “movimento homossexual” como uma ameaça ao corpo social, ou como uma “insidiosa e contagiosa forma de perversão sexual condenada por Deus como uma abominação”; não poupa palavras misóginas ao descrever a respeito do assunto, referindo-se ao casamento entre pessoas do mesmo sexo como um “fenômeno artificial, anormal e destrutivo.”¹⁵²

A mensagem transmitida pela Igreja Metodista não se desvencilha dos posicionamentos demonstrados, apenas os reforça, tendo, inclusive, lançado um manifesto de afirmação da heterossexualidade. Nesse sentido, Deus em sua

¹⁴⁹ EXODUS BRASIL. Pastora Carla Pinheiro. *Sexualidade, Verdade e Graça*. Disponível em: <<http://www.exodus.org.br/blog-e-artigos/sexualidade-verdade-e-graca/>>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

¹⁵⁰ EXODUS BRASIL. Bob Ragan. Trad.: Willy Torresin de Oliveira. *A crise da verdade*. Por que é difícil deixar a homossexualidade? Neste artigo Bob Ragan apresenta algumas das razões, e como superará-las. Disponível em: <<http://www.exodus.org.br/blog-e-artigos/a-crise-da-verdade/>>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

¹⁵¹ ECLÉSIA – PORTAL EVANGÉLICO DE NOTÍCIAS. Disponível em: <<http://eclesia.com.br/portal/>>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

¹⁵² BLOG JÚLIO SEVERO. Scott Lively. *Comentários, artigos e notícias do Brasil e Exterior*. Estamos perdendo para a guerra cultural *gay*. Disponível em: <<http://juliosevero.blogspot.com.br/2011/09/estamos-perdendo-para-guerra-cultural.html>>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

bondade criou a nossa própria existência humana, como homem e mulher, frutos dele, motivo pelo qual a realidade heterossexual é a única e imutável. Somente a heterossexualidade é capaz de construir uma sociedade harmônica e com bom exercício de cidadania. Por derradeiro, enfatizam que o Estado laico deve zelar pelo direito de todos e para a construção de uma sociedade que “se oponha ao controle de qualquer minoria que queira patrulhar outros grupos e expressões que lhe sejam diferentes.”¹⁵³

O monitoramento dos sites permite a visão geral do modo com que a questão vem sendo tratada nos púlpitos e cultos, evidenciando a intenção em construir uma imagem perversa da diversidade sexual, o que, inclusive, não se restringe somente aos limites congregacionais, obtendo largo alcance no campo social. Nutre-se uma imagem de que não cabe ao homem destoar daquilo que originalmente fora criado por Deus e que o afastamento em relação a essa premissa é capaz de causar mal a todo corpo social.

Dentro dessa conjuntura, no Brasil da década de 90, houve a associação da disseminação da AIDS como consequência do comportamento homossexual. Veja-se: relacionam a promiscuidade aos relacionamentos homoafetivos, discurso difundido na esfera religiosa. Contrapartida, ignora-se a promiscuidade no meio heterossexual, forjando-se uma imagem de que somente homossexuais não são adeptos ao sexo seguro. Nesta ótica, reforçando o estigma que gere a realidade apontada, reafirmam o discurso de que a epidemia da AIDS se deu em resposta à fúria divina diante da decadência moral, desregramento e impureza de tais relações, não lhe observando, portanto, como uma questão de saúde pública.¹⁵⁴

Tais fatores contribuem para conduta enérgica do protestantismo em dismantelar qualquer intenção de flexibilizar o modo em que se dá a constituição familiar. O discurso religioso cuida de desqualificar a homossexualidade e de apresentar como um fato de iminente risco à família tradicional brasileira, motivos pelos quais as entidades religiosas procuram progressivamente espaço na política, tendo como um dos objetivos obstar qualquer tipo de discussão que envolva a quebra dos seus paradigmas.

¹⁵³ IGREJA METODISTA – PORTAL NACIONAL. José Geraldo Magalhães. *Manifesto de afirmação da heterossexualidade*. Disponível em: <<http://www.metodista.org.br/manifesto-de-afirmacao-da-heterossexualidade>>. Acesso em: 13 de julho de 2016.

¹⁵⁴ NATIVIDADE, Marcelo. OLIVEIRA, Leandro de. *As novas guerras sexuais*. Diferença, poder religioso e identidades LGBT no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 2013, p.65-67.

3 OS PARADOXOS JURÍDICOS E POLÍTICOS: DIVERSIDADE VERSUS RELIGIÃO

A discussão a respeito da regulamentação de uniões entre pessoas do mesmo sexo afeta as famílias que fogem ao contorno tradicional. No âmbito do parlamento federal, a discussão tem sido procrastinada. Todavia, no âmbito dos tribunais estaduais, as decisões oscilaram naquilo que se perquire ao reconhecimento de tais uniões, bem como aos direitos e deveres que dela pudessem surgir.

Chama-se atenção para a protelação legiferante em relação à temática, pois, o poder legislativo é a representação direta da sociedade. Assim sendo, as diversas categorias sociais, seus interesses e expectativas deveriam ser devidamente representados em tal âmbito.¹⁵⁵ Ora, se o bojo social se apresenta como um corpo plural e multifacetado, teoricamente, deveria ser observado a devida correspondência em sede legislativa.

As discussões que envolvem a definição do conceito de família continuam sendo travadas no Congresso Nacional, fato que compeliu o STF a se pronunciar pela primeira vez sobre o tema. Em um julgamento histórico acabou por ser reconhecido como entidade familiar as uniões estáveis formadas entre duas pessoas do mesmo sexo. A decisão proferida pela Corte afetou o conceito “tradicional” de família, argumento vetor das discussões que envolvem a regulamentação das relações familiares.

Adiante serão apresentados os pontos que embasam a trajetória pela qual percorreu e ainda percorrem a regulamentação das uniões homoafetivas no cenário político brasileiro, uma vez que, paradoxalmente, tem-se a decisão positiva do judiciário para o reconhecimento de tais uniões – o que se contrapõe à manifestação legislativa. O panorama que se propõe analisar é cercado de celeumas, uma vez que são verificados dois extremos: aquele que pretende enclausurar o conceito e possibilidades para formação da célula familiar, dando aplicabilidade ao conceito

¹⁵⁵ SALES, Dimitri. O lugar da conquista de Direitos LGBT. iG. *Direitos iGuais*. Disponível em: <<http://dimitri-sales.ig.com.br/index.php/2014/06/09/o-lugar-da-conquista-de-direitos-lgbt-3/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

“tradicional” de família, e aquele que parte de uma releitura das condições até então imutáveis para a constituição do núcleo familiar, como se verá a seguir.

3.1 Projeto de Lei número 1.151/1995

O principal projeto que buscou regulamentar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, foi apresentado pela deputada Marta Suplicy em 1995. O intuito decorrente da proposta visa, para além de recorrer a união em si (a qual se daria através da lavratura de um contrato de união em cartório), regulamentar a questão sucessória e patrimonial (direito a benefícios previdenciários, declaração conjunta de imposto de renda etc.)¹⁵⁶ Dentro desse aporte, as uniões não seriam equiparadas ao casamento, motivo pelo qual não haveria mudança no estado civil dos contratantes.

Os requisitos para celebração do contrato são semelhantes àqueles exigidos para a realização do casamento civil heterossexual e se resumem na capacidade civil plena das partes, prova inequívoca de serem solteiros(as), viúvos(as) ou divorciados(as). A dissolução da união se daria nas hipóteses em que houvesse morte de algum dos contratantes ou mediante sentença judicial. Em relação aos direitos sucessórios, esses também seriam estendidos aos contraentes, de forma a garanti-los usufruto vidual em concorrência com ascendentes e descendentes, e, em caso de inexistência de outros herdeiros, a totalidade da herança, direito ao benefício de alimentos¹⁵⁷ - situações bem semelhantes às regras do matrimônio.

A autora da proposta manifestou a necessidade de definir em termos exatos o que seria a união civil para efeitos legais, buscando diferenciá-la tanto da união estável heterossexual quanto do casamento, atribuindo-lhe um caráter especial. A intenção manifesta no projeto era de regulamentar a disposição patrimonial que pudesse advir do relacionamento, e não reconhecer a união como entidade familiar. Ou seja, na medida em que se pretendia a regulamentação de situações de fato já

¹⁵⁶ BRASIL. Projeto de Lei 1.151 de 1995 (Câmara dos Deputados). Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. 20 de novembro de 1995, p. 05827. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV1995.pdf#page=41>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

¹⁵⁷ RODRIGUES, Irene. BEO, Cintia. União homoafetiva: aspectos civis e constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual: o preconceito e a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

existentes, dar-se-iam a elas a devida proteção legal/patrimonial caso ocorresse sua dissolução por quaisquer motivos.

Como salientado, ao que se indica, a intenção primordial da proposta diz respeito à proteção patrimonial, usando como bases argumentos esparsos como a previsão constitucional para formação de uma sociedade sem quaisquer tipos de discriminação; o direito à felicidade; a não utilização do direito como obstáculo à promoção da transformação social etc. A intenção em tutelar somente o aspecto patrimonial causa certa estranheza, principalmente pelo fato de apresentar-se tal união como uma terceira categoria, diferenciada tanto do matrimônio quanto da união estável.

O projeto, ao se inclinar à pretensa necessidade de proteção de cunho patrimonial, deixa de lado questões importantes, tais como a definição do foro competente para dirimir os conflitos em relação à união: vara de família ou vara cível/contratos? Noutro giro, observando os requisitos para realização do contrato, o artigo 2º dispõe que serão necessárias provas de que os contraentes são solteiros(as), viúvos(as) ou divorciados(as); prova de capacidade civil plena e instrumento público de contrato de união civil, nada mencionando sobre impedimentos relativos a parentes consanguíneos, cunhados, sobrinhos etc. A inclinação da proposta em apresentar uma solução paliativa para as uniões entre pessoas do mesmo sexo, apesar de conter uma boa intenção em sua justificativa, peca em questões fundamentais, o que indubitavelmente levaria a alguns percalços.¹⁵⁸

Outro ponto que merece destaque aparece no texto da proposta de forma paradoxal. Referindo-se, muitas vezes, às uniões homossexuais como “casais de gays e lésbicas”, tem-se uma menção direta ao casamento por se cunhar o termo “casal”. Não obstante, em algumas partes da justificativa, a autora classifica a união homossexual como uma relação fundada no afeto e compromisso mútuo, ou seja, uma espécie de laço afetivo que se verifica entre duas pessoas do mesmo sexo.

¹⁵⁸ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Críticas ao projeto de lei n.º 1.151/95 que institui a parceria civil entre pessoas do mesmo sexo. *Busca Legis*. Portal e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/cr%C3%ADticas-ao-projeto-de-lei-n%C2%BA-115195-que-institui-parceria-civil-entre-pessoas-do-mesmo-s-0>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

Tais motivos contradizem o próprio projeto que se limita a formalizar a união através de um contrato com nítido intuito de promover a segurança patrimonial.¹⁵⁹

O projeto foi aprovado pela Comissão Especial¹⁶⁰ de dezembro de 1996. Todavia, alvo de apresentação de emenda, o que ensejou seu substitutivo representado pelo Projeto 1.151-A/1997 de autoria do Deputado Roberto Jefferson (PTB). Algumas alterações pontuais foram feitas ao projeto inicial, dentre elas, a substituição do termo “união civil” para “parceria registrada”. A justificativa para tanto se dá em decorrência de se tratar apenas de um contrato que versa a proteção patrimonial, não se assemelhando à união estável ou ao casamento previstos constitucionalmente. Entende-se que o prazo de dois anos para dissolução do contrato é impertinente, uma vez que se trata de uma regra inerente ao casamento civil que visa resguardar estabilidade familiar. Reforça também a vedação de celebração de contrato de parceria civil com mais de uma pessoa, simultaneamente.¹⁶¹

Feitas as devidas considerações, o Deputado Salvador Zimbaldi (PSDB) ao se pronunciar a respeito da proposta, justifica sua negativa com base em argumentos atrelados à noção tradicional de família bem como a diretrizes traçadas pela religião em relação à sexualidade, anteriormente mencionadas:

A desmoralização que se quer legalizar, o desmantelamento da família, com a instituição desta aberração contrária à Natureza (sic), que criou cada espécie com dois sexos, afronta os mais comezinhos princípios éticos da sociedade brasileira. Ao regulamentar tão estapafúrdia situação, sem mesmo fazer-se uma pesquisa, consultando a população sobre a viabilidade desta legalização, o legislador está indo abalroar a consciência coletiva de nossos cidadãos. Com a criação deste novo estado civil de

¹⁵⁹ BROD, José Luís. Quando o legislativo não legisla...: O caso do Projeto de Lei 1.151/1995, que disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo. *E-Legis. Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação. Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados*. N. 01, 2008, p. 43

¹⁶⁰ A Comissão Especial teve como relator o Deputado Roberto Jefferson (voto favorável) e foi composta pelos seguintes deputados que se manifestaram contrariamente: Jorge Wilson (PPB), Philemon Rodrigues (PTB), Wagner Salustiano (PPB), Salvador Zimbaldi (PSDB) e Severino Cavalcanti (PPB). BRASIL. Projeto de Lei 1.151 de 1995 (Câmara dos Deputados). Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. 20 de novembro de 1995, p. 05827. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=386B0822E9B4CFD3795C62D942B8084A.proposicoesWebExterno1?codteor=982499&filename=Dossie+-PL+1151/1995>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

¹⁶¹ BRASIL. Projeto de Lei 1.151-A de 1995 (Câmara dos Deputados). Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. 21 de Janeiro de 1997, p. 01829-01832. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21JAN1997.pdf#page=14>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

“empareirados registrados” estar-se-á lançando a balbúrdia nos meios jurídicos, além da imoralidade atentatória aos nobres princípios da comunidade, e isto tão-somente para beneficiar uma minoria. [...] Por tudo isso somos pela rejeição da parceria registrada, normatizada no Substitutivo do Reator, e inculpida no seu artigo 2º, se os homossexuais quiserem regulamentar a sua situação que o façam de outro modo que não o que este esdrúxulo Projeto quer instituir.¹⁶² (grifos nossos)

O Deputado autor das palavras acima descritas manteve bases religiosas ligadas a Renovação Carismática¹⁶³ no período de vigência do seu mandato, sendo um dos organizadores do grupo de parlamentares católicos na Câmara dos Deputados.¹⁶⁴ Ao que se indica, essa vertente religiosa lhe é peculiar desde o momento em que ingressou na vida política nacional. A guisa de complementação, em junho de 2003, momento esse em que a Câmara dos Deputados promoveu uma sessão solene em homenagem ao Dia da Consciência Homossexual, o referido parlamentar demonstrou sua indignação com a iniciativa da Câmara. Em seus argumentos, ressalva a “tentativa” em “glorificar” uma anomalia, afrontando a família tradicional brasileira.¹⁶⁵

O conteúdo normativo moral presente na retórica dos parlamentares nada mais é que fruto da tradição religiosa defendida por seus prolores, fator que legitima o processo contínuo de interpretação e nivelamento das condutas sociais por intermédio de tais discursos. Interpreta-se o passado para basear o presente e projeta-se o futuro dentro das nuances religiosas¹⁶⁶, fatos que corroboram a utopia em homogeneizar as formas de manifestação do comportamento humano no âmbito sexual e familiar.

Na mesma esteira, o Deputado Severino Cavalcanti (PPB) que se declara seguidor imparcial do cristianismo e defensor inequívoco da formação familiar

¹⁶² *Ibidem*, p. 01833.

¹⁶³ A Renovação Carismática Católica teve origem nos Estados Unidos. No Brasil, sua origem foi na cidade de Campinas-SP. Sua missão é evangelizar com renovado ardor missionário, a partir da experiência do Batismo no Espírito Santo, para fazer discípulos de Jesus Cristo. Sua visão é difundir a espiritualidade através do conhecimento do Espírito Santo, o qual é entidade responsável e necessária para que os cristãos lutem contra o pecado. RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA DO BRASIL. Disponível em: <<http://rccbrasil.org.br/institucional/historico-da-rcc.html>>. Acesso em: 16 de novembro de 2016.

¹⁶⁴ FGV. CPDOC. Salvador Zimbaldi Filho. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/salvador-zimbaldi-filho>>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

¹⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. *Sessão solene defende projetos para homossexuais*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/33348.html>>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

¹⁶⁶ SILVEIRA, Emerson José Sena da. O discurso religioso na sociedade Pós-Secular: Notas reflexivas e indícios impertinentes. In: ROSA, Wanderley Pereira da. RIBEIRO, Osvaldo Luiz. *Religião e Sociedade (Pós) Secular*. Santo André: Academia Cristã, 2014, p. 59.

tradicional, manifestou-se assim: “Tenho ocupado a tribuna para chamar a atenção desta Casa sobre a decadência moral que vai minando todos os valores de nossa sociedade cristã. Venho alertá-la ainda mais uma vez, antes que seja tarde demais, para a matéria em questão.”¹⁶⁷ Seguidamente:

Em sua justificação do projeto a autora ainda confessa que o mesmo tem como uma de suas finalidades **confirmar os homossexuais em suas práticas atentatórias à lei divina**, proporcionando-lhes maior segurança para aparecer enquanto tias perante a sociedade, sem receio de serem rejeitados ou perseguidos por ela. [...] O Projeto quer eliminar assim uma certa vergonha, um salutar sentimento de culpa, que poderiam levar a uma mudança de vida, a uma continência sexual sustentada pela graça, mesmo conservando a tendência desviada. **Pois Deus nunca falta àqueles que sinceramente desejam cumprir sua lei e pedem seu auxílio. O projeto, pelo contrário, leva os culpados a uma certa tranquilidade dentro do pecado, eliminando assim, quase completamente, a possibilidade de conversão.**¹⁶⁸ (grifos nossos)

Chama-se atenção para a intensidade da resistência apresentados através da retórica cristã. A convicção religiosa que o parlamentar expressa é contrária à homossexualidade e, conseqüentemente à possibilidade da formação do núcleo familiar nesses moldes. Mui embora o projeto não equipare a união civil ao casamento, a preocupação em relação a uma possível aproximação permanece pungente, e isso se dá pelo fato de que dentro dessa vereda, o casamento é um instituto eterno e imutável, o qual poderá ter a sua derrocada decretada caso permita a flexibilização de suas bases.¹⁶⁹ O teor religioso presente na arguição do deputado chega a níveis notadamente inconstitucionais, uma vez que tais argumentos são utilizados para justificar a inferioridade e degradação que se acredita ser inata ao homossexual:

O caráter profundamente rejeitável do projeto: a) um tríplice atentado contra a lei moral. Vemos assim que, do ponto de vista moral, este projeto se apresenta como triplamente abominável e nefasto: 1-No campo individual, **estimula o pecador a manter-se em seu pecado – pecado este muito grave, que clama Deus por vingança** – ao proporcionar-lhe segurança psicológica, social e econômica para a prática do mesmo. 2-No campo social, induz a sociedade a encarar com naturalidade e simpatia tal

¹⁶⁷ BRASIL. Projeto de Lei 1.151-A de 1995 (Câmara dos Deputados). Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. 21 de Janeiro de 1997, p. 01834. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21JAN1997.pdf#page=14> >. Acesso em: 30 de julho de 2016.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

¹⁶⁹ ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.211-212.

pecado, inculcando-lhe um espírito de completa amoralidade e radical relativismo. 3-No campo institucional, propõe ao Poder Público o reconhecimento oficial e a legalização dessa forma de vida. **Caso o projeto venha a ser aprovado e sancionado, isto será mais uma afronta feita a Deus pelo Estado brasileiro**, a ser acrescentada a várias outras, com a agravante de ser ainda pior que as anteriores. B) **Atrai a cólera divina sobre o Brasil**. Escrevemos como católicos, que acreditam em Deus e esperam a manifestação de sua justiça. **Se um país ofende muito gravemente a Justiça Divina através da multiplicação de um pecado que é praticado com desfaçatez e arrogância por indivíduos, pela sociedade e pelo Estado, o que esse país deve esperar de Deus? Misericórdia? A misericórdia de Deus é para aqueles que a pedem, e não para aqueles que a desprezam. Este tríptico pecado não pé um pedido de misericórdia, mas um desprezo a mesma**. Resta então a justiça. **E a história tem mostrado que Deus castiga os povos e as nações que prevaricam, embora algumas vezes tal castigo tarde em chegar, parecendo que até não virá**. Aprovando o projeto de lei comentado acima, o Brasil se coloca entre as nações que nada mais têm a esperar de Deus, senão o desencadear de sua ira. E esta virá sobre todos, e não apenas sobre os governantes e legisladores que reconhecem e legalizam o pecado. Mas também sobre todos os que o praticam, e sobre aqueles que, embora sem o praticarem, encaram-no com naturalidade, indiferença ou simpatia. E, muito especialmente, sobre aqueles que, por sua própria condição, têm obrigação a obrigação e os meios necessários para combatê-lo e, por omissão ou por ação, não o combatem e até o favorecem.¹⁷⁰

Posteriormente, o mencionado Deputado cita algumas doutrinas católicas a respeito da homossexualidade, tais como a “Declaração persona humana” sobre alguns pontos de ética sexual (anteriormente citada) e “Carta aos bispos da Igreja Católica sobre atenção Pastoral às pessoas homossexuais”.¹⁷¹ As alegações religiosas presentes nas discussões extrapolam os limites traçados pela laicidade estatal. O debate político acaba por se entranhar em argumentos pouco sólidos e de cunho subjetivista, evidenciando a pretensa em regulamentar o Direito através da moral religiosa. A discussão toma proporções maiores no momento em que usa-se da “vingança divina” como artimanha para amedrontar àqueles que, porventura, sejam favoráveis à aprovação do projeto de lei, estendendo a ameaça a todos aqueles praticantes ou simpatizantes, acarretando em uma maldição sobre a nação brasileira.

Algumas ressalvas em relação ao parlamentar em apreço merecem ser feitas. No ano de 1998 o Grupo Gay da Bahia outorgou ao Deputado Severino Cavalcanti o

¹⁷⁰ BRASIL. Projeto de Lei 1.151-A de 1995 (Câmara dos Deputados). Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. 21 de Janeiro de 1997, p. 01834. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21JAN1997.pdf#page=14>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

¹⁷¹ *Ibidem*.

“Troféu Pau de Sebo”, destinado aos inimigos declarados dos Direitos Humanos dos homossexuais, por sua “cruzada anti-homossexual no Congresso Nacional.” Líder católico-carismático na Câmara à época da proposição do projeto, o Deputado Severino Cavalcanti com frequência demonstrou-se um vetor de ideologias ligadas às esferas religiosas, discursando categoricamente em prol da “família tradicional”. Com atos de deboche e desrespeito durante as audiências públicas que (des)viabilizavam o diálogo a respeito do tema, o parlamentar chegou a questionar um dos expositores, o Professor Toni Reis, se o papel desempenhado por esse, sexualmente, era passivo ou ativo. Após, rebatendo a afirmação de que “não se pode ignorar o que existe de fato”, o que justificaria a legalização da união entre homossexuais, o parlamentar afirma: “Todos sabemos, por exemplo, que existe a pedofilia em todo o mundo. E acredito que ninguém aqui ousou propor legalizar a pedofilia ou o incesto simplesmente porque elas existem e não podem ser ignoradas”.¹⁷² Ora, acaso pedofilia e homossexualidade são comportamentos similares? Não se pode dizer que o reconhecimento da união entre pessoas capazes, ainda que meramente vise tutelar aspectos patrimoniais, possa trazer prejuízo ao corpo social. Situação que não se enquadra à prática de pedofilia, prática abusiva em desfavor de quem sequer tem capacidade e discernimento para entender o ato em si. O “dano” que pode ser apresentado pela regulamentação da união homossexual repousa apenas na quebra do conceito tradicional de núcleo familiar, e isso não pode ser tutelado pelo Direito. Por outro lado, as consequências advindas da prática da pedofilia devem ser reguladas pelo Direito tendo em vista a integral proteção ao menor, aja vista os danos de ordem física e psicológicas que podem suscitar.

O Deputado Nilson Gibson (PSB), na reunião do plenário de 28 de janeiro de 1997, não teceu contornos diferentes à discussão do processo substitutivo 1.151-A, embrenhando na mesma disposição moral religiosa a qual enfatiza a necessidade de diversidade do sexo para formação do núcleo familiar e a finalidade precípua de procriação.

O fato de ser a família a base da sociedade não é apenas uma quimera criada pela mente do legislador. É uma realidade de fato que gera o ser

¹⁷² MOTT, Luiz. Severino Cavalcanti, corifeu da homofobia no Brasil e ligado a escravocratas é o novo presidente da Câmara dos Deputados. *Grupo Gay da Bahia*. Disponível em: <<http://www.ggb.org.br/welcome.html>>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

humano, formador da sociedade, membro da Nação, dotado da cidadania tão provalada nos meios políticos. **Os parceiros do mesmo sexo não geram filhos e muitas vezes disseminam a doença e a morte.** Casamento e união estável somente poderão acontecer entre um homem e uma mulher. Outras formas, ainda que se procure dar um caráter de semelhança, são absolutamente inconstitucionais.¹⁷³ (grifos nossos).

Há o perfeito encaixe entre discurso político e os ensinamentos cristãos a respeito do devido exercício da sexualidade, pois, como se viu, a finalidade precípua do ato sexual é a possibilidade de gerar vidas. Tal questão esbarra em uma postura extremamente intervencionista da Igreja ao regular quais orifícios corporais deveriam ser utilizados para a realização do sexo, uma vez que o “uso” heterossexual de qualquer outro orifício que não a vagina implica diretamente que o sexo não tem a função de procriação.¹⁷⁴ A regulação preteritamente exercida tomou proporções que acabaram por desconsiderar quaisquer direitos que os indivíduos possuam sob sua intimidade, fato que reflete ainda nos dias atuais no âmbito das discussões de assuntos públicos envolvendo a temática. O que se percebe é que a tese defende a ideia de que pessoas as quais não se relacionam afetivamente com o sexo distinto violam os papéis sexuais comumente atribuídos aos gêneros masculinos e femininos, uma afronta à posição conservadora do casamento como entidade apta fomentar a reprodução para continuidade do corpo social. Logo, se naturalmente tais não tem a aptidão para procriar, não são partes legítimas para angariar a proteção estatal.¹⁷⁵

Em uma reunião de grande expediente em março de 1997, com intuito de discutir o Projeto substitutivo 1.151/95, vários parlamentares emitiram parecer a respeito, não se desvencilhando da “moral cristã”. Dentre eles, o então Deputado Osmânio Pereira (PSDB) assim se manifestou:

Sr. Presidente, esta aí caracterizada a camuflagem à qual se equipara esse projeto quanto tenta implantar em nossa legislação algo que violenta a nossa legislação civil, algo que violenta nossa Constituição, **algo que violenta as tradições cristãs do povo brasileiro.**¹⁷⁶ (grifos nossos)

¹⁷³ BRASIL. Projeto de Lei 1.151-A de 1995 (Câmara dos Deputados). Pequeno expediente. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. 29 de Janeiro de 1997, p. 02902. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29JAN1997.pdf#page=56>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

¹⁷⁴ ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.150.

¹⁷⁵ MOREIRA, Adilson José. A construção jurídica da heterossexualidade. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 47, n. 188. Out./Dez. 2010. P. 56.

¹⁷⁶ BRASIL. Projeto de Lei 1.151-A de 1995 (Câmara dos Deputados). Grande expediente. Dep. Osmânio Pereira. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. 06 de março de 1.997,

O mencionado parlamentar foi um dos precursores que viabilizaram o início da participação da Renovação Carismática Católica no cenário político brasileiro. Eleito em 1990 como Deputado Federal por Minas Gerais, era Presidente do Conselho Nacional da Renovação Carismática Católica do Brasil e membro do Serviço Internacional da Renovação Carismática Católica (ICCRS), escritório da Renovação Carismática responsável por representá-la no mundo e dentro da Santa Sé.¹⁷⁷ Fica evidente que empenhados em zelar pela tradição religiosa apregoada, as ações dos parlamentares aqui retratados se mostram como obstruções à discussão e consequente garantia de direitos à população LGBTT.

Continuamente, a Deputada Lídia Quinan (PMDB), ao manifestar sua concordância com o discurso proferido pelo Deputado acima mencionado, assim dispõe:

[...] Com a formação cristã que tive sendo filha de um pastor da Igreja Presbiteriana do Brasil, aprendi desde pequena, que a palavra de Deus é meu livro de fé e prática. Apoiada nessas palavras, aprendi a caminhar na vida enfrentando momentos de dificuldade e de muita alegria. **Baseada nesse livro que sigo, jamais poderia apoiar esse projeto, porque sabemos através da palavra de Deus que a união de homem com homem e de mulher com mulher é uma abominação que o Senhor Deus não permite. [...] A minha posição é realmente baseada na palavra de Deus, e, tenho que ser contra este projeto.**¹⁷⁸ (grifos nossos)

A intervenção religiosa na esfera política se mostra intensa em grande parte dos discursos analisados, o que leva a um grau intenso de similaridade entre discursos políticos e discursos pastorais, podendo facilmente ser confundidos. Tal fato tem causado a obstrução de direitos a uma determinada classe e sedimentado a discriminação. Nessa conjuntura, dever-se-iam operacionalizar completamente a cisão entre argumentos de cunhos religiosos e legais, fato que fortaleceria a quebra

p. 05809. Disponível em: < <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06MAR1997.pdf#page=>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

¹⁷⁷ SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. *Diversidade Sexual, Partidos Políticos e Eleições no Brasil Contemporâneo*. 38º Encontro Anual da ANPOCS. GT33 Sexualidade e gênero: sujeitos, práticas, regulações. Disponível em:

<http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9145&Itemid=456>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

¹⁷⁸ BRASIL. Projeto de Lei 1.151-A de 1995 (Câmara dos Deputados). Grande expediente. Dep. Osmânio Pereira. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. 06 de março de 1997, 05810-05811. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06MAR1997.pdf#page=>>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

do paradigma de que não se faz democracia observando apenas a tradição ou a cultura religiosa de um país.

O discurso do Deputado Lael Varella (PFL) segue o mesmo trajeto. Em seu pronunciamento no dia 27 de março de 1997 a respeito do projeto substitutivo, o qual circulava no discurso social como ato que permitiria o “casamento entre pessoas do mesmo sexo”, acena-se para uma suposta “deterioração moral” do país. Isso se daria pela intenção que o projeto em “legalizar costumes depravados”, o que foi motivo para que certos impérios desaparecessem do mapa, a exemplo do Império Romano.¹⁷⁹ O deputado salienta que esses foram os apelos recebidos através de cartas dos eleitores, manifestando anuência em relação ao apelo:

Não aprove o nefasto Projeto de Lei número 1.151/95, da Deputada Marta Suplicy, do PT de São Paulo, que legitima a união homossexual no Brasil. **Afinal, quem tem o direito de legislar e aprovar leis humanas diretamente contrárias às leis de Deus?** [...] Sr. Presidente, que esses milhares de apelos sejam um convite a meus pares para que, juntos, rejeitemos no seu todo o Projeto de Lei número 1.151/1995, da Deputada Marta Suplicy, o qual visa disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo.¹⁸⁰ (grifos nossos)

Posteriormente, em discurso proferido no dia 09 de maio de 2001, o parlamentar se manifesta informando que tem recebido inúmeras manifestações no sentido de impedir que o Brasil se transforme em uma Sodoma do século 21. Para tanto, a medida cabível seria impedir que a Câmara aprovasse o “vergonhoso projeto que legaliza o casamento homossexual”.¹⁸¹

Transformar tal projeto em lei é o mesmo que legalizar o pecado protuberante, o pecado atroz, o pecado que "brada aos Céus e clama a Deus por vingança"! Aliás, esse projeto aberrante é obra da ex-Deputada Marta Suplicy, do PT de São Paulo. Este visa a equiparar essa união espúria e imoral ao casamento legítimo e abençoado por Deus.¹⁸² (grifos nossos)

¹⁷⁹ BRASIL. Projeto de Lei 1.151-A de 1995 (Câmara dos Deputados). Breves comunicações. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. 27 de março de 1997, p. 08098. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27MAR1997.pdf#page=>>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

¹⁸⁰ *Ibidem*.

¹⁸¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Discursos e notas taquigráficas*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/plenario/notas/ordinari/2001/5/V090501.pdf>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

¹⁸² *Ibidem*.

Dos discursos referentes ao projeto de Lei verificado, apenas um não apresentou fundamento de teor religioso, sendo ele de autoria do Deputado Philemon Rodrigues (PTB). Em sua manifestação são expostos motivos de ordem jurídicas, enfatizando que para o reconhecimento da união entre duas pessoas do mesmo sexo seria necessário a apresentação de uma emenda constitucional, tendo em vista que o Diploma Constitucional de 1988 em seu artigo 226 menciona que a união estável apenas será reconhecida entre homem e mulher¹⁸³.

Importante ressaltar que o projeto em menção teve início de sua tramitação em 1995, sendo que nunca chegou a ser votado na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado apenas pela Comissão Especial. Apesar de estar pronto para discussão em turno único desde dezembro de 1996, o debate foi postergado 12 vezes. Em maio de 2001, o projeto acabara por ser retirado de Pauta em face do acordo realizado entre os líderes. Em agosto de 2007 o Deputado Celso Russomanno apresentou um requerimento solicitando a inclusão na ordem do dia do referido Projeto. Porém, até o presente momento continua sem andamento.

Tal rejeição foi veemente por parte dos Deputados católicos e evangélicos, os quais chegaram a promover a ideia de um boicote ao projeto de ajuste fiscal que se encontrava em tramitação à época, caso houvesse a votação daquele.¹⁸⁴ A junção de esforços para impedir a tramitação do Projeto ocasionou a obstacularização de uma iniciativa que, ainda que minimamente, efetivasse a garantia da segurança patrimonial aos casais homoafetivos. Em prol de manter firme as tradições religiosas, esforços nesse sentido foram despendidos para inviabilizar a extensão da proteção estatal a um grupo determinado, simplesmente, por irem em contramão aos ideais cristãos.

Embora o projeto se encontre paralisado aguardando deliberação em plenário, o Deputado Salvador Zimbaldi (PDT) ao tomar posse em 2011, retoma os ataques à proposta contida no projeto.

[...] procuro realizar em meus mandatos um trabalho bastante intenso, principalmente no fortalecimento das comunicações católicas no Brasil. Posso citar desta tribuna, após 4 anos, o trabalho intenso

¹⁸³ BRASIL. Projeto de Lei 1.151-A de 1995 (Câmara dos Deputados). Breves comunicações. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. 19 de junho de 1996, p. 17507. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19JUN1996.pdf#page=>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

¹⁸⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. De acordo com o atual Código Civil, Lei nº 10.406 de 10-01-2002. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 439-450.

realizado no fortalecimento e na conquista da TV *Canção Nova*, da TV *Século 21*, assim como no fortalecimento da TV *Aparecida*. [...] Às vezes, as pessoas me perguntam se, após esse tempo, as minhas bandeiras mudaram. Podem ter certeza de que não. A luta a favor da vida e contra a legalização do aborto terá precedência em todo o trabalho, ou seja, há de se fortalecer a vida, de se valorizar a vida. **Eu tomei conhecimento de que a Senadora Marta Suplicy pediu o desarquivamento do seu projeto de lei que trata da questão da homofobia e particularmente do casamento gay. Quero dizer que sou contra o casamento gay e quero fortalecer realmente o trabalho com as famílias [...] Então, em rápidas palavras, quero dizer da minha alegria de o povo do meu estado de São Paulo ter me reconduzido a esta Casa, o povo da renovação carismática católica, os católicos do estado de São Paulo, que acreditaram e acreditam no meu trabalho e trouxeram-me aqui de volta.¹⁸⁵**

Repetidamente, o pano de fundo do discurso do parlamentar não destoa das doutrinas cristãs vastamente expostas aqui. Em manifestação contra o casamento igualitário, nota-se com clareza o fundamento de tal posicionamento, o que torna evidente a utilização do espaço público para manutenção e preservação de questões de ordem religiosa. O vínculo entre o mencionado parlamentar e a Renovação Carismática Católica é apenas um dos exemplos aptos a comprovar o modo em que a religião indiretamente pode atuar na política.

Curiosamente, decidido a combater a ferro e fogo todo projeto que pudesse ser brecha para uma flexibilização do conceito familiar, apresentou um substitutivo ao Projeto de Lei 5921/2001, o qual, inicialmente, tratava sobre a proibição de publicidade que visasse promover a venda de produtos infantis. A emenda apresentada pelo parlamentar em 2013 incluiu a disposição de que nas propagandas em que fossem se exibir famílias, estas deveriam estar em conformidade com aquilo que dispõe o artigo 226, § 3º da Constituição Federal.¹⁸⁶ Em miúdes, caso algum comercial ou propaganda fosse utilizar da imagem familiar, dever-se-ia representa-la apenas nos moldes tradicionais, quais seja, homem, mulher e prole, vedando a representação familiar através de casais gays.

¹⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Discursos e notas taquigráficas*. Disponível em: <[¹⁸⁶ BRASIL. Projeto de Lei 5921 de 2001 \(Câmara dos Deputados\). *Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos*. Disponível em: <](http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=007.1.54.O&nuQuarto=55&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=16:42&sgFaseSessao=GE%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=10/02/2011&txApelido=SALVADOR%20ZIMBALDI&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final#>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=)

PARECERES¹⁸⁷ ANALISADOS E VINCULAÇÃO RELIGIOSA

DEPUTADO	VINCULAÇÃO RELIGIOSA	PALAVRAS-CHAVE
Salvador Zimbaldi (PSDB)	Renovação Carismática	União homossexual. Desmoralização família. Aberração.
Severino Cavalcanti (PPB)	Renovação Carismática	União homossexual. Atentado lei divina. Afronta do Estado a Deus. Legalização do pecado.
Nilson Gibson (PTB)	-	União homossexual. Não procriação. Disseminação de doenças. Morte.
Osmânio Pereira (PSDB)	Renovação Carismática	União homossexual. Tradição cristã brasileira. Violação.
Lídia Quinan (PMDB)	Igreja Presbiteriana do Brasil	União homossexual. Abominação. Não permissibilidade bíblica.
Lael Varella (PFL)	Igreja Católica ¹⁸⁸	União homossexual. Legalização costumes depravados. Leis humanas atentatórias à lei divina. Legalização do pecado.
Philemon Rodrigues (PTB)	-	União homossexual. Impossibilidade jurídica.

¹⁸⁷ Os pareceres analisados ao decorrer do texto foram retirados do Diário da Câmara de Deputados, e foram proferidos em seções de grande expediente, conforme referência indicada em cada menção.

¹⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Discursos e notas taquigráficas*. Disponível em: <[¹⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Conheça os Deputados*. Disponível em: <\[http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=141383\]\(http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=141383\)> Acesso em: 14 de setembro de 2016.](http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=326.2.53.0%20%20%20%20&nuQuarto=3&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=15:14&sgFaseSessao=BC%20%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=17/12/2008&txApelido=LAEL%20VARELLA,%20DEM-MG&txFaseSessao=Breves%20Comunica%E7%F5es%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&txTipoSessao=Extraordin%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&dtHoraQuarto=15:14&txEtapa=>. Acesso em 14 de setembro de 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=)

		Literalidade Constituição. Alteração por emenda constitucional.
--	--	---

A análise dos discursos emitidos pelos parlamentares chama atenção pelo teor religioso da forma de argumento. Dos sete pareceres expostos, seis incluíram a relação de negação da ideia de família homoafetiva com noções religiosas, sendo recorrente a ideia de estar frente a um comportamento pecaminoso e, conseqüentemente, atentatório às leis divinas. Parte-se da noção de que a regulamentação da união vai de encontro àquilo que a tradição religiosa determina, sendo papel do Estado por meio dos agentes legiferantes, obstar o prosseguimento de projetos com esse viés.

Apesar do objetivo central do projeto versar pela regulamentação da questão de ordem patrimonial advinda de um relacionamento, a leitura que os deputados deram à questão exacerbou essa esfera. Estava-se diante da regulamentação de uma união que não compactuava com os requisitos esculpidos na ideia tradicional de família, o que poderia ser o início da quebra de um paradigma que há tanto perdurou através dos discursos dominantes. Como forma de combater o risco, lançaram mão daquilo que tinham por mais sagrado: as prescrições divinas. Logo, trazendo-as para o debate político e retirando nelas a validade para o discurso, contribuía-se para a manutenção da “ordem natural” das relações e conseqüentemente para a aceitação de um único tipo de núcleo familiar: aquele formado através da união entre homem e mulher.

3.2 Projeto de Lei número 674/2007 e seus apensos

De autoria do Deputado Federal Cândido Vaccarezza (PT), o Projeto visa instituir divórcio de fato e regular o artigo 226 §3º da Constituição Federal. Como é cediço, artigo mencionado dispõe que para efeitos de proteção estatal, será reconhecida a união estável entre homem e mulher como célula familiar. Para tanto,

o projeto apresenta uma redação diversa para este dispositivo, estendendo a proteção estatal à união estável formada entre duas pessoas capazes. A expressão “homem e mulher” seria substituída por “duas pessoas capazes”, desconsiderando o gênero como elemento imprescindível à caracterização do núcleo familiar. O estado civil daqueles que vivem em união estável seria o de Consorte.¹⁸⁹ Junto a esse projeto foram apensados outras sete proposições.¹⁹⁰ Dentre elas, o projeto de lei 2.285/2007 dispõe sobre questões de direitos pessoais, patrimoniais, reconhece como entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo, concedendo aos seus membros o direito à guarda e convivência com os filhos; à adoção; direitos previdenciários e à herança. Noutra giro, reconhece expressamente a relação de parentesco em decorrência da socioafetividade.

O relator da Comissão Temática, Deputado José Linhares (PP), se manifestou pela inconstitucionalidade do projeto, por afronta àquilo que se encontrava previsto no texto constitucional, ou seja, afronta aos desígnios do legislador que reconheceu como união estável a união entre homem e mulher como núcleo familiar para fins de proteção estatal. Aponta também afronta ao artigo 1.723

¹⁸⁹ BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2.007 (Câmara dos Deputados). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347575>>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

¹⁹⁰ Junto a presente proposta, foram apensados outras sete proposições, motivo pelo qual as ações passaram a tramitar em conjunto, sofrendo emendas simultaneamente. São elas: Projeto de Lei 1.149, de 2007, de autoria do Deputado Maurício Trindade, que “acresce parágrafo ao art. 1.723 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”, para admitir a escritura pública como prova plena de união estável; Projeto de Lei 2.285, de 2007, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, que “dispõe sobre o Estatuto das Famílias”, para tratar, em 274 artigos, das relações de parentesco, das entidades familiares (casamento, união estável, união homoafetiva e família parental), da filiação (adoção, autoridade parental, guarda e direito de convivência), da tutela e da curatela, dos alimentos e de normas processuais e procedimentais; Projeto de Lei 3.065, de 2008, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1.725 do Código Civil, que dispõe sobre o regime de bens adotados na união estável, estabelecendo-se que na hipótese de existirem as causas suspensivas constantes no art. 1.523 da mesma lei, o regime de bens adotado será obrigatoriamente o da separação total de bens, nos termos do art. 1641, incisos I e II”; Projeto de Lei 3.112, de 2008, de autoria do Deputado José Paulo Tóffano, que “acrescenta artigo à Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, para tornar obrigatório constar das fichas cadastrais ou outro tipo de formulário de informações, quando for o caso, a opção “união estável”; Projeto de Lei 3.780, de 2008, de autoria do Deputado Fernando Lopes, que torna obrigatório o regime de separação de bens da pessoa com mais de sessenta e cinco anos, na conversão da união estável, somente se a união estável se iniciou após a idade de sessenta anos e que da união não tenha resultado filho; Projeto de Lei 4.508, de 2008, de autoria do Deputado Olavo Calheiros, que proíbe a adoção por homossexual; Projeto de Lei 5.266, de 2009, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, que acrescenta ao Código Civil artigo permitindo o registro do filho resultante de inseminação artificial heteróloga como filho do companheiro. . Diante disso, passou-se a discutir as ações conjuntamente. Para efeitos da presente pesquisa, discutir-se-á separadamente cada uma das referidas. BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2007 (Câmara dos Deputados). *Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=428C6D26CDA9375E37B87BF7B6179481.proposicoesWeb1?idProposicao=347575>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

do Código Civil, uma vez que tal em sua literalidade expõe a união estável apenas como aquela caracterizada pela diversidade sexual de seus membros. Para além das questões jurídicas:

Também não se pode acolher a proposição por ser contrária à família brasileira, uma vez que as **relações homoafetivas não devem ser equiparadas às uniões entre homem e mulher. Somente a estas, que são as uniões naturais e consentâneas com a moral e tradição da sociedade brasileira, é que a lei de família deve regular.**¹⁹¹ (grifos nossos)

Aqui se percebe a marginalização em relação aos relacionamentos homoafetivos. Cria-se uma representação negativa das pessoas que integram esse grupo. Por assim ser, legitima-se tais práticas discriminatórias concebendo-as como uma forma natural da própria organização social.¹⁹² Explicitamente eleva-se a orientação sexual como fator condicionante à garantia de direitos, o que contribui para uma compreensão equivocada de que a igualdade tem legitimidade para ser seletiva.

De bom alvitre mencionar que o relator mencionado, membro do Partido Progressista (PP) é Padre da Igreja Católica, mais conhecido por “Padre Zé Linhares”.¹⁹³ Disto, pode-se pressupor certa inclinação do parlamentar para a defesa de pautas conservadoras em decorrência da profissão e fé professadas. Para tanto, uma das emendas apresentadas pelo relator retirou a essência do projeto, pois restaurou o sentido original contido na letra da Lei, qual seja a união estável reconhecida apenas entre homem e mulher.¹⁹⁴ Continuamente:

Cabe observar que essa visão institucional conduziu nosso constituinte originário, levando-o a reconhecer, como entidade familiar, para fins de proteção do Estado, apenas a união estável entre o homem e a mulher (CF,

¹⁹¹ BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2007 (Câmara dos Deputados). Comissão de Seguridade Social e Família. 10 de outubro de 2.007. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F04BB19601D2AC2545F2BAE3D28D743.proposicoesWeb2?codteor=514374&filename=Tramitacao-PL+674/2007>.

Acesso em: 10 de agosto de 2016.

¹⁹² MOREIRA, Adilson José. Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. *Quaestio Iuris*. V. 9, n. 3, Rio de Janeiro, 2016, p. 1589.

¹⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Conheça os Deputados*. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=74297&tipo=1>.

Acesso em: 14 de setembro de 2016.

¹⁹⁴ BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2007 (Câmara dos Deputados). Comissão de Seguridade Social e Família. 10 de outubro de 2.007. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=522473&filename=PRL+1+CSSF+%3D%3E+PL+674/2007>. Acesso em: 14 de setembro de 2016.

art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF, art. 226, § 4º). Esse fato, por si só, já seria suficiente para excluir a união homoafetiva do conceito legal de família, ao menos no âmbito do direito constitucional positivo brasileiro. Ocorre que outros aspectos devem ser levados em consideração na construção do marco legal da união estável. Para compreender a formação de uma entidade familiar, mostra-se fundamental ressaltar que a família é um fato natural, independentemente de qualquer ideologia ou interpretação constitucional que se queira adotar. Sendo assim, não é criada pelo legislador nem pelo juiz de paz. Forma-se, simplesmente, a partir da união de dois indivíduos que se disponham a gerar ou adotar prole e provê-la dos cuidados necessários à sua sobrevivência. **Em toda a sociedade ocidental, cuja tradição baseia-se no referencial judaico-cristão, a sexualidade institucionalizada e legitimada justifica-se 5 pela consagração do casamento, com vistas à constituição de família, por meio de reprodução natural, no seio de uma relação harmoniosa entre os cônjuges.**¹⁹⁵ (grifos nossos)

Apesar de afirmar que os núcleos familiares se constituem independentemente da tipificação legal, nota-se a imbricação da discussão ao viés religioso. A religião, por sua vez, situando-se na esfera de preferências subjetivas e íntima dos indivíduos, não necessita de qualquer justificativa racional para que se legitime.¹⁹⁶ É o que se demonstra no trecho abaixo citado, ocasião em que, mesmo timidamente, o parlamentar afirma que a existência da família independe de interpretação constitucional, fato que não se desvincilha da opinião popular que vincula o não reconhecimento da união homoafetiva aos preceitos religiosos:

O Brasil não constitui exceção. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, havia cerca de 125 milhões de católicos à época do censo de 2000, um total correspondente a 73,8% da população brasileira. Esse contingente posiciona nosso País na condição de maior comunidade católica do mundo. **A predominância da orientação católica evidencia-se expressamente na opinião dos brasileiros sobre o modelo escolhido para se definir uma família. Em recente pesquisa conduzida pela Fundação Perseu Abramo, cujos resultados foram divulgados em fevereiro de 2009, apurou-se que 58% dos brasileiros consideram a homossexualidade um pecado contra as leis de Deus e que 84% concordam completamente com a ideia de que homem e mulher foram criados por Deus para cumprirem a função de ter filhos.** Convicções religiosas à parte, a mesma pesquisa levantou que 49% dos entrevistados são contrários à união civil entre pessoas do mesmo sexo, enquanto apenas 32% declaram-se favoráveis. **Não é possível inferir, somente com base nesses números, que os brasileiros são um povo preconceituoso, mas parece-nos bastante evidente a opção, no conjunto, pelos valores judaico-cristãos que fazem parte de nossa formação como sociedade**

¹⁹⁵ BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2007 (Câmara dos Deputados). *Árvore de apensados e outros documentos da matéria*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=647238&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+674/2007>. Acesso em 29 de agosto de 2016.

¹⁹⁶ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *A religião na sociedade urbana e pluralista*. 1ª ed. São Paulo: Paulus, 2013, p. 12.

moderna. Na condição de representantes eleitos do povo brasileiro, é nosso dever inafastável, portanto, produzir leis que se mostrem adequadas às referências por ele adotadas.¹⁹⁷ (grifos nossos)

Neste trecho, observa-se a vinculação que o discurso religioso exerce no corpo social e, conseqüentemente, nas diretrizes traçadas por um dos seus representantes. Embora o parlamentar não sustente diretamente esse posicionamento, ele o faz em nome da maioria contida na sociedade, momento em que se pode falar na validação e legitimação do argumento religioso em prol da formação de uma suposta “regra geral”. Dentro deste viés, evidencia-se um grau de incapacidade dos Estados em gerir sociedades cada vez mais fragmentadas em personagens e demandas diversificadas, o que leva, conseqüentemente, à ideia de que a vontade geral é um atributo inquestionável em detrimento das situações minoritárias.¹⁹⁸

Nesse sentido, assim escreveu o célebre Jean Jacques Rousseau, ao tratar sobre o modo como somente a vontade geral pode dirigir o Estado de acordo com o bem comum: “o legislador sábio não começa formulando leis boas em si mesmas, mas sim investigando a aptidão do povo ao qual elas se destinam”. Esses são os motivos pelos quais optamos por acolher os Projetos em sua essência, ressaltados os dispositivos sobre união homoafetiva, inclusive vedando a possibilidade de adoção por casal homossexual. Desse modo, para efeito de consolidação da matéria em análise, tomamos como base, 6 por sua abrangência e relevância, o Projeto de Lei nº 2.285, de 2007, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, que dispõe sobre o Estatuto das Famílias, com alterações em seus arts. 3º, 68, 164 e 254.¹⁹⁹

Como se percebe, o discurso moral permeia grande parte das decisões contrárias às uniões homoafetivas. Este pode inicialmente, revestir-se de justificativas jurídicas, porém, acaba na maioria das vezes enveredando-se pelas vertentes religiosas e tradicionais de família. A tradição social, condizente com os relacionamentos que, compulsoriamente devem se apresentar em forma

¹⁹⁷ BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2007 (Câmara dos Deputados). *Árvore de apensados e outros documentos da matéria*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=647238&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+674/2007>. Acesso em 29 de agosto de 2016.

¹⁹⁸ MONTERO, Paula. O problema das diferenças em um mundo global. In: MOREIRA, Alberto da Silva. *Sociedade global, cultura e religião*. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 117.

¹⁹⁹ BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2007 (Câmara dos Deputados). *Árvore de apensados e outros documentos da matéria*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=647238&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+674/2007>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

heteroafetiva, não deixa de integrar o discurso, sendo, inclusive, argumento utilizado para justificar a inviabilidade das proposições.

Ainda na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado e Pastor Evangélico Manoel Ferreira (PTB) ²⁰⁰ assim se manifestou a respeito do projeto:

A Proposição não merece acolhida de forma alguma. Como já disse um Deputado em outro momento, **“Forças das trevas têm-se tornado mais audaciosas nos tempos que correm. A violência; a criminalidade; o afrouxamento dos valores morais e éticos; a proliferação das drogas intoxicantes; a mudança de rumos nas entidades familiares; a busca desenfreada por amealhar mais recursos econômicos, empregando-se a máxima maquiavélica de que os fins justificam os meios e por isso empregam-se todos os artifícios imagináveis e muita vez escusos; são sintomas de que a degradação humana é oriunda das forças ignorantes das trevas. Não é mais possível àqueles que têm fé em Deus, invocado como Protetor no frontispício da Constituição Federal de 1988, e na vida póstuma aceitar inermes e inertes à derrocada e destruição moral da humanidade. As doenças que têm aparecido são uma resposta dos céus para que a humanidade se recomponha e acerte o seu próprio rumo, que é a eternidade e o progresso do espírito.”**²⁰¹

Aqui, urge a ameaça da devastação moral da sociedade. Evoca-se a “mudança de rumos nas entidades familiares” como fator proeminente advindo de “forças das trevas”. Veja-se: atrela-se um possível fato jurídico a uma premissa religiosa, e, diante dessa realidade, cogitam-se hipóteses devastadoras que podem advir com a não correspondência entre ambos. Evidencia-se aqui a mesma situação vivenciada no medievo, onde a razão se respaldava nos “desígnios divinos” alertando-se sempre sobre os riscos degradantes do seu não cumprimento.

Nota-se a dificuldade que o discurso religioso (por intermédio de seus porta-vozes) encontra em assimilar as facetas da dinâmica social. Os valores, outrora cultivados pela doutrina cristã, ainda são as bases para o enfrentamento de quaisquer questões, por mais dinâmicas e multifacetadas que suas variáveis possam se mostrar. Seguidamente, ergue-se a bandeira contra as potestades do

²⁰⁰ O parlamentar em comento é graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e em Teologia, pela Faculdade Teológica Batista de São Paulo. Além disso, participante de da Conferência Internacional de Evangelistas Itinerantes, Amsterdã; Conferência Pentecostal Mundial, Zurique; Conferência Pentecostal Mundial, Jerusalém; Participante, Conferência, Pentecostal Mundial, Estocolmo e Rússia. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Conheça os Deputados*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=74297&tipo=1> Acesso em: 14 de setembro de 2016.

²⁰¹ BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2007 (Câmara dos Deputados). Comissão de Seguridade Social e Família. Voto em separado do Deputado Pastor Manoel Ferreira. 27 de março de 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F04BB19601D2AC2545F2BAE3D28D743.proposicoesWeb2?codteor=548121&filename=Tramitacao-PL+674/2007>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

mal, as quais, dentro dessa lógica binária podem ser vistas como os movimentos feministas, pró-liberação do aborto e, principalmente, àqueles endereçados à população LGBTT.²⁰² O Deputado e pastor assim prossegue:

Nada acontece ao acaso. Olhamos o universo maravilhados perante à sua harmonia e matematicidade, o que demonstra a existência de um Ser Superior a reger sem erros toda a criação e o seu destino, e horrorizamos quando vemos quererem transformar aqui na terra esta harmônica e maravilhosa obra num charco de vícios humanos. Havemos de progredir não só intelectual, mas moralmente. **É o caso de estimular comportamentos antinaturais para pousar de liberal ou se é o caso de ajudar essas pessoas a encontrar o caminho de sua efetiva realização como homem ou como mulher, utilizando-se de meios científicos para corrigir as anomalias**, ou ainda, se é, ou não, o caso de abrir precedentes para uma avalanche de reivindicações similares, que irão tumultuar o nosso sistema jurídico, e, mais ainda, a formação moral das novas gerações, estimulando tendências que de modo algum irão contribuir para a felicidade verdadeira dos interessados. **3 Contraria, a proposta, os mais evidentes princípios de moral inerentes ao nosso povo, que o repudia.** É infamante, pois ofensivo à dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República. [...] **Forças das trevas têm-se tornado mais audaciosas nos tempos que correm. A violência; a criminalidade; o afrouxamento dos valores morais e éticos; a proliferação das drogas intoxicantes; a mudança de rumos nas entidades familiares;** [...]. Não é mais possível àqueles que têm fé em Deus e na vida póstuma aceitar inermes e inertes à derrocada e destruição da humanidade. As doenças que têm aparecido são uma resposta dos céus para que a humanidade se recomponha e acerte o seu próprio rumo, que é a eternidade e o progresso do espírito. Nada acontece ao acaso. Olhamos o universo maravilhados perante à sua harmonia e matematicidade, o que demonstra a existência de um Ser Superior a reger sem erros toda a criação e o seu destino, e horrorizamos quando vemos quererem transformar, aqui na Terra, esta harmônica e maravilhosa obra num charco de vícios humanos. Havemos de progredir não só intelectual, mas moralmente.²⁰³ (grifos nossos)

Insistindo na derrocada e frouxidão dos valores tradicionais relativos à esfera familiar, liga-se à ideia de que Deus, o ser supremo dotado de racionalidade inquestionável, criou toda a espécie humana em um único padrão: aquele voltado aos relacionamentos heterossexuais. Logo, demonstra-se que o próprio discurso social incumbiu-se de estabelecer a heterossexualidade como expressão natural da

²⁰² CUNHA, Magali do Nascimento. Protestantismo e sociedade brasileira: Caminhos, descaminhos e perspectivas da trajetória evangélica no espaço público. In: ROSA, Wanderley Pereira da. RIBEIRO, Osvaldo Luiz. *Religião e Sociedade (Pós) Secular*. Santo André: Academia Cristã, 2014, p. 116, 122.

²⁰³ BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2007 (Câmara dos Deputados). Comissão de Seguridade Social e Família. Voto em separado do Deputado Pastor Manoel Ferreira. 27 de março de 2.007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F04BB19601D2AC2545F2BAE3D28D743.proposicoesWeb2?codteor=548121&filename=Tramitacao-PL+674/2007>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

sexualidade humana.²⁰⁴ Percebe-se aqui que a visão criada do “natural”, atrela-se a ideia de “normalidade”, presumindo a homogeneidade comportamental do corpo social e condenando qualquer prática que violasse esse paradigma religioso estabelecido. Não bastando, estigmatizam-se tais condutas, e a elas atribuem a responsabilidade pela degradação intelectual e moral da sociedade.

Adotar o sistema de união sexual entre pessoas do mesmo sexo, com o intuito de lhes garantir prazeres contrários aos fins da vida, que é a evolução e dignificação do espírito, é o mesmo que liberar o consumo de entorpecentes para que os viciados sintam o prazer da própria destruição física e moral.²⁰⁵ (grifos nossos)

Percebe-se neste debate que grupos religiosos cristãos entranham-se no aparelho estatal disseminando avaliações morais e lutando contra a suposta perda da moral cristã, assimilando a ordem moral às noções de sexualidade e constituição familiar. Nessa conjuntura, opera-se a aproximação entre as vertentes morais e religiosas com intuito de sedimentar o discurso político em prol daquilo que se tem como tradicionalmente adequado no âmbito familiar.²⁰⁶

No Livro "gênesis", um dos pilares do Pentateuco de Moisés, este, após falar da criação por Deus do Universo, diz-nos que: "Deus disse: façamos o homem à nossa imagem e semelhança, e que ele submeta os peixes do mar, os pássaros do céu, os animais grandes, toda a terra e todos os animais pequenos que rastejam sobre a terra! Deus criou o homem à sua imagem, criou-os macho e fêmea." Também, no Evangelho de São Matheus, Jesus Cristo, depois de ser instado pelos fariseus a respeito do que ele pensava sobre o adultério lhes disse: "Não lestes que o Criador, no princípio os fez homem e mulher e que disse: Eis por que o homem deixará seu pai e sua mãe e se ligará à mulher, e os dois se tornarão uma só carne? Assim eles não são mais dois, mas uma só carne. Não separe, pois, o homem o que Deus uniu". Alguns se levantarão e dirão, então, que não pode haver o divórcio, segundo os princípios cristãos. Entretanto basta ver, por uma análise mesmo que perfunctória que o Cristo diz que não deve o homem separar o que Deus uniu, logo o que o homem uniu por interesse ou qualquer outro motivo fútil deve ser desunido. **Não iremos aqui tratar do episódio de Sodoma e Gomorra que foram castigadas por exercerem as práticas sexuais mais díspares, e por demais conhecidas, como todos têm ciência. Na 1ª Epístola aos Coríntios São Paulo nos diz, no Capítulo 6º, versículos 9 e 10 que: "Então, não sabeis que os injustos não herdarão o Reino de Deus? Não vos enganéis a este respeito! Nem**

²⁰⁴ MOREIRA, Adilson José. Direito fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. *Quaestio Iuris*. V. 9, n. 3, Rio de Janeiro, 2016, p. 1578.

²⁰⁵ BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2007 (Câmara dos Deputados). Comissão de Seguridade Social e Família. Voto em separado do Deputado Pastor Manoel Ferreira. 27 de março de 2.007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F04BB19601D2AC2545F2BAE3D28D743.proposicoesWeb2?codteor=548121&filename=Tramitacao-PL+674/2007>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

²⁰⁶ SILVEIRA, Emerson José Sena da. O discurso religioso na sociedade Pós-Secular: Notas reflexivas e indícios impertinentes. In: ROSA, Wanderley Pereira da. RIBEIRO, Osvaldo Luiz. *Religião e Sociedade (Pós) Secular*. Santo André: Academia Cristã, 2014, p. 60.

os devassos, nem os idólatras, nem os adúlteros, nem os efeminados, nem os pederastas, nem os ladrões, nem os gananciosos, nem os beberrões, nem os caluniadores, nem os rapaces herdarão o Reino de Deus." Não que estes seres imperfeitos não poderão herdar um dia o Reino de Deus, mas que eles só o conseguirão depois de quebrarem os grilhões que os acorrentam à vida efêmera na terra, onde colocam o coração e, portanto, o seu tesouro, como o diz simbolicamente Jesus Cristo, pois tudo o que aprisiona o homem à esta é empecilho à felicidade espiritual.²⁰⁷ (grifos nossos)

O discurso promovido pelo Cristianismo a respeito da finalidade do ato sexual pode ser depreendido no voto do parlamentar: não se pode dar proteção estatal àquilo que não guarda correspondência com os preceitos divinos. Se Deus no momento da criação do universo fez homem e mulher com uma nítida finalidade, não se pode admitir nada diverso a isso. Marginaliza-se de tal forma o relacionamento igualitário, que chega-se ao ponto esdrúxulo de assimilar sua regulamentação à liberação do uso de entorpecentes. A retórica de medo utilizada se mostra como uma maneira de direcionar a opinião pública a um único ponto de vista – o da verdade teológica -, criando situações e hipóteses por vezes existentes apenas nesse plano teórico.

6 Como é fácil de notar, o homossexualidade não é bem-vindo para a comunidade cristã, que baseia seus princípios nos livros sagrados. A Igreja Protestante em seus mais variados segmentos é contra a prática homossexual, por atentatória dos fundamentos cristãos, e atentatória contra a própria Natureza. A Igreja Católica também se baseia nos mesmos e a repudia visceralmente. Onde, pois, encontrar argumentos para aprovar tão esdrúxula, estapafúrdia e imoral proposta, senão no que há de mais vil da condição humana: o caos moral e ético vivido pela sociedade em decadência, que diga-se "en passant", constitui-se de uma minoria barulhenta que em virtude disso faz-se parecer em grande número? Por todo o exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade e no mérito pela rejeição dos PL nº 674, de 2007.²⁰⁸ (grifos nossos)

Mediante a análise dos argumentos acima referidos, nota-se que a sexualidade ocupa papel de destaque na ordem cristã, a qual dita modos e para se exercer tal natureza. Os relacionamentos homoafetivos são colocados como comportamentos desprovidos de “naturalidade”, são encarados como depravações e óbices ao sadio desenvolvimento da família dita tradicional. Nesse viés, embora

²⁰⁷ BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2007 (Câmara dos Deputados). Comissão de Seguridade Social e Família. Voto em separado do Deputado Pastor Manoel Ferreira. 27 de março de 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F04BB19601D2AC2545F2BAE3D28D743.proposicoesWeb2?codteor=548121&filename=Tramitacao-PL+674/2007>.

Acesso em: 10 de agosto de 2016.

²⁰⁸ *Ibidem*.

declare-se a laicidade estatal, os argumentos da circunscrição religiosa estão entrelaçados aos discursos políticos, principalmente quando estes tratam de assuntos polemizados. Nessa conjuntura, desqualificam-se tais relacionamentos, apresentando-os ao corpo social como algo nocivo e de intrínseca periculosidade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado e Pastor Pedro Ribeiro (PMDB) apresentou seis emendas, dentre elas, aquela que incluía a proibição de casamento entre pessoas do mesmo sexo.²⁰⁹ O parlamentar tem vínculo com a Igreja Assembleia de Deus, tendo, inclusive, usado o Plenário da Câmara dos Deputados para homenagear a Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, por seu 75º aniversário.²¹⁰ Esses são fatos que denotam a interferência direta e indireta que as religiões tem exercido no Congresso Nacional. Usar do plenário da Câmara para homenagear segmentos religiosos no mínimo descredencia a laicidade proclamada pelo Estado. Ademais, a influência direta se manifesta no momento em que os líderes espirituais de determinadas congregações usam do seu pastoreio para limitar a garantia de direitos na esfera política - ponto constantemente debatido no decorrer desta pesquisa.

O Deputado Antônio Bulhões (PMDB), teólogo e bispo evangélico²¹¹ vinculado à Igreja Universal do Reino de Deus, apresentou emenda no mesmo sentido, restringindo o conceito familiar apenas ao reduto formado entre a união pública duradoura entre homem e mulher.²¹² Novamente, tem-se a tentativa em encapsular a formatação familiar para posterior proteção estatal.

Na mesma seara foi firmado o posicionamento do Deputado João Campos (PSDB)²¹³, pastor da Igreja Assembleia de Deus²¹⁴, o qual apresentou seis emendas

²⁰⁹ BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2007 (Câmara dos Deputados). Comissão de Seguridade Social e Família. *Emendas apresentadas*. 27 de março de 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=650853&filename=ESB+6+CSSF+%3D%3E+SBT+1+CSSF+%3D%3E+PL+674/2007>. Acesso em: 14 de setembro de 2016.

²¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Discursos e notas taquigráficas*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/282217.pdf>>. Acesso em 14 de setembro de 2016.

²¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Conheça os Deputados*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=141383> Acesso em: 14 de setembro de 2016.

²¹² BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2007 (Câmara dos Deputados). Comissão de Seguridade Social e Família. *Emendas apresentadas*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=650853&filename=ESB+6+CSSF+%3D%3E+SBT+1+CSSF+%3D%3E+PL+674/2007>. Acesso em: 14 de setembro de 2016.

²¹³ O parlamentar em questão sempre se manteve em contramão em relação aos direitos gays, zelando pela integridade e protuberância da ordem religiosa professada. Sua gestão enquanto presidente da Frente Parlamentar Evangélica manterá em prioridade dois projetos: Aquele que

ao projeto. Percorrendo a mesma direção onde a união entre duas pessoas do mesmo sexo não poderá se constituir núcleo familiar, uma de suas emendas determina que mantem-se vínculo de filiação entre adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivos parentes, salvo pessoas que apresentarem transtornos mentais, sexuais e comportamentais [...]. A justificativa para não se manter o vínculo de filiação se justifica em decorrência da definição trazida pela CID (Código Internacional de Doenças), onde “os transtornos de identidade sexual ou preferência sexual é considerado doença necessitando de tratamento não sendo conveniente que pedófilos, zoófilos, necrófilos possam adotar crianças.”²¹⁵

O projeto e seus apensos sofreram inúmeras emendas, o que levou a criação de seu substitutivo. Outra emenda carecedora de destaque suprime do projeto o artigo que trata da promoção e do respeito à diversidade de orientação sexual; a equiparação das uniões homoafetivas à sociedade de fato e não a instituição familiar etc. Segundo o Deputado Dr. Talmir (PV), “a expressão “orientação sexual” utilizada por quem defende a homossexualidade e outros desvios da personalidade não cabe no Estatuto da Família que pretende regular procedimentos relativos à constituição familiar.”²¹⁶ Nota-se que o parlamentar se refere a homossexualidade como “desvios de personalidade”, sem qualquer respaldo empírico e competência para tanto.

Perpassando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votaram contra o projeto o Deputado Regis de Oliveira(PSC) e Deputado João Campos(PSDB). O Deputado Eduardo Cunha (PMDB) - conhecido por sua ligação à Assembleia de Deus e ex-membro da Frente Parlamentar Evangélica - votou pela procedência do projeto substitutivo. Perceba-se: o substitutivo em nada se assemelha ao projeto original, principalmente nas questões referentes à diversidade

permite que as entidades religiosas proponham Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF, e o Estatuto do Nascituro, que torna o aborto crime hediondo. BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara Notícias. *João Campos é eleito Presidente da Frente Parlamentar Evangélica*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/482183-JOAO-CAMPOS-E-ELEITO-PRESIDENTE-DA-FRENTE-PARLAMENTAR-EVANGELICA.html>> Acesso em: 14 de setembro de 2016.

²¹⁴ IG. *Principais líderes da bancada evangélica*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-04-14/principais-lideres-da-bancada-evangelica.html>> Acesso em: 14 de setembro de 2016.

²¹⁵ BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2007 (Câmara dos Deputados). Comissão de Seguridade Social e Família. *Emendas apresentadas*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=650853&filename=ESB+6+CSSF+%3D%3E+SBT+1+CSSF+%3D%3E+PL+674/2007>. Acesso em: 14 de setembro de 2016.

²¹⁶ *Ibidem*.

de orientação sexual em relação ao núcleo familiar. *A posteriori*, o parecer da referida Comissão através do seu relator Eliseu Padilha foi favorável ao projeto substitutivo. Nessa trajetória, o projeto encontra-se paralisado desde 2011 e aguarda deliberação na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a respeito dos recursos interpostos que contestam apreciação conclusiva concedida às Comissões.²¹⁷

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO TEMÁTICA

Relator da Comissão de Seguridade Social e Família – Padre José Linhares.

DEPUTADO	EMENDAS APRESENTADAS	EMENDAS ACEITAS	VINCULAÇÃO RELIGIOSA
Antônio Bulhões (PMDB)	1	1	Igreja Universal do Reino de Deus (Teólogo e Bispo)
Pastor Pedro Ribeiro (PMDB)	6	3	Assembleia de Deus (Pastor)
João Campos (PSDB)	6	4	Assembleia de Deus (Pastor)
Dr. Talmir (PV)	5	4	-
Fátima Pelaes (PMDB)	2	2	Assembleia de Deus ²¹⁸
Henrique Afonso (PT)	7	3	Igreja Presbiteriana do Brasil ²¹⁹
Antônio Carlos Chamariz (PTB)	3	1	-
Dr. Nechar (PV)	4	3	Assembleia de Deus
Luiz Bassuma (PT)	1	1	-
Pastor Pedro Ribeiro (PMDB)	13	7	Assembleia de Deus (Pastor)

²¹⁷ *Ibidem*.

²¹⁸ UOL ELEIÇÕES 2014. *Bancada Evangélica do Congresso reelege 37 deputados*. Disponível em: <<http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/10/06/eleicoes-2014-bancada-evangelica-reelege-deputados.htm>>. Acesso em: 14 de setembro de 2016.

²¹⁹ BRASIL PRESBITERIANO. Conheça a experiência de alguns presbiterianos que têm como trabalho e missão o envolvimento com a política no país. *Membros da IPB na política*. Disponível em: <<http://vethia.com.br/uploads/527bc479acc22.pdf>>. Acesso em: 14 de setembro de 2016.

Observa-se na tabela acima que os porta-vozes ligados a alguma entidade religiosa apresentam-se em número expressivo. Dentro da Comissão em menção, dos dez parlamentares que apresentaram as emendas, sete tem vinculação religiosa. As emendas apresentadas, incluindo a emenda modificativa, retiram a essência dos projetos, uma vez que condicionam o reconhecimento do núcleo familiar às uniões formadas exclusivamente entre homem e mulher. Dentre elas, as que se destacam diante do vetor tradicionalista religioso foram: a emenda 6 e 33, propostas pelo Pastor Pedro Ribeiro (PMDB) e Dr. Nechar (PV), as quais solicitam a inclusão no artigo 24 do inciso VI que proíbem as pessoas do mesmo sexo de casar; as emendas 9 e 11 de autoria de João Campos (PSDB), as quais vetam a manutenção do vínculo familiar entre adotado e cônjuge em caso de transtornos sexuais, e exclui do artigo 121 a expressão união homoafetiva como meio hábil para extinguir o direito de alimentos do alimentando, respectivamente.

3.3 Projeto de Lei número 580/2007 e seus apensos

De autoria do Deputado Clodovil Hernandes (PR), a pretensão do projeto consistia na alteração do Código Civil vigente, acrescentando-lhe um capítulo e artigo que dispunha sobre o contrato civil de união homoafetiva. Em fase de deliberação e discussão da matéria, o relator da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Maurício Trindade (PR), votou pela rejeição do projeto, eis que na concepção tradicional do corpo social, as relações homoafetivas não podem constituir família.²²⁰ No decorrer do tramitar dessa proposta foram anexadas outras seis, razão pela qual determinou-se que pronunciassem-se sobre a matéria as Comissões de Direitos Humanos e Minorias e, em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família. Todavia, desde 2015 não mais se pronunciaram sobre os referidos.

²²⁰ BRASIL. Projeto de Lei 5167 de 2009 (Câmara dos Deputados). *Histórico de Pareceres, Substitutivos e votos*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=E182170B6D331465F155BD2361D3058B.proposicoesWeb2?idProposicao=346155>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

A PL 4914/2009 de autoria do Deputado José Genuíno (PT), propõe a alteração do o Código Civil permitindo a aplicação das mesmas regras estabelecidas para a união estável aos casais homoafetivos, com exceção da conversão da união em casamento. Algumas observações são tecidas expondo complicações que a não regulamentação tem ocasionado àqueles que na faticidade constituem um relacionamento igualitário. Contrapartida, salienta o papel ativo do judiciário na consecução do direito à igualdade especificamente nessa situação, o qual, gradativamente reconheceu o *status* familiar às uniões estáveis entre duas pessoas do mesmo sexo.

Proposto pelo Deputado Capitão Assunção (PSB)²²¹, evangélico ligado a Igreja Cristã Maranata, e Jairo Paes de Lira (PTC) que se denomina “católico praticante”²²², a PL 5167/2009 visa a alteração do artigo 1521 do Código Civil acrescentando-lhe a disposição de que nenhum casal formado por duas pessoas do mesmo sexo poderá ser equiparado a entidade familiar ou contrair casamento. A justificativa para interposição do mesmo é de que a situação dos direitos de pessoas do mesmo sexo precisa ser “aclarada” definitivamente, uma vez que os atos parlamentares devem guardar correspondência com a vontade da maioria que os elegeu, sendo uma das diretrizes do Estado Democrático de Direito o respeito aos preceitos acolhidos pela maioria.²²³

Argumentos à parte, mesmo aqueles que destoam da concepção da democracia como instrumento que gere a vontade da maioria, o celeuma não se encerra aí. O fundamento principal que cerca as justificativas dos signatários da presente proposta, desmantelam-se em argumentos religiosos de pouca solidez:

O Brasil, desde sua constituição e como nação cristã, embora obedeça o princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os

²²¹ FACEBOOK. Página oficial do Deputado Capitão Assunção. Disponível em: <https://www.facebook.com/capitaoassumcao/about/?entry_point=page_nav_about_item&tab=page_info>. Acesso em: 15 de setembro de 2016.

²²² O deputado referido, que assumiu o lugar de Clodovil Hernandez após seu falecimento, afirmou em entrevista que os valores religiosos seriam vetores para sua atuação parlamentar. G1. *Suplente de Clodovil assume e promete 'linha dura, mas com coração suave'*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1056382-5601,00-SUPLENTE+DE+CLODOVIL+ASSUME+E+PROMETE+LINHA+DURA+MAS+COM+CORACAO+SUA+AVE.html>>. Acesso em: 15 de setembro de 2016.

²²³ BRASIL. Projeto de Lei 580 de 2007 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=653047&filename=PL+5167/2009>. Acesso em: 01 de setembro de 2016.

valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural. [...] Ante as referências constitucionais supracitadas, não pode haver outro entendimento, senão no sentido de que família é a união entre homem e mulher. Assim, qualquer diploma legal que dê tratamento diferente à entidade familiar está eivado de inconstitucionalidade e deve ser banido do ordenamento jurídico pátrio. [...] **Feita a defesa constitucional e legal, passamos a fazer a defesa dos Valores Cristãos, uma vez que os autores representam o segmento católico e evangélico, respectivamente. Creemos firmemente que Deus nos criou e designou o casamento e a família como a mais fundamental das relações humanas.**²²⁴ (Grifos nossos)

Subsiste a pretensa em legitimar o discurso de cunho religioso entrelaçando a ideia que desde os primórdios a nação brasileira carregou os preceitos cristãos, e, nesse esteio, o modelo familiar deveria se guiar por tais diretrizes. Ora, se conforme descrito pelo parlamentar a Constituição alberga em seu bojo valores da família decorrentes da cultura de seu povo, joga-se por terra a ideia de que o Estado se mantém a parte das relações eclesiais, pois, como sabido, grande parte da tradição brasileira, no que se refere à estruturação familiar, foi construída em torno da cultura religiosa.

No mundo de hoje em dia, como no passado, as famílias são alvo daqueles que lutam contra os valores cristãos. O Propósito Básico de Deus para a Família está descrito na Bíblia. A família começa com o casamento. Quando Deus criou a humanidade, ele revelou seu plano básico para o casamento: "Por isso, deixa o homem pai e mãe e se une à sua mulher, tornando-se os dois uma só carne" (Gênesis 2:24). Esse plano é claro. **Um homem ligado a uma mulher.** Milhares de anos mais tarde, Jesus afirmou que esse ainda é o plano de Deus. Ele citou o versículo acima e acrescentou: "Portanto, o que Deus uniu não o separe o homem" (Mateus 19:6). Este casamento é uma relação para toda a vida. Somente a morte deveria cortar este laço (Romanos 7:1-3). **Deus aprovou as relações sexuais dentro do casamento, mas relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo são absolutamente proibidas por Deus** (Romanos 1:24-27; 1 Coríntios 6:9-11). Deus não criou Adão e um outro Adão. Ele fez uma mulher, Eva, como parceira apropriada para Adão.²²⁵ (grifos nossos)

Embora tecnicamente tenha se operado a cisão entre Estado e Igreja, dentro das perspectivas desta discussão, parece se tratar de uma operação ocorrida apenas no plano teórico. Utilizar-se do mito bíblico de Adão e Eva para fomentar o ideal de família, é um argumento antagônico. A uma: a narrativa bíblica se aplica a uma cultura específica, diversa à brasileira. A duas: o mito não poderia demonstrar correspondência com as especificidades – pluralidade – dos dias atuais, haja vista o

²²⁴ *Ibidem.*

²²⁵ *Ibidem.*

tempo decorrido desde sua criação. Retirar de uma alegoria bíblica bases para a correspondência da família atual é dar margem para o subjetivismo de quaisquer outras espécies, tais como o repúdio à autonomia da mulher e sua consequente igualdade formal em relação ao homem, conduta contraditória aos preceitos constitucionais.

Os evolucionistas, os cínicos e os materialistas poderão sempre argumentar que o texto bíblico é meramente simbólico, uma alegoria sobre a origem da espécie humana. Mesmo assim, a simbologia é clara: a espécie teve origem, e só pode continuar, na ligação entre um homem e uma mulher. As escrituras ainda dizem: “Não vos enganeis: nem impuros, nem idólatras, nem adúlteros, nem efeminados, nem sodomitas, nem ladrões, nem avarentos, nem bêbados, nem maldizentes, nem roubadores herdarão o reino de Deus. 1 Coríntios 6:9-10 **Nenhum homem deverá ter relações com outro homem; Deus detesta isso.**” Levítico 18:22. “Finalmente, elencamos alguns fortes argumentos sociais e de direitos humanos, entre os expostos pelo Instituto Valenciano de Fertilidad, Sexualidad y Relaciones Familiares (IVAF), que publicou, em 04/08/2008, **13 razões que mostram os prejuízos dos casamentos “gays”**. Autor: www.ivaf.org– Veja em: <http://www.aciprensa.com/Familiamatrihomo.htm>. “1 – [...] Que um homossexual se queixe de discriminação porque não lhe deixam casar-se com alguém do mesmo sexo é como se um polígamo se queixasse de discriminação porque não lhe deixam casar-se com várias mulheres. Não há discriminação: a lei é igual para todos e a sociedade tem um modelo de casamento que tem demonstrado a sua eficiência durante séculos.”²²⁶ (grifos nossos)

Aqui nos parece conveniente salientar alguns pontos incoerentes na pesquisa tendenciosa trazida junto às justificativas do projeto. Primeiramente, a comparação entre o preconceito em decorrência da homossexualidade e da poligamia se mostra descabida e desarrazoada. São situações distintas, embora possa se extrair como base de ambas o direito à livre manifestação da sexualidade. Nesse conjuntura, equivocava-se ao falar que “a lei é igual para todos”, pois não o é diante da diferença entre as situações. A própria argumentação se pauta em um preceito segregacionista de cunho religioso. Ora, que sentido possui a palavra “eficiência” quando se faz referência ao casamento? A eficiência estaria arraigada ao modelo tradicional de casamento como reduto da realização pessoal e íntima? Ou, acaso, eficiente seria apenas a praticidade ao colaborar com a procriação da espécie? Não se percebe clareza no posicionamento adotado, pois tudo indica que tal não possui

²²⁶ BRASIL. Projeto de Lei 580 de 2007 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=653047&filename=PL+5167/2009>. Acesso em: 01 de setembro de 2016.

bases sólidas e constitucionais, pautando-se apenas nos desígnios da esfera pessoal religiosa.

Como traçado anteriormente, a feição da família mudou. A sociedade, um corpo plural e multifacetado, não traz consigo todos os preceitos decorrentes da tradição segregacionista e discriminatória oriundas da religião. A que ponto o exercício do direito individual em constituir uma família – mesmo que para além do modelo tradicionalista – seria prejudicial ao corpo social? Não se tem bases para tal argumentação, porque a regulamentação de tal situação apenas traria proteção estatal para aqueles que se veem aquém da proteção estatal por não preencherem requisitos obsoletos e arcaicos de formação familiar. Esse é um dos pontos fulcrais levantados pela pesquisa: a ingerência demasiada da religião nas questões de ordem pública e, em particular, na formatação de um conceito de “família”.

“3 – Não existe o gen homossexual. **O homossexual não nasce, se faz.** Não é possível demonstrar cientificamente que a homossexualidade está ligada à herança genética ou que a tendência a ser homossexual esteja determinada desde o nascimento. O que está demonstrado e que é defendido por um amplo e respeitável setor científico é que a prevalência da tendência homossexual obedece a fatores ambientais e está condicionada pela própria psicologia e educação. **Qualquer pessoa pode realizar atos homossexuais se quiser e pode também deixar de realizá-los se quiser.** Por isso, a maioria dos homossexuais pode deixar de sê-lo como a terapia clínica tem demonstrado.²²⁷

Ao mencionar que “o homossexual não nasce, se faz”, nota-se a extrapolação no nível da competência; afinal, um parlamentar não tem precisão mínima científica para embasar tal assertiva. Mui embora isso seja um assunto deixado a cargo da ciência, não pode servir de trampolim para fomentar a exclusão social em nome da religião, o que colocaria na berlinda os próprios objetivos da Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988 em promover o bem de todos sem quaisquer tipos de discriminação. Perceba-se: não se trata de deixar ou não de praticar determinado ato, ou simplesmente de “não praticar atos homossexuais”, mas sim de não ter na orientação sexual a condicionante de direitos civis.

Um ambiente favorável à homossexualidade aumenta o número deles nesse ambiente; por outro lado, em um ambiente onde a homossexualidade é tolerada mas não propagada, diminui o número de homossexuais”. “4 – Para evitar os abusos contra os homossexuais não é preciso aprovar o casamento de homossexuais. Quase todos os benefícios nível de heranças, transmissão de bens, propriedades

²²⁷ *Ibidem.*

compartilhadas, etc., podem ser regulados por duas pessoas, ou mais, com acordos legais, independentemente de que tenham relações sexuais...”²²⁸
(grifos nossos)

O ponto de partida aqui se situa na conotação negativa e depreciada que em decorrência da religião deu-se ao homossexual; e, conseqüentemente, aos relacionamentos entre duas pessoas do mesmo sexo. Na ótica cristã, conforme salientado anteriormente, tinha-se como um vício baixo, repugnante, veementemente condenado pelas escrituras bíblicas. Por tal lógica, nutre-se a crença que a repressão no sentido de não extensão da proteção estatal será um dos vetores para que se diminua a incidência da homossexualidade.

“6 – Legalizar o casamento homossexual estabelece um agravo comparativo com os polígamos e com qualquer outra combinação numérica. Ao contrário do casamento homossexual que nunca foi aceito por nenhuma civilização, a poligamia tem uma larga tradição e numerosos países e sociedades, inclusive em nossos dias. Se casaram dois homens, com que argumentos impediremos a nossos cidadãos muçulmanos ou de origem sub-saariana que não se casem com duas ou mais mulheres? Pode um emigrante pedir por reagrupação familiar e que venham suas três esposas? **Ao menos, as uniões polígamas tradicionais têm filhos e são estáveis, o que é um bem social.** Com que argumentos os defensores do casamento gay o impediriam? Nos ambientes homossexuais o que se pede é a aprovação da poligamia bissexual. Um famoso escritor o exemplificava em um número da revista homossexual Zero: um amigo seu está casado com uma mulher, mãe de seus filhos; mas é homossexual, e tem uma relação com um homem. Por que esconder? Por que não casar-se todos entre eles? Assim, as crianças teriam dois pais. Quando o casamento deixa de ser o que é (um homem e uma mulher unidos em um ato de amor que pode gerar novas vidas), então, pode redefinir-se para ser qualquer coisa”.²²⁹

Verifica-se aqui a persistente prevalência de um fator que rege as relações familiares: a necessidade de procriação. A plenitude da vida conjugal na ótica cristã, somente se dará observando a finalidade precípua do ato sexual: possibilitar a concepção da prole.²³⁰ Nota-se, ainda, que tal fato foi apontado como um vetor positivo das relações polígamas, as quais, segundo os mesmos argumentos, são “estáveis”, fatores que as dão um status de mais aceitabilidade se comparadas às uniões homossexuais.

“8 – [...] **o objetivo do movimento gay é destruir o matrimônio heterossexual.** Reconheceram isso muitas vezes os líderes homossexuais

²²⁸ *Ibidem.*

²²⁹ *Ibidem.*

²³⁰ VIDAL, Marciano. *Sexualidade e Condição Homossexual na Moral Cristã*. Trad. Marcelo C. Araújo. Aparecida: Editora Santuário, 2014, p.77-78.

na Espanha e no resto do mundo. Na realidade muito poucos deles querem se casar. Mas **o movimento homossexual político força a exigência do casamento para mudar a sociedade e eliminar uma instituição (o matrimônio monógamo por toda a vida) em que não crêem**. “Lutar pelo casamento do mesmo sexo e seus benefícios e então, uma vez garantido, redefinir a instituição do casamento completamente, pedir o direito de casar-se não como uma forma de aderir-se aos códigos morais da sociedade, senão de desbancar um mito e alterar radicalmente uma instituição arcaica. [...] **A ação mais subversiva que podem empreender os gays e lésbicas [...] é transformar por completo a noção de família**”. [Michael Signorile, ativista homossexual e escritor, citado em “Crisis Magazine”, 8 de janeiro de 2004]. **O ativismo homossexual não quer formar “famílias como as demais”. Mas querem fazer com que todas as famílias sejam como as suas, para a qual a chave é desmontar “conceitos arcaicos e caducos como fidelidade, monogamia, compromisso, fecundidade, paternidade, maternidade”, etc.**”²³¹

Ao trazer tais argumentos vetorizados por uma pesquisa espanhola, busca-se enfaticamente reforçar a imagem depreciada já existente em relação ao comportamento homossexual e, nesse sentido, à união dentro desses moldes. Afirmar que o objetivo dos casais em comento seria a destruição da família, até então tida como tradicional, nada mais é que trapaça intelectual, pois o formato familiar aos olhos religiosos é um dogma sacro e imutável. Na defesa dessa vertente, os líderes porta-vozes das comunidades cristãs e representantes da vontade popular, buscam abolir politicamente - todavia com argumentos de cunho religiosos -, qualquer comportamento destoante à realidade pregada.

“9 – Legalizar o casamento homossexual significa legalizar a entrega de crianças a homossexuais. Há gente que diz “eu vejo bem que os gays se casem, mas que não adotem filhos”. É um erro pensar que se vai legalizar o casamento sem a adoção: se se legaliza o casamento, se incluirá sempre a adoção. Quem apoia uma coisa está apoiando a outra, queira ou não, porque nosso direito permite adotar conjuntamente aos cônjuges: uma vez casados, já são cônjuges, e poderão adotar...” “...Mas, o ponto chave é que uma criança tem direito a um pai e a uma mãe, direito violado se ela for entregue a dois homens ou a duas mulheres. Duas pessoas do mesmo sexo não são idôneas para a criação e educação das crianças, que careceriam de referências paterno/masculino (se são duas lésbicas) ou materno/feminino (se são dois homossexuais)”. “10 - Legalizar o casamento homossexual significa por toda a máquina educativa do Estado a serviço do homossexualidade político. Se o casamento gay é legal, isto será ensinado nas escolas. Os livros textos das crianças explicarão a doutrina que as associações homossexuais tenham indicado: que a homossexualidade é normal, que é bom ter dois pais e duas mães, que as crianças devem experimentar sua sexualidade para descobrir que

²³¹ BRASIL. Projeto de Lei 580 de 2007 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=653047&filename=PL+5167/2009>. Acesso em 01 de setembro de 2016.

sexo lhes atrai mais e que as pessoas que se opõem à homossexualidade (como os pais das crianças cristãs) são intolerantes...”[...]”²³² (grifos nossos)

Os argumentos trazidos empobrecem o diálogo político, pois manifestam o senso comum disseminado por intermédio do discurso segregacionista religioso. Quer-se, a todo custo, condicionar direitos à orientação sexual, forjando uma imagem anômala e ameaçadora aos que se deslocam do preceito tradicional social. Com o fim de obter êxito na formação desse preconceito, suscitam-se, inclusive, dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento da criança. Ao que se percebe, existe um equívoco de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos (feminino e masculino) possa acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado. Todas as preocupações, no entanto, são afastadas com segurança por quem se debruça no estudo das famílias homoafetivas com prole. As evidências trazidas pelas pesquisas não permitem vislumbrar a possibilidade de ocorrência de distúrbios ou desvios de conduta pelo fato de alguém ter dois pais ou duas mães. Não foram constatados quaisquer efeitos danosos ao normal desenvolvimento ou à estabilidade emocional decorrentes do convívio de crianças com pais do mesmo sexo.²³³

Outra proposição em apenso é o Projeto de Lei 1865/2011, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi (PDT)²³⁴, o qual se reveste de alguns pontos peculiares. Com a pretensa em regulamentar o artigo 226, §3º da Constituição Federal, dispõe-se enfaticamente que a união estável e casamento somente serão reconhecidos entre homem e mulher. Não esgotada as vertentes, para realização do casamento civil será observada exclusivamente a determinação do sexo dos nubentes contida em certidão de nascimento. Com nítido intuito de evitar qualquer comportamento que vise burlar a especificação legal, dispõe-se em parágrafo específico que não serão admitidos a conversão em união estável de pessoas que realizem a mutação sexual por meio cirúrgico, mesmo que oriundas de decisão judicial. Sua intenção não esgota em simplesmente vedar a constituição do núcleo familiar homoafetivo, dispondo, para além disso, que a partir da publicação da lei contida nesse projeto (caso aprovada), serão revogadas todas as jurisprudências

²³² *Ibidem*.

²³³ DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e Direito homoafetivo*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/52_-_homoafetividade_e_direito_homoafetivo.pdf> Acesso em: 05 de setembro de 2016.

²³⁴ Como salientado anteriormente, o referido parlamentar tem ligação com a Renovação Carismática Católica, e, enfaticamente se posiciona desfavoravelmente ao casamento igualitário.

contrárias firmadas pelo Judiciário, bem como todas as uniões civis entre pessoas do mesmo sexo realizadas pelos Cartórios ou por determinação judicial, operando, de plano, a cessação de todos seus efeitos.²³⁵

De autoria do Deputado Federal Jean Willys (PSOL), o Projeto de Lei 5120/2013 que tramita em conjunto à proposta inicial propõe a alteração dos artigos 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Com a mudança proposta, os artigos seguintes (citados de acordo com a relevância para a pesquisa) vigeriam com a seguinte disposição: “Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que duas pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.”; “Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, por ambas/os as/os cônjuges, sempre no interesse do casal e das filhas ou dos filhos.”; “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Nos poucos projetos analisados até o momento, verifica-se a pretensa de definir conceitualmente o que se pode ter por família. Porém, é de se observar que os conflitantes não são marcados pela versatilidade, mas sim, pelo enclausuramento a que querem submeter tal núcleo. Mesmo que alguns dos projetos visem cancelar a proteção estatal àquelas uniões formadas para além da aquiescência social, retoma-se o eixo de que não se pode admitir a variedade dentro desse instituto. Equivoca-se nessa extrema rigidez, uma vez que ao se admitir a função de uma moral fundante no seio religioso, a proteção estatal se dirige somente a um grupo seletivo e bem definido.

Toda essa delonga demonstra a inaptidão e incapacidade que os representantes políticos nutrem em relação a temas polemizados, no caso em tela, o reconhecimento da entidade familiar para além da modelagem tradicional. Ao que se indica, a religiosidade fomenta parte dessas aversões, fato contrário à realidade apregoadada pelo texto constitucional, o qual, embora preveja o direito à livre

²³⁵ BRASIL. Projeto de Lei 1865/2011 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512815>>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

manifestação de credo, limita-o à esfera particular, pois trata-se de aspecto subjetivo e peculiar à quem opta ou não por professá-lo. Ademais, a igualdade e o objetivo em erradicar quaisquer formas de discriminação ainda são os mártires conjugados à Constituição Federal de 1988.

3.4 Projeto de Lei 6583/2013 – Estatuto da Família

Da análise feita até o momento, percebe-se a intenção em se definir o conceito de família para efeitos de lei. As propostas oscilam entre os dois extremos: de um lado, o enclausuramento que acaba por propiciar exclusão; e de outro, a pretensa flexibilidade que pode levar a níveis satisfatórios de inclusão. Da discussão política emergem variados posicionamentos, dentre os quais destacam-se os de cunho religiosos atrelados à concepção tradicional de família. Todavia, os fatores sedimentares de um núcleo familiar se distanciam daqueles outrora estipulados, tais como a manutenção de patrimônio, interesses familiares, possibilidade de produzir descendência. No âmbito social, nota-se o constante afastamento da concepção de família tradicional entendida como homem, mulher e filhos. Isso pode ser verificado nas indicações feitas pelo IBGE, o qual aponta a diversidade a que tem se submetido a formação de tais centros.²³⁶

Tal fato não é o suficiente para barrar a pretensa em elevar-se um único núcleo apto a receber a proteção estatal. De autoria do Deputado Anderson Ferreira (PR), membro da Frente Parlamentar Evangélica e da Igreja Assembleia de Deus²³⁷, a proposta visa definir como entidade familiar apenas a união entre homem e mulher, seja através do casamento ou união estável, ou qualquer comunidade formada por um dos pais e seus descendentes. Fator de certa estranheza se perquire a rapidez que obteve o trâmite do projeto. Apresentado em outubro de

²³⁶ BRASIL. IBGE. *Censo demográfico 2010: famílias e domicílios*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/familias_e_domicilios/familias_e_domicilios_tab_xls.shtm>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

²³⁷ DIAP. Departamento intersindical de acessória parlamentar. *Atualização da bancada evangélica: DIAP verificou 74 deputados*. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/24534-bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43-deputados>>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

2013, em setembro de 2015 já havia sido aprovado conclusivamente pela Comissão Especial da Câmara.²³⁸

Existe um risco a ser suportado caso o projeto seja aprovado. Um deles se refere à invasão excessiva do Estado na esfera íntima e individual. Ora, restringir a unidade familiar unicamente às hipóteses indicadas no projeto significa desconsiderar a autonomia da esfera privada e das liberdades individuais, ambas garantidas constitucionalmente. Ademais, a visão conservadora e tradicionalista que se faz da família no projeto em questão, remonta a questões patriarcais e anacrônicas, tendo por base também o próprio entendimento uniformizador do Supremo Tribunal Federal em relação à ADPF 132/RJ e ADIn 4277/DF.²³⁹

Todavia, é justamente essa visão conservadora que o projeto reflete, a qual tem transitado dentro da Câmara dos Deputados. Proposto por um parlamentar de vínculos religiosos expressos, criou-se uma Comissão Especial para apreciação conclusiva com os seguintes membros descritos na tabela abaixo²⁴⁰:

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL²⁴¹

DEPUTADO	VINCULAÇÃO RELIGIOSA
Antônio Bulhões (PRB)	Igreja Universal do Reino de Deus (bispo). Membro da Frente Parlamentar Evangélica.
Áureo Ribeiro (SD)	Igreja Metodista (membro). ²⁴² Membro da Frente Parlamentar Evangélica. ²⁴³

²³⁸ BRASIL. Projeto de Lei 6583/2013 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

²³⁹ QUINALHA, Renan Honório. Qual estatuto da família? Em defesa dos direitos e da pluralidade. *Revista Cult*. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2015/09/qual-estatuto-da-familia-em-defesa-dos-direitos-e-da-pluralidade/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

²⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 6583/2013 – Estatuto da família*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6583-13-estatuto-da-familia/conheca-a-comissao/membros-da-comissao>>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

²⁴¹ A comissão foi criada para emitir parecer ao projeto de lei em comento. *Ibidem*.

²⁴² “Membro da Igreja Metodista, participou voluntariamente da direção de toda Rede Social da Igreja Metodista do Estado do Rio de Janeiro, onde contribuiu com sua capacidade administrativa e empreendedorismo para o crescimento dos trabalhos sociais da igreja. Foi durante o desenvolvimento desses trabalhos que percebeu que poderia fazer mais pela sociedade, e pela primeira vez, candidatou-se a um cargo público. Aureo não só foi eleito, como foi o candidato mais bem votado da coligação, “Unidos Pelo Rio”. Logo que chegou à Câmara Federal, criou a Frente Parlamentar em Defesa da Vida, Contra a Legalização do Aborto, do qual é Vice-Presidente.” AUREO. *Biografia*. Disponível em: <<http://www.deputadoaureo.com.br/biografia>>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

Bacelar (PTN)	-
Carlos Andrade (PHS)	Igreja Assembleia de Deus (membro). Membro da Frente Parlamentar Evangélica. ²⁴⁴
Conceição Sampaio (PP)	-
Diego Garcia (PHS)	Renovação Carismática Católica (membro). ²⁴⁵ Membro da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. ²⁴⁶
João Campos (PRB)	Assembleia de Deus (pastor). Membro da Frente Parlamentar Evangélica ²⁴⁷
Lúcio Mosquini (PMDB)	-
Marcelo Aguiar (DEM)	Cantor gospel. Assembleia de Deus (membro) ²⁴⁸
Marcos Rogério (DEM)	Assembleia de Deus (membro). Membro da Frente Parlamentar Evangélica. ²⁴⁹
Missionário José Olímpio (DEM)	Igreja Mundial do Poder de Deus

²⁴³ DIAP. Departamento intersindical de acessória parlamentar. *Atualização da bancada evangélica: DIAP verificou 74 deputados*. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/24534-bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43-deputados>>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

²⁴⁴ *Ibidem*

²⁴⁵ “Com o objetivo de ter um mandato transparente, Diego Garcia vai ser orientado por um conselho formado por membros da Renovação Carismática Católica (RCC). Nove coordenadores diocesanos desse movimento estão responsáveis para acompanhar, orientar e fiscalizar as ações dele. “São pessoas que eu confio e representam o povo. “Eles vão acompanhar meus atos e decisões dentro da Câmara dos Deputados, dando assim, ainda mais transparência ao exercício do meu mandato”.”

PHS. Partido Humanista da Solidariedade. *Deputado Diego Garcia realiza segunda audiência pública na Câmara*. Disponível em: <<http://phs.org.br/noticias/deputado-diego-garcia-realiza-segunda-audiencia-publica-na-camara>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

²⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Frentes Parlamentares*. Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53496>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

²⁴⁷ DIAP. Departamento intersindical de acessória parlamentar. *Atualização da bancada evangélica: DIAP verificou 74 deputados*. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/24534-bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43-deputados>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

²⁴⁸ MARCELO AGUIAR. *Perfil do Deputado*. Disponível em: <http://deputadomarceloaguiar.com.br/?page_id=2081>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

²⁴⁹ DIAP. Departamento intersindical de acessória parlamentar. *Atualização da bancada evangélica: DIAP verificou 74 deputados*. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/24534-bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43-deputados>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

	(membro). Membro da Frente Parlamentar Evangélica. ²⁵⁰
Pastor Eurico (PHS)	Assembleia de Deus (membro). Membro da Frente Parlamentar Evangélica. ²⁵¹
Pastor Marco Feliciano (PSC)	Assembleia de Deus Catedral do Avivamento (presidente e pastor). Membro da Frente Parlamentar Evangélica. ²⁵²
Rôney Nemer (PP)	Membro da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. ²⁵³
Silas Câmara (PRB)	Assembleia de Deus (pastor). Membro da Frente Parlamentar Evangélica. ²⁵⁴
Sóstenes Cavalcante (DEM)	Assembleia de Deus (sacerdote). Membro da Frente Parlamentar Evangélica. ²⁵⁵
Anderson Ferreira (PR)	Assembleia de Deus (membro). Membro da Frente Parlamentar Evangélica. ²⁵⁶
Érika Kokay (PT)	-
Eros Biondini (PROS)	Renovação Carismática Católica (membro). ²⁵⁷ Membro da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. ²⁵⁸

²⁵⁰ *Ibidem.*

²⁵¹ *Ibidem.*

²⁵² *Ibidem.*

²⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Frentes Parlamentares*. Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53496>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

²⁵⁴ DIAP. Departamento intersindical de acessória parlamentar. *Atualização da bancada evangélica: DIAP verificou 74 deputados*. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/24534-bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43-deputados>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016..

²⁵⁵ *Ibidem.*

²⁵⁶ *Ibidem.*

²⁵⁷ LIDERANÇA DO PROS. *Eros Biondini-MG*. Disponível em: <<http://www.prosnacamara.org.br/deputado/eros-biondini/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

²⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Frentes Parlamentares*. Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53496>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

Jô Moraes (PC do B)	-
Maria do Rosário (PT)	-
Paulo Freire (PR)	Assembleia de Deus (Ministro do Evangelho). Membro da Frente Parlamentar Evangélica. ²⁵⁹
Evandro Gussi (PV)	Membro da Frente Parlamentar Evangélica. ²⁶⁰
Flavinho (PSB)	Renovação Carismática Católica (membro). ²⁶¹ Membro da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. ²⁶²
Geovania de Sá (PSDB)	Assembleia de Deus (membro). Membro da Frente Parlamentar Evangélica. ²⁶³
Rogério Marinho (PSDB)	-
Glauber Braga (PSOL)	-

Dos 27 parlamentares participantes da Comissão Especial, 19 possuem ligação com entidades religiosas. O primeiro relator designado pela Comissão Especial Deputado Ronaldo Fonseca (PROS), além de membro da Frente Parlamentar Evangélica, é pastor presidente da Assembleia de Deus em Taguatinga-DF e Coordenador da Bancada da Assembleia de Deus na Câmara dos Deputados. “A preocupação com a degradação moral e ética da sociedade brasileira nos últimos anos, levou Ronaldo Fonseca a intensas campanhas desde o final dos

²⁵⁹ DIAP. Departamento intersindical de acessória parlamentar. *Atualização da bancada evangélica: DIAP verificou 74 deputados*. Disponível em:

<<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/24534-bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43-deputados>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

²⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Frentes Parlamentares*. Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. Disponível em:

<<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

²⁶¹ LIDERANÇA DO PROS. *Eros Biondini - MG*. Disponível em:

<<http://www.prosnacamara.org.br/deputado/eros-biondini/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

²⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Frentes Parlamentares*. Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. Disponível em:

<<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53496>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

²⁶³ DIAP. Departamento intersindical de acessória parlamentar. *Atualização da bancada evangélica: DIAP verificou 74 deputados*. Disponível em:

<<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/24534-bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43-deputados>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

anos 1990, para eleger homens e mulheres comprometidos com os valores e princípios bíblicos.”²⁶⁴ O segundo relator, Diego Garcia (PHS), representa o movimento da Renovação Carismática Católica na Câmara dos Deputados e faz parte da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana.

O parecer do primeiro relator sustenta que embora o STF tenha reconhecido como entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo, deve-se ponderar a situação e distinguir família das relações de mero afeto. A união entre homem e mulher é a única apta a gerar novos cidadãos dentro do corpo social. Em decorrência disso, esculpiu-se conjuntamente no texto constitucional a determinação de proteção à família e o dever desta juntamente à sociedade e ao Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação etc.²⁶⁵

O Estado nunca se motivou a proteger a família por simplesmente haver afeto, convívio ou mútua assistência entre os adultos que a compõe. **O que se mostra relevante para o Estado é assegurar proteção à base da sociedade; que proporciona a geração**, educação e profissionalização (independência) dos seus novos cidadãos. **O Estado é tão centrado na reprodução e na criança como fator motivador da proteção do Estado à família, que, se de um lado protege e impinge obrigações desde logo à união do homem com a mulher, da qual se presume reprodução e o cumprimento do art. 227 da CF**, de outro vem a considerar também família sujeita à mesma proteção especial aquela unidade monoparental na qual já há a figura da criança a ser protegida, segundo o § 4º do art. 226 da CF. [...]Em verdade, **não justifica ao Estado subsidiar início de nova relação de dependência econômica entre adultos; se dela não se prever exercício do relevante papel social da família em gerar e criar filhos. Só deve haver ESPECIAL proteção para aqueles que tiverem atributos diferenciados em prol da continuidade sustentável da própria sociedade.** O que não impede a associação de pessoas para o convívio com base no mero afeto.²⁶⁶ (grifos nossos)

Nota-se, nesta manifestação, a semelhança com o discurso promovido pela religião, vinculando a procriação como fator inafastável da entidade familiar. Ao que se observa do texto constitucional, não existe a prevalência da necessidade inequívoca em usar da célula familiar com fins de procriação. Todavia, o relator demonstra a intenção em identificar a vontade do legislador no momento da criação

²⁶⁴ RONALDO FONSECA. Mandato. *Perfil*. Disponível em:

<<http://www.ronaldofonseca.com.br/mandato/>>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

²⁶⁵ BRASIL. Projeto de Lei 6583/2013 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 21 de setembro de 2016.

²⁶⁶ *Ibidem*.

da norma. Fato de relevância é que o parlamentar molda a interpretação constitucional (coincidentalmente ou não) de acordo com aquilo que prega sua doutrina religiosa (Assembleia de Deus). A instituição a qual o Deputado é vinculado é uma das mais resistentes a qualquer direito relativo à classe LGBTT, fomentada, inclusive, pelo porta-voz que tem amplitude nacional, Silas Malafaia.

O comportamento e os arranjos das relações de mero afeto e convívio são muito antigos. **O que acontece é que eventual aceitação pela sociedade da existência do comportamento não transforma e não cria, de per si, novo ‘papal social’ identificável nessas relações e não se mostra possível reprodução advinda da união que as possibilite gozar da presunção dada às famílias pelo enlace do homem com uma mulher.**²⁶⁷ (grifos nossos)

Intensifica-se uma visão reducionista no sentido de que a proteção estatal é devida ao casal heterossexual apenas pela possibilidade de reprodução natural que lhe é inerente. A proteção estatal não pode ser condicionada a tal requisito, até mesmo pelo fato de não ser objetivo genuíno de todos os casais formados entre homem e mulher. Insiste-se neste argumento derrocado de que uma família somente será legítima se houver descendentes oriundos desta, por estar assim contribuindo para a expansão do tecido social, visão equivocada e distante dos preceitos constitucionais, tais como a liberdade e privacidade.

Quer-se a todo custo mantença da entidade familiar como uma entidade fechada, permanente no tempo, independente da mutação à que se submete o corpo social. É necessário reforçar a estrutura familiar do tipo forte e autoritária, na qual os papéis dos gêneros sejam rigidamente definidos e orientados para a necessidade de produção e para o fortalecimento de certos padrões morais. Não há espaço para aceitação de qualquer espécie de relacionamento destoante do padrão da família tradicional.²⁶⁸

Desse modo, **apesar de o Estado ser laico**, por não possuir religião oficial, nem influência de autoridades eclesíásticas no Estado, **todo o arcabouço jurídico que o constituinte coloca**, incluindo-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade perante a lei e demais direitos fundamentais, individuais e coletivos, **é dado sob a proteção de Deus.**²⁶⁹ (grifos nossos)

²⁶⁷ *Ibidem*.

²⁶⁸ RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. *Civiltica.com*. Ano 2, n. 2, 2013. P. 3.

²⁶⁹ BRASIL. Projeto de Lei 6583/2013 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 21 de setembro de 2016.

Tem-se a pretensa em submeter a ordem jurídica aos desígnios religiosos. Presumir a coerência entre as leis e aos desígnios divinos soa um tanto quanto como incoerente, já que o Estado, diferentemente de outrora, não possui religião oficial. A qual Deus venerar? O cristão? Budista? Entrementes, a intenção do parlamentar repousa em condicionar um arcabouço normativo à doutrina trazida pelo cristianismo, já que é essa a religião que sustenta.

Nesse sentido, deve-se também esperar **respeito dessa Casa ao credo reconhecidamente balizador dos valores da maioria absoluta de religiosos e não religiosos e que construiu nossa sociedade brasileira, bem como todo o ocidente.** Isso, indiscutivelmente faz trazer como família admissível a iniciada com um homem e uma mulher, não é à toa a preocupação de colocá-la de maneira literal na CF (art. 226, § 3º, para não haver dúvidas). Ademais, **não se pode considerar que a família seja invenção da religião, mas ela é reconhecida na Religião como algo essencial à sociedade e merecedora de respeito por parte do Estado; que não deve querer modificá-la, apenas pode ver motivos para protegê-la. Não se trata, portanto, de uma questão religiosa, mas de respeito à opinião da população que, além de ver razões fáticas que fazem da família uma instituição merecedora de proteção e normatização, a consideram o centro do ensino, desenvolvimento e orientação do indivíduo sob a proteção de Deus.**²⁷⁰ (grifos nossos)

Nota-se o cuidado por parte do parlamentar em demonstrar a moral religiosa como um vetor de validação às normas e leis expedidas pelo poder legislativo. Do modo descrito por este, vincula-se o credo da maioria como fator de observação no momento da legiferação. A atitude defendida por si só tem o condão discriminatório, uma vez que é base para a marginalização das famílias que não se adequam ao formato defendido pela teoria religiosa em questão. Considerar que casais formados entre dois iguais não são alvos da proteção estatal por “descumprirem” aquilo que, através de um discurso tradicionalista, lhes é atribuído como finalidade precípua, é afrontar a igualdade e promover discriminação.

O resultado pode ser nefasto. Em nome de Deus, constroem-se modelos de sociedade pautados pelo exclusivismo de comportamento, asseverando a exclusão da proteção jurídica todos aqueles que, por quaisquer razões se diferenciem dos padrões comportamentais erigidos das regras morais impostas. Seja motivada pelas diferenças de credo, raça, sexualidade ou mesmo ideológicas, por exemplo, o espaço social de então se torna ambiente propício ao nascimento de regimes políticos totalitários – nada diferente das experiências vividas na Itália da década de 1930, onde

²⁷⁰ *Ibidem.*

frutificou a ideologia do fascismo, posteriormente convertida em doutrina política.²⁷¹

Continuamente, o Deputado afirma que deve se vedar a adoção por casais do mesmo sexo:

Nesse sentido, não podemos subordinar as crianças a obterem adoção que cristalize a impossibilidade de suprirem o trauma da perda e falta de convívio com seu pai e sua mãe. Nas relações de mero afeto, sobretudo nas que as pessoas que a compõe forem de mesmo sexo, a criança que sob essa hipótese fosse adotada passaria a ter de maneira irremediável a ausência da figura do pai, ou da mãe.²⁷²

O parlamentar ultrapassa o limite de suas competências nos apontamentos acima especificados. Presume-se um possível “trauma” simplesmente pelo fato de estar a criança em um núcleo formado por duas pessoas do mesmo sexo, fato baseado em meras especulações. Condicionar o direito à adoção à disposição familiar dos adotantes é o mesmo que atribuir integridade moral para tanto unicamente às famílias que comportem o formato tradicional. Subtrai-se a possibilidade para constituição familiar daqueles que não se encontram sob a benção da sacra-tradicional família brasileira. Manobra-se o Direito em prol da exclusão e discriminação.

Em verdade, despidido de qualquer preconceito, mas na busca de construir um conceito alicerçado em análise científica e comportamental, **analisando trabalhos científicos, observa-se que, a despeito de ter sido retirado o termo homossexualidade da relação de doenças da OMS há 21 anos, tal atitude não proveio de estudos científicos cabais que fizessem considerar tal comportamento como normal. Ainda são feitos trabalhos científicos que apontam comportamentos ligados ao homossexualidade como relacionados a distúrbios, objeto de estudo na medicina.** Como tais assuntos não estão cabalmente definidos pela academia científica, **não se pode subordinar a direção da vida de crianças a potenciais riscos.** Deve-se reconhecer o papel fundamental que a existência do convívio com a figura do pai e da mãe têm para o bom desenvolvimento da criança e da própria sociedade; algo observável pelos séculos, testado pela sociedade e amplamente reconhecido como algo bom.²⁷³ (grifos nossos)

²⁷¹ SALES, Dimitri. O confronto moral. iG. *Direitos iGuais*. Disponível em: <<http://dimitri-sales.ig.com.br/index.php/2015/03/26/o-confronto-moral/iG>>. *Direitos iGuais*. Disponível em: <<http://dimitri-sales.ig.com.br/index.php/2015/03/26/o-confronto-moral/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

²⁷² BRASIL. Projeto de Lei 6583/2013 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 21 de setembro de 2016.

²⁷³ *Ibidem*.

Tem-se aqui a intenção em reafirmar a imagem negativa acerca do homossexual. Busca-se enquadrar os fatos dentro daquilo que se considera “normal” ou “anormal”, sendo este o discurso fomentado dentre outros fatores, pela religião. Quando o parlamentar afirma “não se poder subordinar a direção da vida de crianças a potenciais riscos”, chancela-se a narrativa trazida por intermédio da religião, a qual forja uma imagem de adequabilidade e normalidade para a realidade sexual de cada indivíduo.

Em consonância com esse entendimento, temos recente explanação do Cardeal Ângelo Bagnasco,¹ da Conferência Episcopal Italiana (CEI), usou nesta segunda-feira (10/11/2014) uma metáfora curiosa - para dizer o mínimo - para comentar implicitamente eventuais aberturas da Igreja Católica a homossexuais. Segundo ele, as "novas figuras" da família têm o único objetivo de confundir as pessoas e criar uma espécie de Cavalo de Troia, invenção utilizada pelos gregos na Antiguidade para invadir e destruir a cidade homônima. "Os filhos não são objetos para se produzir ou se pretender, não estão a serviço dos desejos dos adultos. São os sujeitos mais frágeis e delicados, eles têm direito a um pai e a uma mãe", afirmou o religioso, que é também arcebispo de Gênova.²⁷⁴

A utilização de parte de um discurso emitido por um Cardeal testifica a intrínseca e estreita ligação que o parlamentar mantém com os preceitos religiosos professados, trazendo-os para esfera pública no momento do debate político. Tal situação tem trazido déficit à democracia brasileira, pois os discursos religiosos têm sido acompanhados de uma série de doutrinas restritivas a direitos que afrontam seus postulados básicos. Busca-se, através da normatização jurídica de sentidos culturais e religiosos, contribuir para perpetuação dos papéis sociais inerentes à família e aos indivíduos,²⁷⁵ motivo pelo qual se insiste em manter encapsulado os requisitos para constituição do núcleo familiar beneficiário da legitimação estatal.

Emendas foram apresentadas; todavia, as que alteravam o texto no sentido de maior amplitude ao conceito de família não foram recebidas. O parecer do relator não chegou a ser discutido integralmente na legislatura de 2014, motivo pelo qual retomaram-se as discussões em 2015, nomeando novo relator para a Comissão Especial e concedendo-a novo prazo para realizar todo debate necessário a fim de esgotar na maior amplitude possível o tema proposto. Durante esse novo prazo,

²⁷⁴ *Ibidem.*

²⁷⁵ MOREIRA, Adilson José. A construção jurídica da heterossexualidade. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 47, n. 188. Out./Dez. 2010. P. 48.

algumas audiências públicas, mesa de debates, encontros regionais foram realizados, contudo, quase nada se modificou em relação à proposta inicial.

O parecer emitido pelo segundo relator designado, Deputado Diego Garcia (PHS) ateu-se à mesma principiologia esculpida no relatório inicial, o que não causa estranheza diante da linha doutrinária religiosa à qual se perfila: “A partir das valiosas contribuições dos expositores, refleti e elaborei um Relatório alinhado aos preceitos constitucionais e valores morais e éticos de nossa sociedade [...]”²⁷⁶ A partir daí, já se percebe o entroncamento da ideia refletida no projeto com as premissas morais que regem as diretrizes do corpo social. Cria-se a lei para reafirmar a tradição considerada nas estruturas sociais, mesmo que para isso seja necessário manter a margem da proteção estatal as famílias que não se adequam a esse modelo predisposto.

[...] devo respeitar qualquer pessoa que goste de usar armas. Nem por isso, serei obrigado a me engajar em campanhas para liberação do uso de armas, e, caso me oponha a essa prática e à liberação de armas, nem por isso estarei agindo contra a pessoa que gosta e usa armas. Posso desaprovar a liberação das armas por entender, em consciência, que é mais seguro para o País, e para o bem comum. Posso assim defender meu ponto de vista. E devo ser respeitado enquanto cidadão e ter meus argumentos ouvidos. Assim, defender e respeitar a pessoa que tem orientação sexual diversa da minha é um dever. Não há, todavia, dever de acatar interesses ou de engajamento na promoção da ideologia homossexual. Não é correto taxar de homofóbico quem não se alia a essa bandeira. Simplesmente exerce sua liberdade e seu direito. O homofóbico atua contra a pessoa homossexual.²⁷⁷

Apesar de prezar pela “honestidade intelectual”, o relator usa de uma comparação descabida. Acaso o porte de armas e o reconhecimento do *status* familiar às uniões homoafetivas são institutos semelhantes, gerando os mesmos direitos, obrigações e consequências? A desonestidade intelectual começa pela comparação espúria do próprio parlamentar. Não se pode conceber que o reconhecimento legal da união mencionada colocaria em risco outras famílias. Contrapartida, em relação à liberação do porte de armas para população civil muitos

²⁷⁶ BRASIL. Projeto de Lei 6583/2013 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 22 de setembro de 2016.

²⁷⁷ *Ibidem*.

fatores devem ser levados em consideração, a começar pelos riscos à integridade física do indivíduo que a possui e daqueles que são ou não de sua convivência.

Assim, é desonesto equiparar o religioso, ou um simples cidadão cuja postura religiosa é conhecida, e que traz argumentos oportunos ao debate, em moldes de razão pública, a um fundamentalista. Também é desonestidade atribuir a seus argumentos o rótulo de “argumentos religiosos”, se sua base argumentativa, em si mesma, é de razão pública. Ainda que o fundamento íntimo de sua ação esteja inspirado em uma dada religião – e a Constituição garante liberdade de credo e de pensamento – isso não autoriza ninguém a desmerecer sua pessoa, e seus argumentos, em sede parlamentar, em razão dessa motivação. Desse modo, não é correto, para quem se arvora em defensor da minoria, usar de artifício desse jaez – falsa atribuição de fundamentalismo religioso – para tentar abafar a voz de quem se lhe opõe, no legítimo debate político.²⁷⁸

Torna-se explícito a influência das opiniões religiosas dentro das discussões políticas. E, ao que se percebe, esse não é o receio do parlamentar já que a Constituição garante o direito à liberdade de credo. A ressalva feita se embasa apenas na questão de não se intitular como “fundamentalista” alguém que apenas professa sua fé na decorrência de um debate público. Desconsidera-se a fonte da argumentação (religiosa) e atribui-lhe o caráter de público apenas por tê-lo feito em tal espaço. A manipulação das argumentações que o parlamentar utiliza com intuito de legitimar a permanência do discurso religioso no espaço para discussão pública mostra-se incisiva.

Trata-se de uma tradição constitucional no Brasil dispensar especial proteção à família que se reconhece como substantiva e necessária. O art. 144 da Constituição de 1934 atribuiu ao Estado o dever de cuidar de modo especial da família: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. A Constituição de 1937, por sua vez, afirmava que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. Também destacava que “As famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos”. Entendia-se como família um modelo condizente com o que se reputava essencial para a preservação da sociedade, objetivamente. Portanto, a família a receber especial proteção decorreria do casamento, segundo as Constituições de 1934, 1937, 1946 (art. 163) e 1967 (art. 167). Em 1988, como novidade, reconheceram-se como aptas à proteção qualificada outras duas situações, que traziam elementos fragmentados da modalidade exemplar, o casamento, ainda reconhecido como a referência máxima. Nesse momento se atribuiu especial proteção à união estável entre o homem e a mulher, bem como à comunidade formada por um dos pais e seus filhos. Ao mesmo tempo em que determinava que a lei deveria facilitar a conversão da união estável – entre o homem e a mulher – em casamento.²⁷⁹

²⁷⁸ *Ibidem.*

²⁷⁹ *Ibidem.*

O parlamentar parece não admitir a mudança contínua a que o próprio corpo social se submete. Acaso não era o casamento indissolúvel? Justamente pelo fato de não se poder obrigar nenhum indivíduo a manter-se vinculado ao outro por prazo indeterminado, retirou-se essa “obrigatoriedade” dos vínculos matrimoniais. Tornara-se insustentável a manutenção da indissolubilidade do vínculo matrimonial, vetor também sacralizado pela religião. A tão ovacionada ‘família tradicional’ não será um dispositivo que subsistirá eternamente, e isso já se comprova em dados demográficos. Se em tempos pretéritos entendeu-se que essa seria a única modalidade carecedora de proteção estatal, não mais se pode sustentar esse posicionamento. O Direito não deve se tornar um instrumento obsoleto destinado a proteger apenas um grupo seletivo de pessoas em prol da observância de uma tradição, no mínimo, de preceitos discriminatórios.

Nesse sentido, para além de se coibir o avanço do retrocesso, deve-se compreender que os valores atualmente propagados podem se apresentar de modo divergente àqueles sustentados em épocas passadas, atitude que pode se apresentar como uma chave para o avanço em questão de Direitos Humanos.²⁸⁰ Ademais, tal fato trará impacto à sedimentação de uma democracia plural, onde as diferenças se mostrem como complementos e não como fatores excludentes. Todavia, não foi esse o posicionamento sustentado pelo parlamentar:

Nesse contexto, nas diversas civilizações humanas que a História e a Antropologia registram, comprova-se o traço comum da relação entre o homem e a mulher como o lastro substancial da família. Apesar da multiplicação dos estilos de convivência humana nos tempos atuais, e da tolerância com tais, a relação homem-mulher, sob as mais variadas incidências e perspectivas culturais, ainda é o principal fundamento de sustentabilidade social. A unidade entre homem e mulher traduz a máxima diversidade humana no mesmo projeto. Também biologicamente impera a necessidade de gametas masculino e feminino para a geração de novo ser humano. Essa reunião, como regra, opera-se na relação entre tais, sendo a principal fonte de reprodução das sociedades. Desse modo, há necessidade de participação do homem e da mulher na geração e perpetuação da condição humana. Trata-se de condição sine qua non da procriação. [...] **No caso da Constituição Federal de 1988, reforça-se: o critério para a tutela diferenciada foi o reconhecimento dos traços de essencialidade da instituição, naturalmente habilitada para a procriação e a criação. Fora de tais contextos, para situações de livre união de cidadãos que**

²⁸⁰ SALES, Dimitri. O confronto moral. iG. *Direitos iGuais*. Disponível em: <<http://dimitri-sales.ig.com.br/index.php/2015/03/26/o-confronto-moral/iG>>. *Direitos iGuais*. Disponível em: <<http://dimitri-sales.ig.com.br/index.php/2015/03/26/o-confronto-moral/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

não se configuram como base da sociedade, o Estado e a lei disporão de outros meios e recursos para assisti-los. [...]²⁸¹ (grifos nossos)

Nessa parte do discurso opera-se a vinculação da sustentabilidade social ao papel de reprodução que pode ser desempenhada dentro do núcleo familiar heterossexual. A afirmação se mostra bem problemática, principalmente por não ser um requisito legal indispensável para constituição familiar. Se assim o fosse, a proteção estatal não poderia ser estendida aos núcleos familiares onde um dos cônjuges fosse estéril. Isso demonstra a debilidade e fragilidade da teoria sustentada pelo parlamentar. Todavia, repisa-se que, aos olhos do cristianismo a procriação não pode ser desvinculada das finalidades precípua do matrimônio. Líder do movimento da Renovação Carismática no Congresso Nacional, o Deputado nada mais faz que dar aplicabilidade aos argumentos religiosos professados através de um pseudodiscurso político.

Pelos argumentos acima alinhavados, nota-se que o fulcro da proteção especial não é o afeto individual, tampouco relações sexuais, ou qualquer modelo de relacionamento querido e “desejado” pelas pessoas na diversidade das possibilidades. Antes se trata de conferir especial auxílio à situação que se identifica como básica na sociedade, revelando-se objetivamente necessária para a geração e criação do gênero humano em sociedade.²⁸²

A questão da reprodução lidera os argumentos que embasam a contrariedade ao reconhecimento das uniões homoafetivas como unidade familiar. Priorizar tal levantamento é o mesmo que cancelar a seletividade e parcialidade do sistema legislativo juntamente à imutabilidade das relações familiares. O mesmo ponto foi levantado no parecer emitido pelo primeiro relator, Deputado Ronaldo Fonseca (PROS). Cumpre salientar que ambos mantêm ligações com entidades religiosas que apregoam a mesma linha de raciocínio, o que descredencia, ainda que minimamente, a ideia de que levantam argumentos sem qualquer imbricação dessa vertente.

Posteriormente o parlamentar discorre sobre a afetividade, e acaba por entrar em contradição com o próprio ordenamento jurídico vigente: “O afeto, enquanto

²⁸¹BRASIL. Projeto de Lei 6583/2013 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 21 de setembro de 2016.

²⁸² *Ibidem*.

subjetivo e individual, nesse contexto, não poderia ser elemento apto para sustentar deveres jurídicos.”²⁸³ Acaso não seria o afeto elemento hábil a reconhecer a filiação socioafetiva em mesmo pé de igualdade à filiação sanguínea?²⁸⁴ A própria evolução jurisprudencial tem provido esse sentido. Por ora, não se pode atribuir parcela tão ínfima à afetividade, como algo sem valor e sem importância para configuração das relações familiares. Todavia, não se defende aqui a supremacia indestrutível desta, mas sim a quebra de pretensões que regiam a família em tempos pretéritos não mais condizentes aos dias atuais. Ademais, não é o “Direito que define a família, mas as pessoas se relacionando definindo pelas escolhas diárias seus projetos comuns de vida.”²⁸⁵

Pedófilos nutrem afeto pela prática sexual com crianças; zoófilos pela atividade sexual com animais. Nem uma e nem outra situação são protegidas pela lei, apesar de decorrerem de movimentos da sensibilidade que satisfazem a alguém. Há também quem se relacione afetiva e sexualmente com duas, três ou mais pessoas, simultaneamente.²⁸⁶

Diante de repetidas comparações esdrúxulas, mais uma vez, percebe-se a conotação negativa que se dá aos relacionamentos homoafetivos, comparando-o à pedofilia. Ora, o fato de dois iguais não possuírem meios naturais para, sem auxílio da medicina, contribuírem com uma cota social de reprodução, não é fator determinante para excluí-los da proteção estatal. Não se pode pensar família nos mesmos moldes concebida anteriormente, quando casamentos eram arranjos e o objetivo principal era projetar descendência. Por pouco volta-se a admitir a inferioridade da mulher em relação ao homem dentro do núcleo familiar, costume sedimentado e consolidado legalmente em épocas pretéritas (e ainda muito difundido nas estruturas sociais).

²⁸³ *Ibidem*.

²⁸⁴ No recurso extraordinário nº. 898060, em 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a existência da paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

²⁸⁵ NAMUR, Samir. *Autonomia Privada para a Constituição da Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 159.

²⁸⁶ BRASIL. Projeto de Lei 6583/2013 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 21 de setembro de 2016.

As situações identificadas como base da sociedade, portanto, estão anotadas no rol constitucional. Sobre elas se constrói o Estatuto da Família. **Situações que trazem como nota a natural potencialidade de criação e recriação, por si mesmas, da sociedade civil.** Isso não impede que casais possam deliberar, segundo o livre planejamento familiar, não fazer uso das faculdades reprodutivas. Isso não altera a potencialidade natural. O mesmo quanto às situações de infertilidade, exceção. **Como regra geral, homens e mulheres são férteis.**²⁸⁷ (grifos nossos)

A persistente afirmação do Deputado se enquadra nitidamente nas disposições traçadas pela doutrina religiosa professada, a qual eleva a fertilidade e reprodução a um grau de extrema importância dentro da esfera familiar. Procura-se justificar e legitimar tal fato como elemento indissolúvel das uniões conjugais atuais, para que assim se tenha um argumento sólido e irrefutável para embasar o não reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares: “Papéis sexuais tradicionais tem sido gradualmente abandonados e o matrimônio passou a ser caracterizado como um projeto de realização pessoal que não inclui a procriação como um elemento necessário para o alcance desse ideal.”²⁸⁸

Ora, acaso não se estaria diante de um paradoxo? Ao mesmo tempo em que se objetiva a proteção de um dado direito quer-se obstruir outros, ambos aparados por um mesmo vetor em comum: os direitos humanos.²⁸⁹ Pretende-se a afirmação da superioridade da família oriunda do relacionamento heterossexual, outorgando-a proteção legal, contrapartida, sela-se a inferioridade da família formada por pessoas do mesmo sexo condenando-a a invisibilidade e subtraindo desta a possibilidade de ter seus direitos devidamente regulamentados pelo Estado.

O mencionado projeto tramitou em rapidez catatônica, o que não se verificou em relação aos outros projetos que pontualmente procuraram flexibilizar o conceito de família para além do núcleo formado entre homem e mulher. As emendas que procuraram retirar a rigidez em relação à formatação familiar no presente, não foram acolhidas. Atitude óbvia, principalmente diante do expressivo número de parlamentares integrantes da Comissão Especial com vínculos a instituições religiosas.

²⁸⁷ *Ibidem.*

²⁸⁸ MOREIRA, Adilson José. A construção jurídica da heterossexualidade. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 47, n. 188. Out./Dez. 2010. P. 47.

²⁸⁹ SALES, Dimitri. *Direito à visibilidade: Direito Humano da população GLBTT*. P. 3. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/diversidade-sexual-combate-homofobia/artigos/Direito%20a%20Visibilidade-Direito%20Humano%20da%20Populacao%20GLBTT.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

Os esforços depreendidos para aprovação desse projeto visam estabelecer o “estatuto de uma família”, medida que representa retrocesso social por vários motivos. Dentre eles tem-se a existência do pronunciamento vinculativo do Supremo Tribunal Federal que reconheceu como entidade familiar as uniões estáveis homoafetivas; seguidamente, tem-se a resolução do Conselho Nacional de Justiça que estipula a obrigatoriedade dos cartórios em realizarem casamentos igualitários, desde que solicitados;²⁹⁰ por fim, tem-se a própria mutação inerente às concepções individuais e pessoais na esfera social, as quais não mais assimilam a unidade familiar como um reduto rígido e com membros específicos.

3.5 A trajetória do reconhecimento da família e do casamento homoafetivo pelo Poder Judiciário

As regras sociais vigentes a cada tempo legitimam e promovem determinados tipos de relações e condenam à clandestinidade as que escapam do modelo preconcebido. Mas um fato é incontestável: o conceito de família alargou-se. Os dados contemplados pela realidade à que se submete a sociedade brasileira tem mostrado o distanciamento entre as regras que, anteriormente, sedimentavam a constituição familiar. O advento da pílula contraceptiva foi um dos primeiros passos para libertar o sexo da reprodução, o que contribuiu para a crescente desconstrução da regra de que a capacidade ou potencialidade procriativa seriam essenciais para que o relacionamento entre duas pessoas mereça a proteção estatal.²⁹¹

Contudo, por vias típicas não foi viabilizado o reconhecimento à família e casamento homoafetivos. O Legislativo mostrou eficiência e destreza apenas no momento em que se pleiteou o enrijecimento do instituto familiar, restringindo-o apenas a união formada entre homem, mulher e descendentes. Todavia, as celeumas envolvendo direitos e obrigações decorrentes das uniões homoafetivas em grande parte foram solucionadas na esfera judicial à medida que os tribunais

²⁹⁰ QUINALHA, Renan Honório. Um casamento para todos: a decisão da Suprema Corte dos EUA. *Justificando*. Mentis inquietas pensam direito. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/06/29/um-casamento-para-todos-a-decisao-da-suprema-corte-dos-eua/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

²⁹¹ DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva. O preconceito & a Justiça*. 5ª Ed. Porto Alegre:Revista dos Tribunais, 2011, p. 107.

aplicavam em seus julgamentos interpretações com base em princípios constitucionais.

Não raras vezes, a liberdade de orientação sexual é confundida com discussões impertinentes de que a sexualidade é uma questão de escolha ou resultado de influência hormonal desequilibrada.²⁹² Porém, inexistente fundamento legal ou jurídico que compactue com a discriminação em razão da orientação sexual e sua forma externa de demonstração. Desta feita, por se tratar de esfera íntima e individual, não cabe ao Estado ditar o modo que o indivíduo deverá se portar para que assim possa receber a tutela estatal. Não se pode conceber a orientação sexual e potencialidade de reprodução como condicionantes de direitos. “Não há lugar no século XXI para a discriminação com base na orientação sexual ou na identidade de gênero.”²⁹³

Ao que se percebe, a jurisprudência dos tribunais oscilavam em relação à matéria até o momento em que o STF selou a discussão através da interpretação constitucional reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar. Ora reconheciam-se as uniões como sociedades de fato, ora outra negavam-lhes ou proviam-lhes equiparação à união descrita no texto constitucional. Tratando-se do reconhecimento da sociedade de fato, sustentava a aplicação da súmula 380 editada pelo STF, a saber: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”²⁹⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO OCORRE QUANDO A ORDEM JURÍDICA NÃO PERMITE A TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA; NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DIANTE DA NORMA EXPRESSA, CONTIDA NO ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SOMENTE ENTIDADE FAMILIAR PODE CONSTITUIR UNIÃO ESTÁVEL, ATRAVÉS DE RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE HOMEM E MULHER; REVELA-SE MANIFESTAMENTE IMPOSSÍVEL A PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE DUAS

²⁹²SILVA, Paulo Sérgio da. Uniões homoafetivas: o casamento civil entre pessoas de mesmo sexo, passos lentos em um caminho sinuoso. *Caderno Espaço Feminino*. V.28, n. 2. Jul./Dez. 2015, p. 273.

²⁹³ ONUBR – Nações Unidas do Brasil. *Religião e cultura não podem justificar negação dos direitos de pessoas LGBT, diz Ban Kin-moon*. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/religiao-e-cultura-nao-podem-justificar-negacao-dos-direitos-de-pessoas-lgbt-diz-ban-ki-moon/>>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

²⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 380. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

PESSOAS DO MESMO SEXO. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.537121-8/002, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2006, publicação da súmula em 08/07/2006)²⁹⁵

Percebe-se que a exigência à diversidade de sexos para configuração de entidade familiar também foi adotada pelo judiciário. Nesse sentido, ações que pleiteavam o reconhecimento da uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo careciam de possibilidade jurídica, aja vista a ausência de legislação que trate taxativamente sobre a questão. O texto constitucional menciona três “modalidades” de família; todavia, nada menciona a respeito da família advinda da união entre duas pessoas do mesmo sexo, subtendendo-se que diante da ausência da proibição expressa, não se pode afastá-las da proteção ofertada pelo Estado em decorrência de sua especificidade.

Na apelação número 70009791351 julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2004, o desembargador relator sustentou a ideia de que a família se constrói à margem de qualquer convenção social, uma vez que os “apelos naturais” se encarregaram de dar formatação à esses aglomerados. No entanto,

qualquer noção de família passa, necessariamente, pela idéia de uma prole, e foi a partir dessa noção que se estruturou progressivamente esse grupamento social, em todos os povos e em todas as épocas da história da humanidade. [...] **A idéia da família sempre esteve voltada para caracterização de um ambiente ético por excelência, onde a função procriativa pudesse se exercitar e a prole encontrar espaço para se desenvolver de forma natural e segura.**²⁹⁶ (grifos nossos)

A moralidade concernente ao arranjo familiar, como expresso acima, também foi fundamento de discursos judiciais, os quais buscavam justificar com bases nesses argumentos subjetivos a impossibilidade em se reconhecer como entidade familiar uniões entre duas pessoas de iguais sexo. Procurava-se intercalar tais

²⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.04.537121-8/002, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp>>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

²⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n. 70009791351. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70009791351&code=6116&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

argumentos à literalidade da norma contida no texto constitucional e civil. Embora nas nuances do discurso acima não fosse propício dar leitura de instituição familiar às uniões estáveis homoafetivas, aplicava-se o teor da súmula 380 do STF para que possibilitasse a resolução de questões de ordem financeira, reconhecendo-se a sociedade de fato.

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO E MEAÇÃO DE BEM. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. DEMANDA QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, BEM COMO A DIVISÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. DIVERSIDADE DE SEXOS COMO UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DOS ARTIGOS 226, § 3º, DA CF/88 E 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO CIVIL COMUM. EQUIPARAÇÃO À SOCIEDADE DE FATO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA A DIVISÃO DO BEM COMUM QUE CONDUZEM AO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA ACERCA DAS MATÉRIAS. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 339953 SC 2009.033995-3, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 09/02/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , da Capital)²⁹⁷

No caso em comento, o parceiro, no exercício da sociedade faria jus, em caso de dissolução do instituto, apenas ao que fora conquistado por esforço comum no decorrer da sociedade de fato. Por assim ser, os conflitos oriundos desta união seriam dirimidos de acordo com as regras do direito das obrigações, dentro da competência da vara cível, e não da vara de família, haja vista que tais relações não constituem família, mas sim um pacto de questões patrimoniais entre as partes.

A decisão do STJ no Recurso Especial 502.995 corrobora o posicionamento acima descrito. Na celeuma, um casal formado por duas mulheres requereu o reconhecimento e dissolução da sociedade estável e afetiva cumulada com partilha de bens e guarda. A juíza da vara de família reconheceu sua incompetência para dirimir o impasse, sustentando que tal união deveria apenas ser reconhecida como uma sociedade civil regida pelas regras do direito obrigacional. Doravante, a juíza da vara cível também alegou sua incompetência para processamento da ação sob o argumento de que as uniões homoafetivas equiparam-se às heteroafetivas, devendo

²⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AI: 339953 SC 2009.033995-3. Rel.: Marcus Tulio Sartorato Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/consulta-processual>>. Acesso em: 30 de setembro de 2016.

o feito processar-se em uma vara de família. Reafirmando o último entendimento, o Tribunal estadual reafirmou a competência das varas de família para dirimir tal conflito.²⁹⁸

Posteriormente, o Procurador Geral da República interpôs um Recurso Especial alegando que o pleito requeria o reconhecimento e posterior dissolução de uma união homoafetiva, a qual, faticamente, possuía os mesmos contornos familiares preconizados no texto legal. O relator do processo, Ministro Fernando Gonçalves, ressaltou, logo no início do relatório, que para o reconhecimento da união estável era indispensável a diversidade de sexos. Tal orientação decorria da estrita observância do disposto nos artigos 226, § 3º, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 9278/96, os quais reconhecem para fins de união estável a união entre homem e mulher. Continuamente, intercala em seus dizeres a afirmação de que duas pessoas do mesmo sexo não podem assumir uma perante a outra papéis de marido e esposa ou de pai e mãe em caso de eventuais filhos. Concluindo pela improcedência do recurso, reconheceu-se apenas o direito à repartição patrimonial reafirmando que a relação familiar no caso em pauta não existe, razão pela qual reafirmou-se a competência da vara cível para julgar tais causas.²⁹⁹

Um ponto a ser observado nos dizeres do relator tange a manifesta projeção feita em decorrência dos papéis a serem desenvolvidos pelo homem e pela mulher no seio da entidade conjugal. Dentro desta perspectiva, cada qual já possuía uma trajetória específica a ser percorrida segundo os anseios sociais e religiosos. Afastar-se dessa premissa seria o mesmo que desconsiderar todo discurso de “naturalidade” construído para gerir as atribuições relativas aos sexos e à desenvoltura dos seus papéis dentro do contexto social e familiar, distanciando-se da concepção social que vela pela centralidade do modelo nuclear de família heterossexual.

A celeuma perdurou na jurisprudência. Não havia respaldo legal para que fosse dada procedência aos reclamos em atribuir o status de família às uniões homoafetivas, o que contribuiu com pronunciamentos divergentes sobre o tema. Todavia, continuara a permanência à margem da lei daqueles que não se viam

²⁹⁸ MOREIRA, Adilson José. A construção jurídica da heterossexualidade. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 47, n. 188. Out./Dez. 2010, p. 59.

²⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 502.995/RN. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201745035&dt_publicacao=16/05/2005> . Acesso em: 04 de outubro de 2016.

acobertados pelo manto da legalidade, fato que contribui para que decisões judiciais fossem proferidas no sentido de reverter tais situações diante da inércia constatada do órgão legiferante. “O Estado inimigo das minorias, protagonista da repressão e da imposição da moral dominante, como se fosse a única legítima, tem cedido passo, historicamente, ao Estado solidário, agente da tolerância e da inclusão social.”³⁰⁰

Continuamente, a jurisprudência passou a flexibilizar suas vertentes interpretativas, galgando, gradualmente, novos avanços em relação ao reconhecimento das uniões homoafetivas. Insta salientar que as primeiras decisões de equiparação entre as uniões homo e heteroafetivas foram proferidas no Rio Grande do Sul, ocasião em que estabeleceu-se a competência das varas de família para conhecer os conflitos oriundos das relações homoafetivas. Deste mesmo tribunal, proveio a primeira decisão que acabara por reconhecer a união de casal homoafetiva como núcleo familiar, dando a largada para o reconhecimento de um direito por vias não típicas.³⁰¹

UNIAO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMONIO. MEACAO PARADIGMA. NAO SE PERMITE MAIS O FARISAISMO DE DESCONHECER A EXISTENCIA DE UNIOES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E A PRODUCAO DE EFEITOS JURIDICOS DERIVADOS DESSAS RELACOES HOMOAFETIVAS. EMBORA PERMEADAS DE PRECONCEITOS, SAO REALIDADES QUE O JUDICIARIO NAO PODE IGNORAR, MESMO EM SUA NATURAL ATIVIDADE RETARDATARIA. NELAS REMANESCEM CONSEQUENCIAS SEMELHANTES AS QUE VIGORAM NAS RELACOES DE AFETO, BUSCANDO-SE SEMPRE A APLICACAO DA ANALOGIA E DOS PRINCIPIOS GERAIS DO DIREITO, RELEVADO SEMPRE OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. DESTA FORMA, O PATRIMONIO HAVIDO NA CONSTANCIA DO RELACIONAMENTO DEVE SER PARTILHADO COMO NA UNIAO ESTAVEL, PARADIGMA SUPLETIVO ONDE SE DEBRUCA A MELHOR HERMENEUTICA. APELACAO PROVIDA, EM PARTE, POR MAIORIA, PARA ASSEGURAR A DIVISAO DO ACERVO ENTRE OS PARCEIROS. (Apelação Cível Nº 70001388982, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 14/03/2001)³⁰²

³⁰⁰ BARROSO, Luiz Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. N. 17, jan./jun.2011, p. 113.

³⁰¹ CUNHA, Cícera Érika Souza Cruz. Evolução da família: o Direito homoafetivo e o casamento civil de casais homoafetivos. *Revista Direito e Dialogicidade – Crato*. V. 4, n. 2, jul./dez. 2013, p. 39.

³⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70001388982. Rel. José Carlos Teixeira Giorgis Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70001388982.%28s%3Acivel%29&as_q=inmeta%3Adj%3Adaterange%3A2001-03-14..2001-03-14+#main_res_juris>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

A decisão foi um marco divisor, sendo enfática naquilo que se perquire a igualdade de produção de efeitos entre as variáveis das uniões estáveis, seja ela hetero ou homoafetiva. De tal modo, dever-se-ia buscar a aplicação da analogia para dirimir as situações semelhantes, haja vista que não mais poderia se sustentar a fantasiosa hipótese de inexistência de relações amorosas entre duas pessoas do mesmo sexo, as quais, inclusive, projetam as mesmas especificidades que permitem às uniões heteroafetivas serem reconhecidas pelo ordenamento estatal.

Pertinente salientar que para além do reconhecimento da união estável, as demandas pleiteavam o reconhecimento como entidade familiar da união estável homoafetiva. A questão patrimonial tornara-se um detalhe, oportunidade em que dera-se maior primazia à efetivação do direito à igualdade conferido pela Constituição, estendendo a proteção estatal às situações de fato existentes mas não acobertadas pelo manto da lei. O Tribunal de Minas Gerais, já decidiu nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - UNIÃO HOMOAFETIVA - ANALOGIA COM A UNIÃO ESTÁVEL PROTEGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA IGUALDADE (NÃO-DISCRIMINAÇÃO) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE UM PARCEIRO EM RELAÇÃO AO OUTRO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO - REQUISITOS PREENCHIDOS - PEDIDO PROCEDENTE. - À união homoafetiva, que preenche os requisitos da união estável entre casais heterossexuais, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo-se reconhecer os direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. - O art. 226, da Constituição Federal não pode ser analisado isoladamente, restritivamente, devendo observar-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Referido dispositivo, ao declarar a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união homoafetiva, até porque, à época em que entrou em vigor a atual Carta Política, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. - A lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.06.930324-6/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2007, publicação da súmula em 27/07/2007)³⁰³

A Desembargadora relatora da apelação afirmou: “os direitos decorrentes da união homoafetiva são indissociáveis do conceito de entidade familiar, ou seja, não

³⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação 1.0024.06.930324-6/001MG 1.0024.09.484555-9/001(1). Rel. Eloisa Combat. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.06.930324-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

há como conferir direitos sem, antes, reconhecer que a união entre pessoas do mesmo sexo configure uma entidade familiar.”³⁰⁴ Posteriormente, enfatiza que o fato de reconhecer a união estável homoafetiva não corrobora o desmantelamento da “família”, mas viabiliza sua adequação diante dos novos contornos e anseios verificados no corpo social. Assim, estar-se-ia apoiando a formação de uma sociedade mais justa, igualitária e menos discriminatória. No mesmo sentido, têm-se a ementa abaixo descrita:

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA - ART. 226, § 3º DA CF/88 - UNIÃO ESTÁVEL - ANALOGIA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VERIFICAÇÃO. - Inexistindo na legislação lei específica sobre a união homoafetiva e seus efeitos civis, não há que se falar em análise isolada e restritiva do art. 226, § 3º da CF/88, devendo-se utilizar, por analogia, o conceito de união estável disposto no art. 1.723 do Código Civil/2002, a ser aplicado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput, e inc. I da Carta Magna) e da dignidade humana (art. 1º, inc. III, c/c art. 5º, inc. X, todos da CF/88). (TJ-MG 100240948455590011 MG 1.0024.09.484555-9/001(1), Relator: ELIAS CAMILO, Data de Julgamento: 25/11/2009, Data de Publicação: 12/02/2010)³⁰⁵

O relator da apelação, Desembargador Elias Camilo, assevera que, mui embora o reconhecimento da união homoafetiva não se encontre expressa nos textos legais, sua proibição também não se encontra. Ou seja, tem-se a permissibilidade do reconhecimento de tal situação e de seus efeitos na seara cível, uma vez que inexiste a proibição nesse sentido. Deve-se prezar nestes casos a interpretação conforme os preceitos constitucionais, os quais vedam distinções de quaisquer natureza.³⁰⁶

A mudança no entendimento judicial deu-se paulatinamente. À medida que as pessoas conscientizavam-se da seletividade estatal em elencar um único dispositivo como sendo base para a constituição familiar, passaram a ver no judiciário a porta para solução do impasse. O reconhecimento da união estável homoafetiva tornara-

³⁰⁴ *Ibidem*.

³⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação 100240948455590011 MG 1.0024.09.484555-9/001(1). Rel. Elias Camilo. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=529796A479E4358597AC709EB906B96F.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.09.484555-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

³⁰⁶ *Ibidem*.

se uma tendência crescente na realidade jurídica brasileira e, ao que se indica, retroceder tal garantia já não era medida aceitável.

Diante da repercussão geral e relevância do tema, em um julgamento histórico com base nos princípios da igualdade e vedação de quaisquer formas de discriminação, o STF acabara por sedimentar o entendimento em relação às uniões homoafetivas, procedendo a interpretação em conformidade com a Constituição Federal do dispositivo cível que condiciona o reconhecimento da união estável à união entre homem e mulher. A decisão com caráter vinculante acabou por reconhecer a união estável homoafetiva como entidade familiar, atribuindo a esta todos os direitos e deveres inerentes à união estável heteroafetiva. A manifestação do STF em relação ao assunto se deu em decorrência do julgamento conjunto da ADPF 132/RJ e da ADIn 4277/DF.³⁰⁷

Essa formulação da igualdade está presente em várias decisões sobre direitos de minorias sexuais, notoriamente naquelas que reconheceram casais homossexuais como entidades familiares. Ao contrário dos discursos sociais que desconsideram o valor moral das uniões homoafetivas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de uma relação estrutural entre sexualidade e cidadania.³⁰⁸

A pretensão esculpida na arguição de descumprimento de preceito fundamental, interposta pela Procuradora Geral da República e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, alegava, em síntese, que o não reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas contraria preceitos fundamentais como a igualdade, liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos fulcrados na Constituição Federal.

Inicialmente protocolada como APDF 178, a ADIn 4277 objetivava a declaração por parte da corte da obrigatoriedade em reconhecer as uniões estáveis homoafetivas como entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos para tanto (os mesmos relativos às uniões estáveis entre homem e mulher). Em decorrência disto, dever-se-ia estender os mesmos direitos e deveres a tais uniões. Para atingir o fim almejado, necessário extrair da Constituição os princípios para balizar tal decisão, tais como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da

³⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132/RJ e ADIn 4277/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

³⁰⁸ MOREIRA, Adilson José. Cidadania Sexual: Postulado Interpretativo de Igualdade. *Direito, Estado e Sociedade*. N. 48, jan./jun. 2016, p. 19.

vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da proteção à segurança jurídica.³⁰⁹

Apesar do dispositivo mencionar que para efeitos de proteção do Estado seria reconhecida a união estável formada entre homem e mulher, o Supremo foi unânime ao reconhecer à estas o caráter de família, diante da leitura e adequação das normas aos princípios constitucionais. Sem intuito de discorrer a respeito da legitimidade ou não do órgão prolator da decisão diante das dissonâncias por parte da doutrina, apontar-se-ão os argumentos da decisão que acabou por solidificar um direito que há muito vem sendo postergado dentro das casas legislativas.

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal levantou uma série de argumentos que compactuavam com necessidade de se equiparar, para fins jurídicos, as relações hetero e homoafetivas. Dentre eles, tem-se a hipótese de que o sistema judiciário não pode compactuar com os estigmas construídos pelo discurso social e cultural, tampouco favorecer a marginalização de cidadãos. Deste modo, não deve se ver na orientação sexual um entrave para a construção de uma vida conjugal e familiar.³¹⁰

O relator das ações, Ministro Ayres Britto, foi contundente ao se posicionar:

Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a velha postura de reação conservadora os que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração. [...] o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica.³¹¹

Destaca ainda, que o texto constitucional não atribuiu à família nenhum conceito ortodoxo, pelo contrário, reconheceu-lhe um sentido aberto propício às adaptações surgidas com a realidade.³¹² Ora, deveras não mais se pode conceber o instituto em apreço como uma entidade imutável, onde seus preceitos são imunes às transformações sociais. A menção constitucional referente à dualidade de sexos dentro desse contexto se refere à equiparação entre as duas tipologias de gênero,

³⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132/RJ ADIn 4277/DF. Maio/2011. P. 1-17. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

³¹⁰ MOREIRA, Adilson José. Cidadania Sexual: Postulado Interpretativo de Igualdade. *Direito, Estado e Sociedade*. N. 48, jan./jun. 2016, p. 19.

³¹¹ *Ibidem*, p. 20, 24.

³¹² *Ibidem*.

pois, em momento anterior, a mulher era considerada relativamente incapaz, inteiramente subordinada à querência do marido.

[...] que a normação desse novo tipo de união, agora expressamente referida à dualidade do homem e da mulher, também se deve ao propósito constitucional de não perder a menor oportunidade de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano, sabido que a mulher que se une ao homem em regime de companheirismo ou *sem papel passado* ainda é vítima de comentários desairosos de sua honra objetiva, tal a renitência desse ranço do patriarcalismo entre nós (não se pode esquecer que até 1962, a mulher era juridicamente categorizada como relativamente incapaz, para os atos da vida civil, nos termos da redação original do art. 6º do Código Civil de 1916); tanto é assim que o §4º desse mesmo art. 226 (antecipo o comentário) reza que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Preceito, este último, que também relança o discurso do inciso I do art. 5º da Constituição (“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”) para atuar como estratégia de reforço normativo a um mais eficiente combate àquela renitência patriarcal dos nossos costumes. **Só e só, pois esse combate mais eficaz ao preconceito que teimosamente persiste para inferiorizar a mulher perante o homem é uma espécie de *briga particular* ou *bandeira de luta* que a nossa Constituição desfralda numa outra esfera de arejamento mental da vida brasileira, nada tendo a ver com a dicotomia da heteroafetividade e da homoafetividade. Logo, que não se faça uso da letra da Constituição para *matar o seu espírito*, no fluxo de uma postura interpretativa que faz ressuscitar o mencionado *caput* do art. 175 da Constituição de 1967/69. Ou como diria Sérgio da Silva Mendes, que não se separe por um parágrafo (esse de nº 3) o que a vida uniu pelo afeto. Numa nova metáfora, **não se pode fazer rolar a cabeça do artigo 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro, pois esse tipo acanhado ou reducionista de interpretação jurídica seria o modo mais eficaz de tornar a Constituição ineficaz [...]**³¹³**

A argumentação é enfática: não se pode utilizar o texto constitucional como meio de selar a desigualdade a qual, por tempo extenso, perpetuou-se no contexto da sociedade brasileira. Assim como anteriormente fora sabotada a igualdade em relação ao homem e a mulher, hoje se valem da dicotomia descrita no texto constitucional para fomentar a desigualação jurídica entre os casais homoafetivos, descrito pelo relator como um “tipo acanhado ou reducionista de interpretação” apto em tornar a “Constituição ineficaz”.

O Ministro Luiz Fux assim se manifestou:

a homossexualidade é uma *orientação* e não uma *opção* sexual. Já é de curso corrente na comunidade científica a percepção – também relatada pelos diversos *amici curiae* – de que a homossexualidade não constitui doença, desvio ou distúrbio mental, mas **uma característica da personalidade do indivíduo.** Sendo assim, não parece razoável imaginar

³¹³ *Ibidem*, p. 48.

que, mesmo no seio de uma sociedade ainda encharcada de preconceitos, tantas pessoas *escolhessem* voluntariamente um modo de vida descompassado das concepções morais da maior parte da coletividade, sujeitando-se, *sponte propria*, à discriminação e, por vezes, ao ódio e à violência. [...] tem-se como certo que **um indivíduo é homossexual simplesmente porque o é. [...] não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no estabelecimento de uniões homoafetivas. Não existe, no direito brasileiro, vedação às uniões homoafetivas**, haja vista, sobretudo, a reserva de lei instituída pelo art. 5.º, inciso II, da Constituição de 1988 para a vedação de quaisquer condutas aos indivíduos.³¹⁴

Se a homossexualidade se manifesta como uma condição natural, da mesma forma que a heterossexualidade, não se pode usar do braço da lei para embasar proteções seletivas. E, assim o sendo, o judiciário deverá atuar no sentido de garantir a igualdade material no caso em deslinde, a fim de ser um ponto precursor do combate à discriminação imbuída a tais relacionamentos. Se inexistente razão suficiente para sustentar o tratamento jurídico diferenciado, situação sustentada pelas vertentes constitucionais que vedam toda forma de discriminação dando primazia à igualdade; por óbvio, dever-se-á equiparar juridicamente tais núcleos.³¹⁵

Na mesma esteira, a Ministra Carmen Lúcia profere seu voto. Salientando o repúdio constitucional a toda forma de discriminação, não se pode subalternizar as relações estáveis homoafetivas simplesmente pelo fato de se diferenciarem do padrão sustentado socialmente. A (re)leitura do artigo 1723 do Código Civil, em consonância com os princípios constitucionais, é a medida cabível para afastar as hipóteses excludentes relativas aos núcleos familiares homoafetivos.³¹⁶

Tanto não pode significar, entretanto, que a união homoafetiva, a dizer, de pessoas do mesmo sexo seja, constitucionalmente, intolerável e intolerada, dando azo a que seja, socialmente, alvo de intolerância, abrigada pelo Estado Democrático de Direito. Esse se concebe sob o pálio de Constituição que firma os seus pilares normativos no princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe a tolerância e a convivência harmônica de todos, com integral respeito às livres escolhas das pessoas. [...] Para ser digno há que ser livre. E a liberdade perpassa a vida de uma pessoa em todos os seus aspectos, aí incluído o da liberdade de escolha sexual, sentimental e de convivência com outrem. O que é indigno leva ao sofrimento socialmente imposto. E sofrimento que o Estado abriga é antidemocrático. E a nossa é uma Constituição democrática.³¹⁷

Concebe-se a liberdade para escolha de um parceiro como algo inerente à desenvoltura da autonomia pessoal. Pessoas capazes tem o livre arbítrio em

³¹⁴ *Ibidem*, p. 59-60.

³¹⁵ *Ibidem*.

³¹⁶ *Ibidem*, p. 89-91.

³¹⁷ *Ibidem*, p. 92-93.

escolher o sexo dos parceiros com quem pretendem nutrir uma relação, ou construir, conjuntamente, um projeto de vida em comum. Para que tal direito seja exercido sem qualquer obstáculo que impeça sua concretização, necessário dispensá-los o mesmo tratamento dispensado às uniões heteroafetivas.³¹⁸

Eleva-se o combate a todo arcabouço construído em torno do regular exercício da sexualidade. Afasta-se os ditames preconizadores de tais institutos para que o indivíduo possa, sem qualquer impedimento legal, constituir sua base familiar. Não se pode albergar a intolerância a bel prazer, contemplando-a, inclusive, pela interpretação constitucional restritiva. Não seria coerente esculpir como um dos pilares básicos do Estado Democrático de Direito o direito à liberdade, se, no plano fático, impede-se a livre escolha do modo de viver.³¹⁹ Nesse sentido, o não reconhecimento de tais uniões como uma das formas de expressão de família, seria o mesmo que compactuar com o encapsulamento imutável do instituto familiar.

Ademais, as uniões homoafetivas são dados empiricamente comprovados, como já discorrido anteriormente, e, em consequência disso exigem o devido enquadramento jurídico.³²⁰ Continuamente, discorre o Ministro Ricardo Lewandowski:

Com efeito, a ninguém é dado ignorar – ousar dizer - que estão surgindo, entre nós e em diversos países do mundo, ao lado da tradicional família patriarcal, de base patrimonial e constituída, predominantemente, para os fins de procriação, outras formas de convivência familiar, fundadas no afeto, e nas quais se valoriza, de forma particular, a busca da felicidade, o bem estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes. [...] Cuida-se, em outras palavras, de retirar tais relações, que ocorrem no plano fático, da clandestinidade jurídica em que se encontram, reconhecendo-lhes a existência no plano legal, mediante seu enquadramento no conceito abrangente de entidade familiar.³²¹

Houve a mutação na formatação familiar: se preteritamente as finalidades da família seriam a procriação e proteção patrimonial, nos dias atuais, não mais se prioriza unicamente tais elementos. A formulação que se dava a tais institutos não coadunam com os valores sustentados pelo Estado Democrático de Direito. O rosto da célula familiar, assimilado em grande escala às vertentes religiosas não guarda

³¹⁸ MOREIRA, Adilson José. Cidadania Sexual: Postulado Interpretativo de Igualdade. *Direito, Estado e Sociedade*. N. 48, jan./jun. 2016, p. 20.

³¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132/RJ ADin 4277/DF. Maio/2011. P. 92-93. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

³²⁰ *Ibidem*, p. 110.

³²¹ *Ibidem*.

consonância com os ideais sustentáculos da democracia. Se assim o for, dar-se-á espaço para a disseminação da discriminação diante da incompatibilidade entre os valores prezados pela moral religiosa em detrimento do ideal de igualdade, fraternidade e pluralidade.

O Ministro Joaquim Barbosa discorre no mesmo sentido, comungando com o entendimento de que a Constituição Federal assume o compromisso de coibir e vedar quaisquer espécies de discriminação. Consonante a esse trajeto, deve extirpar, ou ao menos mitigar o peso das desigualdades fundadas no preconceito ou qualquer outra ordem que operacionalize a discriminação em relação a orientação sexual. Doravante, “o reconhecimento dos direitos oriundos de uniões homoafetivas encontra fundamento em todos os dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção dos direitos fundamentais”.³²²

Destarte, recai-se na questão de ler o texto constitucional como um todo, sem utilizar de disposições apartadas para fundamentar uma tese segregacionista. A base sólida fulcral sustenta-se na promoção do bem de todos, sem quaisquer tipos de discriminação. Buscar no arcabouço constitucional fatores que solidificam a ausência de proteção legal a grupos seletos, compactuando com as orientações morais, religiosas sustentadas pelo corpo social, é o mesmo que colocar em xeque toda a essência esculpida na Carta Magna, admitindo sua própria inconstância.

Como salientado pelo Ministro Marco Aurélio, o preconceito em relação às uniões homoafetivas estão entranhados na estrutura da sociedade brasileira, o que demonstra a dificuldade em se tratar do tema em vias típicas legiferantes.³²³ Anteriormente discorrido, a religião constitui como uma das vertentes de expressiva influência na formação do discurso excludente e segregacionista em relação à tais uniões. Tal fato tem se mostrado um óbice à concretude das garantias individuais daqueles que se encontram em um relacionamento homoafetivo, ainda que revestidos com os mesmos objetivos dos relacionamentos heteroafetivos.

Os ataques aos projetos que tentaram levar a discussão ao parlamento não passaram despercebidos. O próprio Ministro relata tais acontecimentos, salientando a inércia do Congresso em relação ao tema e trazendo a escopo vários projetos que não tiveram seus debates possibilitados. “Apesar de o Poder Legislativo debruçar-se sobre o tema há mais de 15 anos, até hoje não conseguiu chegar a um

³²² *Ibidem*, p. 119.

³²³ *Ibidem*, p. 162.

consenso básico para a aprovação de qualquer regulamentação”. A omissão legislativa ocasiona a insuficiência de proteção jurídica àqueles que vivem de fato em um relacionamento homoafetivo.³²⁴

Em relação à vinculação entre discursos sociais e argumentos religiosos, o Ministro Marco Aurélio faz uma abordagem remetendo-se ao modo como a Santa Inquisição dispôs ao tratamento da homossexualidade, momento em que uma religião específica “capturou o discurso jurídico para se manter hegemônica.” Ora, os próprios agentes do Estado cumpriam as determinações da Santa Inquisição em relação aos homossexuais acusados da prática do “pecado nefando” e de sodomia (prática que, segundo o discurso cristão ocasionou a destruição de Sodoma).³²⁵

Continuamente, o Ministro demonstra evidências de quão concisa é/foi a influência da religião no Direito, especificamente, no Direito de Família. Aliás, o próprio Código Penal também sustentou em suas tipificações “crimes contra os costumes”, os quais faziam referência aos sentimentos morais e religiosos. Deste modo, conclui-se pela inadequabilidade completa da prevalência de razões morais ou religiosas dentro do discurso jurídico.³²⁶

Especificamente quanto à religião, não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. As garantias de liberdade religiosa e do Estado Laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, o direito à privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual. [...] A ausência de aprovação dos diversos projetos de lei que encampam a tese sustentada pelo requerente, descontada a morosidade na tramitação, indica a falta de vontade coletiva quanto à tutela jurídica das uniões homoafetivas. As demonstrações públicas e privadas de preconceito em relação à orientação sexual, tão comuns em noticiários, revelam a dimensão do problema.³²⁷
(grifos nossos)

A discussão da questão em comento ultrapassa a mera questão da legitimidade democrática e do espaço cabível para ser regulamentada. Decidiu-se nada decidir sobre o tema. A amplitude do discurso social no que se refere à família e sexualidade, ainda nutre aspectos conservadores e tradicionalistas. Preza-se pela correta correspondência entre fatos e tradição, motivo que tem respaldado toda a

³²⁴ *Ibidem*, p. 166.

³²⁵ *Ibidem*, p. 204.

³²⁶ *Ibidem*, p. 205.

³²⁷ *Ibidem*.

inércia do Congresso Nacional em não se pronunciar a respeito. Obsta-se ou procrastina-se o debate.

O modelo patriarcal fundado na hierarquia e com fins exclusivos de procriação sofreu mudanças ao decorrer do tempo. O capitalismo fomentou a entrada da mulher no mercado de trabalho, modificando o papel desta no núcleo social e familiar. Ora, apesar de todas essas variações, os resquícios oriundos desse modelo antigo ainda subsistem (mesmo que em escala menor) até os dias atuais.³²⁸ Houve toda uma reformulação naquilo que se concerne à família e aos papéis que dentro dela são desempenhados.

O fator de influência religiosa dentro desse paradigma nutre elevadas proporções, segundo o que se verifica no teor do voto emitido pelo Ministro Celso de Mello. O “pecado nefando” (prática de “sodomia” atribuída aos homossexuais) foi objeto da legislação que Portugal impôs ao Brasil no período da colonização. A pena para tal era a de morte, de maneira cruel e impiedosa. O cristianismo foi um vetor contundente na disseminação da hostilidade em relação aos homossexuais. A religião aliada às estruturas estatais promoveram verdadeira “caça as bruxas” em relação ao comportamento homossexual.³²⁹

As amarras que basearam práticas estatais desde os primórdios da colonização brasileira em relação à prática homoerótica ainda são visíveis, apesar de toda suposta “evolução” que tenha se galgado. Por tal motivo “é que se impõe proclamar, agora mais do que nunca, que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual.”³³⁰ Como salientado em hipóteses pretéritas, a orientação sexual não pode ser condicionante de direitos.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministro Cezar Pelluzo, compactuando com a releitura do artigo 1723 do Código Civil à luz da Constituição Federal, haja vista que a referência feita ao “homem e mulher” no parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição não constituiu *numerus clausus*. Diante disso, e diante da aplicabilidade dos princípios da igualdade, da não discriminação, pode-se conceber que as uniões homoafetivas também sejam um instituto dotado com as mesmas características de família que as uniões estáveis heteroafetivas, pois a simples diferenciação dos

³²⁸ *Ibidem*, p. 206.

³²⁹ *Ibidem*, p. 223.

³³⁰ *Ibidem*, p. 226.

gêneros dentro do seu núcleo não pode ser fator preponderante no momento da abrangência da proteção estatal.³³¹

Sedimentado o entendimento jurisdicional de que a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo poderia ser reconhecida como entidade familiar, faltara definir regras para o acesso ao casamento civil por via cartorial, independentemente de sentença judicial.³³² Nesse compasso, o Conselho Nacional de Justiça em 2013, sob presidência do então ministro Joaquim Barbosa, editou a Resolução n. 175, a qual dispõe sobre habilitação, celebração do casamento civil, ou convenção de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Tal ato visou coibir qualquer resquício de discriminação e promover cidadania em igualdade de condições, determinando que os Cartórios Extrajudiciais assim procedessem. Segundo o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, seria desarrazoado aguardar a apreciação do Congresso Nacional a respeito do assunto, uma vez que a própria decisão do STF, Guardião da Constituição, já possuía efeito vinculativo.³³³

Como uma última tentativa em derrocar a garantia reconhecida pelo judiciário, o Partido Social Cristão interpôs Mandado de Segurança contra a resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça, a qual veda “às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão da união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo”. O partido afirma que o teor de tal resolução não pode ter validade sem ser objeto do devido processo legislativo, no qual o partido poderá exercer suas prerrogativas legais e constitucionais, expressando sua vontade nos limites de sua orientação cristã.³³⁴ O relator Luiz Fux extinguiu a ação sem resolução do mérito por entender não ser o mandato de segurança via adequada para questionamento.

Mui embora o legislativo se mantenha inerte procrastinando as discussões relativas à legitimidade do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, obstando a devida regulamentação do instituto, o judiciário trilhou caminho diverso. Apesar de alguns tribunais terem proferido decisões mais conservadoras,

³³¹ *Ibidem*, p. 267.

³³² SILVA, Paulo Sérgio da. Uniões Homoafetivas: o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, passos lentos em um caminho sinuoso. *Caderno Espaço Feminino*. Uberlândia-MG. V. 28, n. 2, jul./dez. 2015, p. 279.

³³³ SILVA, Urbanete de Angiolis. POZZETTI, Valmir César. A resolução n. 175 do CNJ e os requisitos para celebração do casamento. *Scientia Iuris*. Londrina. V.17, n.2, dez. 2013, p. 121-124

³³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=239066>>. Acesso em: 06 de outubro de 2016.

coadunando com a visão tradicional de família, o constante acionamento das vias jurisdicionais alertou para um realidade distinta a essa, o que corroborou o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal. A decisão vinculante da Corte Suprema reconheceu as uniões estáveis homoafetivas como entidade familiar, possibilitando, posteriormente, a expedição do ato normativo do CNJ que regulamentaria o casamento igualitário.

Todo esse arcabouço aponta para a necessidade de tutela dos direitos e garantias fundamentais consagrados no texto constitucional. O Estado deve atuar no sentido de coibir quaisquer práticas de ações discriminatórias em razão da orientação sexual.³³⁵ O núcleo familiar constituído por duas pessoas do mesmo sexo deverá gozar da mesma proteção dispensada aos demais núcleos familiares, fato que será vetor para a materialidade do direito a igualdade, e conseqüente derrocada da assertiva de que a orientação sexual é condicionante de direitos civis.

³³⁵ SALES, Dimitri. *Direito à visibilidade: Direito Humano da população GLBTT*. P. 4. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/diversidade-sexual-combate-homofobia/artigos/Direito%20a%20Visibilidade-Direito%20Humano%20da%20Populacao%20GLBTT.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebeu-se o modelo de família vigente até o final do século XX, o qual manifestava-se como um corpo fechado, patriarcal, hierarquizado, compulsoriamente heterossexual e formado através do matrimônio indissolúvel. Suas disposições e finalidades eram bem definidas. Os seus membros desenvolviam papéis específicos: à mulher era legitimado apenas o desenvolvimento dos afazeres domésticos, ressaltando sua inferioridade e submissão em relação ao homem. Este, por sua vez, era o chefe da família e sociedade conjugal, responsável pela manutenção da prole e despesas domésticas. Tais disposições eram legitimadas pelo Código Civil de 1916.

Todavia, pôde-se observar a religião como um dos vetores de influência a essa ordem. Cediço é que a cultura ocidental elevou o cristianismo como o baluarte de suas crenças e, no momento em que deu-se início à usurpação do território brasileiro tendo-o como colônia portuguesa, os invasores que aqui chegavam impuseram o catolicismo como religião a ser seguida, afetando, inclusive, o bojo do sistema jurídico que aqui se desenvolveu. Nesse aspecto, dos paralelos feitos, percebeu-se correspondências significativas entre diretrizes religiosas e o perfil familiar. Seja na elevação do matrimônio heterossexual como único núcleo apto a ser reconhecido como família; seja no que se refere à autoridade e superioridade marital, à naturalização da diferença entre os gêneros, ou até mesmo em relação ao modo em que a sexualidade deveria ser desenvolvida observando sua finalidade precípua: a geração de descendência.

Mui embora por tempo significativo tenha perdurado esse perfil de família (pode-se citar uma data simbólica de ruptura como sendo 1988, ano de promulgação da Constituição vigente), a transformação à que submeteu a própria sociedade acabou por trazer influências à ordem familiar. Deu-se início à quebra dos paradigmas que regiam os ordenamentos familiares passando-se a observar os anseios individuais. Disso, pode-se observar a quebra gradativa de certos preceitos sustentados pela família tradicional. O casamento poderia ser dissolvido com o advento da lei do divórcio; a mulher passou a obter funções para além das atividades domésticas; surgira a possibilidade de controle de natalidade; o indivíduo, tomando mais consciência de si e de suas liberdades, passou a se desvincular das

formalidades que regiam relações íntimas e pessoais, tais como os critérios legais para formação familiar, ou até mesmo o modo propício para desenvoltura da sexualidade.

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações significativas relativas ao núcleo em questão. Além de garantir formalmente a igualdade plena entre homem e mulher (o que deslegitimou o papel de submissão da mulher em relação ao homem na seara familiar), não se reconhecia apenas o casamento entre estes como entidade familiar. Tal passara a ser um dos três modelos protegidos pelo legislador constituinte, ao lado da união estável e da família monoparental. Houve uma flexibilização no que se perquire as relações familiares. O casamento, outrora sacro e indissolúvel, passou a subsistir ao lado das relações informais (uniões estáveis) e das famílias formadas entre um dos genitores e prole. Nesse diapasão, a Constituição Federal albergou relações que passaram a ter visibilidade (mesmo que afastadas dos preceitos que outrora regiam a seara familiar), estendendo-lhes proteção legal.

Apesar de terem sido elencadas algumas outras variáveis para constituição familiar, não foram contempladas as uniões entre duas pessoas do mesmo sexo, embora tais se fizessem presentes faticamente. A família homoafetiva não teve sua chancela estatal pelas vias típicas, eis que fora reconhecida não pelo órgão legiferante, mas sim pelo órgão judiciário. Todavia, pode-se perceber que o discurso religioso tem se imbricado nas discussões políticas, sendo um dos fatores que corroboram a procrastinação da regulamentação dessas famílias.

Para desenvoltura da pesquisa, fez-se necessário a análise dos dogmas cristãos a respeito da sexualidade e homossexualidade para que se compreendesse parte de toda aversão que tem sido despejada no debate político. Nesse trajeto, notou-se que certas disposições cristãs foram herdadas do judaísmo, cultura que apresentou regulamentações no que tange conceitos da sexualidade. Havia a proibição de relações sexuais entre dois homens e a proeminência da finalidade do ato sexual em gerar descendência. O ideal de família judaica reforçava o caráter hierárquico e patriarcal, projetando a total inferioridade da mulher.

Nesse viés, o cristianismo é vetor das ordens católica e protestante, fato que gerou a transmissão de certos valores inerentes à conduta sexual e de gênero dos indivíduos a tais ramificações. A ordem católica nutriu uma posição discriminatória e intolerante em relação à homossexualidade. Constatada como “aberração”, as

relações homossexuais eram enquadradas no pecado de sodomia, tendo sofrido forte repressão da igreja durante a inquisição. Tal prática era considerada antinatural, desvirtuosa. As relações sexuais nesse contexto tinham uma finalidade: produzir descendência, não podendo ser objeto para gerar prazer. O indivíduo homossexual era visto como alguém que traria risco à boa ordem social diante da sua baixa reputação e impureza.

O catolicismo contemporâneo em nada flexibilizou, apontando a prática homossexual como algo subversivo, pecaminoso e antinatural. Nesse contexto, a Igreja Católica reforça a ideia de que a prática sexual é permitida somente dentro do leito conjugal heterossexual, observando sua finalidade precípua, pois assim é a determinação divina. Reforça também a ideia de naturalidade inerente aos papéis de gênero, o que contribui para o estabelecimento de papéis específicos para homem e mulher dentro da realidade conjugal. Esta, por sua vez, pode ser formada unicamente observando tal dicotomia, eis que é a única composição que, naturalmente, tem potencialidade para procriar. Furtar-se deste ideal é o mesmo que rebelar-se contra Deus, uma vez que este deu-se à revelar a Santa Igreja.

A ordem protestante desemboca na mesma vertente. Seu discurso nutre ordenanças veementes na condenação da homossexualidade. Associa-se a ideia de que o indivíduo homossexual é uma “espécie” desviada passível de controle por orações e interseções. Projeta-se a imagem do homossexual como alguém que pode colocar em risco a estabilidade da família tradicional. Logo, conceitua-se a heterossexualidade como o comportamento natural e a homossexualidade como antinatural, sendo, inclusive, grave pecado aos olhos de Deus. Tal presunção é retirada do próprio mito bíblico que dá origem a Adão e Eva, momento em que Deus ordena-os a povoar a terra. A condenação da prática homossexual é baseada tanto na pecaminosidade do ato quanto na impossibilidade de procriação por duas pessoas do mesmo sexo. O discurso protestante atual identifica a homossexualidade como algo aprendido diante da desconjuntura familiar ou influência de demônios. Por assim ser, pode-se instaurar a “cura” para aqueles que se encontram nessa situação, regenerando-os à vida natural.

Fato é que ambas vertentes, católica e protestante, dispensaram tratamentos marginalizatórios e estigmatizantes aos homossexuais. Construiu-se um discurso preconceituoso e segregacionista baseados em interpretações que se deram aos textos bíblicos. Daí justificou-se toda aversão, sendo conclamado que a verdade

contida em seus dogmas era imutável e blindada a qualquer tipo de mutação social. Admitir o comportamento homossexual como algo natural, dentro dessa lógica, seria o mesmo que admitir a derrocada de valores sustentada pelas igrejas, e, conseqüentemente, compactuar com a possibilidade de se instituir famílias e casamentos dentro dessa moldura.

O discurso a respeito da homossexualidade não se ateve apenas às esferas religiosas, excedendo tais limites e galgando espaço até atingir as discussões públicas. Das análises feitas no decorrer da pesquisa, percebeu-se que, não raras vezes, argumentos religiosos foram utilizados para obstar a discussão de matérias relativas ao reconhecimento da família homoafetiva. Cogitou-se toda hipótese de riscos que o reconhecimento de tal núcleo poderia trazer à sociedade, todavia, com fragilidade de argumentos.

Desde 1995, vários projetos foram interpostos com intuito de regulamentar as uniões e família homoafetiva. No entanto, nada se concluiu. Os projetos se arrastam, sofrem boicote. Decidiu-se não se decidir a respeito do tema. Pôde-se verificar mediante essas análises a morosidade a quem tem se prestado o Congresso Nacional em se tratando de matérias relativas à regulamentação de tais uniões. A noção tradicional de família - homem mulher e filhos - bem como a potencialidade de natalidade, ambos com respaldo nos discursos religiosos, são fatores que justificam a seletividade legislativa em pretender regular apenas um grupo específico como alvo da tutela estatal.

Cinco projetos de lei foram analisados. Tais versavam de modo geral sobre o conceito de família e à possibilidade do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Nos cinco projetos debruçou-se sobre a intervenção expressiva dos dogmas religiosos no contexto do debate público; levantou-se argumentos de toda sorte, imbricando-os, concisamente, a questões sedimentadas pelas doutrinas católica ou protestante. Seja nos discursos proferidos em seções de expediente, votos ou emendas apresentadas nas comissões ou até mesmo, a composição dessas: a imbricação entre religião e política se mostrou nítida.

Os argumentos que revestem a pretensa nos discursos analisados perfazem a mesma lógica. Ora ovaciona-se a família tradicional como única apta a receber proteção estatal, ora atribui-se ao comportamento homossexual caráter de anormalidade e aberração, não cabendo aos representantes darem respaldo a projetos de lei que fossem contrários à lei divina. Destaque também para as

admoestações acerca da influência das forças das trevas, as quais diretamente investem na permissibilidade da flexibilização da entidade familiar. Busca-se a todo custo promover uma imagem corrompida e marginalizada das relações homossexuais, comparando-as, inclusive, a pedofilia, zoofilia. Para além dessas questões, reforçam pejorativamente a ideia de descumprimento à ordenança divina, uma vez que dois iguais não têm possibilidades naturais de gerar descendência.

Tratando-se dos projetos que buscaram estender a proteção estatal ao núcleo homoafetivo, nota-se a morosidade intencional parlamentar. Fato diverso ao último projeto analisado, o qual enquadra como família apenas aquela constituída entre a união estável ou casamento entre homem, mulher e seus filho(s); ou então, entre um dos genitores e filho(s). Proposto em outubro de 2013, teve sua aprovação em caráter conclusivo pela Comissão Especial em setembro de 2015. Chama-se atenção para a formação da comissão: dos 27 integrantes, 19 nutrem ligações expressas com entidades religiosas.

O desfecho não se deu aí. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, princípios como da igualdade e da não discriminação tornaram-se norte para muitas decisões. Nesse aporte, a inércia parlamentar deu brecha à manifestação do judiciário. Sendo chamado para decidir questões que envolviam tais uniões, os tribunais oscilavam entre o reconhecimento da entidade familiar ou da sociedade de fato. Aquela tramitava na seara de família, e esta na vara cível de obrigações.

A insegurança jurídica pairava, haja vista a leitura que cada julgador poderia dar aos argumentos que embasavam o requerimento de reconhecimento das uniões. Foi então que em 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu como entidade familiar as uniões estáveis homoafetivas, dando aplicabilidade aos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação. Suprindo o *déficit* legislativo, o papel ativo na suprema corte estendeu a proteção estatal às famílias que eram condenadas à invisibilidade social diante da discricionariedade legislativa em não tratar do tema. Posteriormente, selando a igualdade constitucional em relação às uniões hétero e homoafetivas, em 2013 o Conselho Nacional de Justiça autorizou o casamento civil igualitário, vedando aos cartórios a recusa em celebrá-los.

Apesar de todas as celeumas que envolvem a questão familiar, não se pode admitir que em decorrência de argumentos de estreita ligação a credos, direitos possam ser afastados das pessoas. Não se pode admitir que a orientação sexual seja condicionante de direitos civis, principalmente quanto essa negativa parte de

pressupostos subjetivos como são os da esfera religiosa. A completa cisão entre Estado e religião mostra-se como uma medida benéfica e pertinente; principalmente, quando estão em jogo direitos de minorias.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Nilo. Sexualidade e realização humana: a proposta da Igreja Católica. *Religião e Cultura*. V. 7, n. 13, jun.2013, p. 71-82.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da Família. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. N. 39. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2007, p. 131-153.

ARAÚJO, Marinella Machado. A proteção das mulheres: direitos com força normativa ou simbólica? In: JUBILUT, Liliana Lyra. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito à diferença*. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 312.

ARMSTRONG, Karen. *Em nome de Deus. O fundamentalismo no judaísmo, no cristianismo e no islamismo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009, p. 101.

AUREO. *Biografia*. Disponível em: <<http://www.deputadoaureo.com.br/biografia>>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. De acordo com o atual Código Civil, Lei nº 10.406 de 10-01-2002. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 439-450.

BARROSO, Luiz Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. N. 17, jan./jun.2011, p. 113.

BÍBLIA. A. T. Gênesis. In: Bíblia. Português. *Bíblia de estudos Almeida*. Tradução: João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na Pós-Modernidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 31.

BIRMAN, Patrícia. Relação de Gênero, Possessão e Sexualidade. *PHYSIS – Revista de Saúde Coletiva*. V. 1, n. 2, 1991, p. 37-57.

BLOG JÚLIO SEVERO. Scott Lively. *Comentários, artigos e notícias do Brasil e Exterior*. Estamos perdendo para a guerra cultural gay. Disponível em: <<http://juliosevero.blogspot.com.br/2011/09/estamos-perdendo-para-guerra-cultural.html>>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

BOURDIEU, Pierre. *Poder simbólico*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil LTDA, 1989, p. 15 v. único.

BORRILLO, Daniel. *Homofobia*. História e crítica de um preconceito. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2010, p. 48.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Críticas ao projeto de lei n.º 1.151/95 que institui a parceria civil entre pessoas do mesmo sexo. *Busca Legis*. Portal e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/cr%C3%ADticas-ao-projeto-de-lei-n%C2%BA-115195-que-institui-parceria-civil-entre-pessoas-do-mesmo-s-0>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

BRANDÃO, Josi. *O voto feminino no Brasil*. Disponível em: <<http://www.ohistoriante.com.br/voto-feminino.htm>>. Acesso em 10 de março de 2016.

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 09 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 11 de março de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. *Sessão solene defende projetos para homossexuais*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/33348.html>>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *A história da Câmara dos Deputados*. Severino Cavalcanti. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/Ex_presidentesCD_Republica/severinoCavalcanti.html>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara Notícias. *João Campos é eleito Presidente da Frente Parlamentar Evangélica*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/482183-JOAO->

CAMPOS-E-ELEITO-PRESIDENTE-DA-FRENTE-PARLAMENTAR-EVANGELICA.html> Acesso em: 14 de setembro de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Conheça os Deputados*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=74297&tipo=1>. Acesso em: 14 de setembro de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Discursos e notas taquigráficas*. Disponível em: <[BRASIL. Câmara dos Deputados. *Frentes Parlamentares*. Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.](http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=007.1.54.O&nuQuarto=55&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=16:42&sgFa seSessao=GE%20%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=10/02/2011&txApelido=SA LVADOR%20ZIMBALDI&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final#>. Acesso em 12 de setembro de 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Frentes Parlamentares*. Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53496>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 6583/2013 – Estatuto da família*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6583-13-estatuto-da-familia/conheca-a-comissao/membros-da-comissao>>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

BRASIL. IBGE. *Censo demográfico 2010: famílias e domicílios*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/familias_e_domicilios/familias_e_domicilios_tab_xls.shtm>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

BRASIL PRESBITERIANO. Conheça a experiência de alguns presbiterianos que têm como trabalho e missão o envolvimento com a política no país. *Membros da IPB na política*. Disponível em: <<http://vethia.com.br/uploads/527bc479acc22.pdf>>. Acesso em: 14 de setembro de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 1.1151 de 1995 (Câmara dos Deputados). Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. 20 de novembro de 1.995. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D CD21NOV1995.pdf#page=41>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 1.1151-A de 1995 (Câmara dos Deputados). Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. Janeiro de 1.997, p. 01829-01832. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21JAN1997.pdf#page=14>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 1.1151-A de 1995 (Câmara dos Deputados). Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. Janeiro de 1.997, p. 02902. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29JAN1997.pdf#page=56>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 1.1151-A de 1995 (Câmara dos Deputados). Grande expediente. Dep. Osmânio Pereira. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. 06 de março de 1.997, p. 05809. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06MAR1997.pdf#page=>>>. Acesso em: 30 de julho de 2016

BRASIL. Projeto de Lei 1.1151-A de 1995 (Câmara dos Deputados). Breves comunicações. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasil. 27 de março de 1.997, p. 05809. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27MAR1997.pdf#page=>>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 5921 de 2001 (Câmara dos Deputados). *Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1101726&filename=PRL+2+CCTCI+%3D%3E+PL+5921/2001>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 580 de 2007 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=653047&filename=PL+5167/2009>. Acesso em 01 de setembro de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 2285 de 2.007 (Câmara dos Deputados). *Árvore de apensados e outros documentos da matéria*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651781&filename=ESB+28+CSSF+%3D%3E+SBT+1+CSSF+%3D%3E+PL+674/2007>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2.007 (Câmara dos Deputados). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347575>>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2.007 (Câmara dos Deputados). Comissão de Seguridade Social e Família. 10 de outubro de 2.007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F04BB19601D2AC2545F2BAE3D28D743.proposicoesWeb2?codteor=514374&filename=Tramitacao-PL+674/2007>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2.007 (Câmara dos Deputados). Comissão de Seguridade Social e Família. Voto em separado do Deputado Pastor Manoel Ferreira. 27 de março de 2.007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F04BB19601D2AC2545F2BAE3D28D743.proposicoesWeb2?codteor=548121&filename=Tramitacao-PL+674/2007>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 674 de 2.007 (Câmara dos Deputados). *Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=428C6D26CDA9375E37B87BF7B6179481.proposicoesWeb1?idProposicao=347575>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 1865/2011 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512815>>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 6583/2013 (Câmara dos Deputados). *Projetos de Leis e outras disposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em 19 de setembro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 502.995/RN. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201745035&dt_publicacao=16/05/2005> . Acesso em: 04 de outubro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (STJ - AgRg no Ag: 1159453 DF 2009/0119686-0, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 15/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011). Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18322469/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1159453-df-2009-0119686-0>>. Acesso em: 11 de março de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=239066>>. Acesso em: 06 de outubro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132/RJ e ADin 4277/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. JÚRI. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. A REJEIÇÃO DO QUESITO GENÉRICO DA LEGÍTIMA DEFESA, TORNA PREJUDICADOS OS DEMAIS. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE NÃO CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS. Apelação Criminal 1.0000.00.208200-6/000, Relator(a): Des.(a) Reynaldo Ximenes Carneiro , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/11/2000, publicação da súmula em 05/12/2000) Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 11 de março de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação 100240948455590011 MG 1.0024.09.484555-9/001(1). Rel. Elias Camilo. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.06.930324-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação 1.0024.06.930324-6/001MG 1.0024.09.484555-9/001(1). Rel. Eloisa Combat. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.06.930324-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n. 70009791351. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70009791351&code=6116&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70001388982. Rel. José Carlos Teixeira Giorgis Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_inde>

x&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70001388982.%28s%3Acivel%29&as_q=inmeta%3Adj%3Adaterange%3A2001-03-14..2001-03-14+#main_res_juris>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AI: 339953 SC 2009.033995-3. Rel.: Marcus Tulio Sartorato Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/consulta-processual>>. Acesso em: 30 de setembro de 2016.

BROD, José Luís. Quando o legislativo não legisla...: O caso do Projeto de Lei 1.151/1995, que disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo. *E-Legis. Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação. Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados*. N. 01, 2º semestre, 2008, p. 43.

CANÇÃO NOVA. Professor Felipe Aquino. *Palavras a um jovem homossexual*. Disponível em: <<http://formacao.cancaonova.com/afetividade-e-sexualidade/homossexualidade/palavras-a-um-jovem-homossexual/>>. Acesso em: 27 de abril de 2016

CANÇÃO NOVA. Professor Felipe Aquino. *O que a Igreja diz sobre o sexo oral?* Disponível em: <<http://formacao.cancaonova.com/afetividade-e-sexualidade/vida-sexual/o-que-a-igreja-diz-sobre-sexo-oral/>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

CANÇÃO NOVA. Padre Anderson Marçal. *Todos somos heterossexuais*. Disponível em: <<http://formacao.cancaonova.com/afetividade-e-sexualidade/homossexualidade/todos-somos-heterossexuais/>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. *Revista Jurídica Cesumar*. V. 1, n. 4, p. 6, 2004. Disponível em: <<file:///C:/Users/Admin/Downloads/368-1486-1-PB.pdf>> Acesso em: 07 de fevereiro de 2016

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 3ª Ed. Lavras: Unilavras, 2014, p.33, v. único.

CASTRO, Hebe M. Mattos de Castro. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: *História da vida privada 2*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p.339 - 340.

CAVALCANTI, Robinson. Religiões e seus posicionamentos. In: GIUMBELLI, Emerson. *Religião e sexualidade: convicções e responsabilidades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p.30.

CECCARELLI, Paulo Roberto. A patologização da normalidade. *Estudos de Psicanálise*. Belo Horizonte. N. 33, jul./2010, p. 125-136. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372010000100013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 05 de setembro de 2016.

CORINO, Luiz Carlos Pinto. Homoerotismo na Grécia Antiga – Homossexualidade e bissexualidade, mitos e verdades. *Biblos*. V. 19, 2006, p. 19-24.

CUNHA, Cícera Érika Souza Cruz. Evolução da família: o Direito homoafetivo e o casamento civil de casais homoafetivos. *Revista Direito e Dialogicidade – Crato*. V. 4, n. 2, jul./dez. 2013, p. 39.

CUNHA, Magali do Nascimento. Protestantismo e sociedade brasileira: Caminhos, descaminhos e perspectivas da trajetória evangélica no espaço público. In: In: ROSA, Wanderley Pereira da. RIBEIRO, Osvaldo Luiz. *Religião e Sociedade (Pós) Secular*. Santo André: Academia Cristã, 2014, p. 116, 122.

DIAP. Departamento intersindical de acessória parlamentar. *Atualização da bancada evangélica: DIAP verificou 74 deputados*. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/24534-bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43-deputados>>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

DIAS, Maria Berenice. *As famílias pluriparental, uma nova realidade*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15__fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2016.

DIAS, Maria Berenice. *As famílias e seus direitos*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/14_-_as_fam%EDlias_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2016.

DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva. O preconceito & a Justiça*. 5ª Ed. Porto Alegre:Revista dos Tribunais, 2011, p. 107.

DURAN, Khalid. Homosexuality and Islam. In SWIDLER, Arlene (org.) *Homosexuality and worl religions*. Valley Forge: Trinity Press International: 181-97, 1993. *apud*

ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.199.

ECLÉSIA – PORTAL EVANGÉLICO DE NOTÍCIAS. Disponível em: <<http://eclesia.com.br/portal/>>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião*. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.14.

ESTADÃO. *Bancada Evangélica foi a que mais diminuiu, avalia Diap*. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,bancada-evangelica-foi-a-que-mais-diminuiu-avalia-diap,20061011p68150>> . Acesso em: 14 de setembro de 2016.

ESTADO DE MINAS. *Número de casamentos gay no Brasil cresce 31,4% em 2014*. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/11/30/interna_nacional,712686/numero-de-casamentos-gays-no-brasil-cresceu-31-2-em-2014.shtml>. Acesso em 28 de junho de 2016.

EXAME. *IBGE identifica 60 mil casais gays no país*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/ibge-identifica-60-mil-casais-gays-no-pais>>. Acesso em 28 de junho de 2016.

EXODUS BRASIL. Bob Ragan. Trad.: Willy Torresin de Oliveira. *A crise da verdade*. Por que é difícil deixar a homossexualidade? Neste artigo Bob Ragan apresenta algumas das razões, e como superá-las. Disponível em: <<http://www.exodus.org.br/blog-e-artigos/a-crise-da-verdade/>>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

EXODUS BRASIL. Pastora Carla Pinheiro. *Sexualidade, Verdade e Graça*. Disponível em: <<http://www.exodus.org.br/blog-e-artigos/sexualidade-verdade-e-graca/>>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

FACEBOOK. Página oficial do Deputado Capitão Assunção. Disponível em: <https://www.facebook.com/capitaoassumcao/about/?entry_point=page_nav_about_item&tab=page_info>. Acesso em: 15 de setembro de 2016.

FACHIN, Luiz Edson. *Curso de direito civil: direito de família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 1.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 298.

FGV. CPDOC. Salvador Zimbaldi Filho. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/salvador-zimbaldi-filho>>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade I. A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p; 24-26.

G1. *Suplente de Clodovil assume e promete 'linha dura, mas com coração suave'*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1056382-5601,00-SUPLENTE+DE+CLODOVIL+ASSUME+E+PROMETE+LINHA+DURA+MAS+COM+CORACAO+SUAVE.html>>. Acesso em: 15 de setembro de 2016.

GLOBO.COM. *Veja frases que marcaram o pensamento de Dom Eugênio Sales*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/07/veja-frases-que-marcaram-o-pensamento-de-dom-eugenio-sales.html>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1988, v. único.

GOMES, Edlaine de. NATIVIDADE, Marcelo. MENEZES, Rachel Aisengart. *Parceria civil, aborto e eutanásia: Controvérsias em torno da tramitação de projetos de leis*. In: GOMES, Edlaine de Campos. *Dinâmicas Contemporâneas do Fenômeno Religioso na Sociedade Brasileira*. Aparecida: Ideias & Letras, 2009, p. 190.

GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 25-26.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008, v. 6, p. 16.

HESPANHA, António Manuel. *Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos históricos-antropológicos da família na época moderna*. *Análise social*. v. 28, p. 964. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223293699K2wUQ7iq8Pw47EV0.pdf>> Acesso em: 07 de fevereiro de 2016.

HESPANHA, António Manoel. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de antigo regime*. Belo Horizonte: Annablume, Coleção Olhares. 2008, p. 33.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: O breve século XX*. Trad. Marcos Santarrita. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 67, *apud* BRAGA, Luiz Felipe Nobre. *Direito existencial das famílias*. Da dogmática à priniologia. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2014, p. 107.

IG. *Principais líderes da bancada evangélica*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-04-14/principais-lideres-da-bancada-evangelica.html>>. Acesso em: 14 de setembro de 2016.

IGREJA CATÓLICA. Papa (1878-1903 - Leão XIII). *Encíclica Rerum Novarum: A todos os nossos veneráveis irmãos, os patriarcas, primazes, arcebispos e bispos do orbe católico, em graça e comunhão com a sé apostólica*. Roma, 1891. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2016.

IGREJA CATÓLICA. Papa (1963-1978 – Paulo VI). *Encíclica Humanae Vitae: Ao veneráveis irmãos patriarcas, arcebispos, bispos, e outros ordinários do lugar em paz e comunhão com a Sé Apostólica, ao clero e aos fiéis de todo o mundo católico e também a todos os homens de boa vontade*. Roma, 1968. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_25071968_humanae-vitae.html>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

IGREJA CATÓLICA. Prefeito Franjo Cardeal Seper e Arcebispo titular de Lorium-Secretário Jerónimo Hamer. *Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé – Declaração persona humana sobre alguns pontos de ética sexual*. Roma, 1975. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19751229_persona-humana_po.html>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

IGREJA METODISTA – PORTAL NACIONAL. José Geraldo Magalhães. *Manifesto de afirmação da heterossexualidade*. Disponível em: <<http://www.metodista.org.br/manifesto-de-afirmacao-da-heterossexualidade>>. Acesso em: 13 de julho de 2016.

LEWGOY, Bernardo. *Estilos de vida e modelos de construção de pessoa na recente literatura evangélica*. XXIX Encontro Anual da ANPOCS. GT Pessoa, família e ethos religioso. 25 a 29 de outubro de 2005. Disponível em:

<https://www.academia.edu/4399351/Estilos_de_vida_e_modelos_de_construcao_d_e_pessoa_na_recente_literatura_evangelica>. Acesso em: 12 de março de 2016.

LIDERANÇA DO PROS. *Eros Biondini-MG*. Disponível em: <<http://www.prosnacamara.org.br/deputado/eros-biondini/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

LIMA, Luís Corrêa. Homossexualidade e Igreja católica – conflito e direitos em longa duração. *Revista Em Debate*. N. 04, 2006, p. 1-13.

LIMA, Rita de Lourdes de. *O imaginário judaico-cristão e a submissão das mulheres*. Anais do evento Fazendo Gênero 9. Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. Universidade Federal de Santa Catarina, 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/site/anaiscomplementares#R>> Acesso em: 28 de março de 2016.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. In: DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 270.

MACHADO, Maria das Dores Campos. BARROS, Myriam Lins de. PICCOLO, Fernanda Delvalhas. Judaísmo e homossexualidade no Rio de Janeiro. Notas de uma pesquisa. *Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro. N. 30, 2010.

MACHADO, Maria das Dores Campos. *Política e Religião*. A participação dos evangélicos nas eleições. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias. Amor e bioética*. São Paulo: Elsevier, 2012, p. 71.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010

MARCELO AGUIAR. *Perfil do Deputado*. Disponível em: <http://deputadomarceloaguiar.com.br/?page_id=2081>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

MARIZ, Cecília Loreto. A teologia da batalha espiritual: uma revisão da bibliografia. *BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*. Rio de Janeiro. N. 47, jan./jun. 1999, p.34.

MARIANO, Ricardo. *Políticos evangélicos à beira de um ataque homofóbico*. XXIX Encontro Anual da ANPOCS. GT Pessoa, família e ethos religioso. Sessão 3: Família e religião: estratégia e ethos. 25 a 29 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=3777&Itemid=318>. Acesso em: 12 de março de 2016.

MEER, Shamim. Que trabalhadores, que mulheres, que interesses? Raça, classe e gênero na África do Sul pós-*apartheid*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar*. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 307.

MISKOLCI, Richard. Pânicos Morais e controle social – reflexões sobre o casamento gay. *Cadernos Pagu*. Campinas-SP. N. 28. Jan./jun.2007, p.101-128.

MONTERO, Paula. O problema das diferenças em um mundo global. In: MOREIRA, Alberto da Silva. *Sociedade global, cultura e religião*. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 117.

MOREIRA, Adilson José. A construção jurídica da heterossexualidade. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 47, n. 188. Out./Dez. 2010. P. 47.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania Sexual: Postulado Interpretativo de Igualdade. *Direito, Estado e Sociedade*. N. 48, jan./jun. 2016, p. 19.

MOREIRA, Adilson José. Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. *Quaestio Iuris*. V. 9, n. 3, Rio de Janeiro, 2016, p. 1578.

MOSER, Antônio. Religiões e seus posicionamentos. In: GIUMBELLI, Emerson. *Religião e sexualidade: convicções e responsabilidades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p.49.

MOTT, Luiz. A Igreja e a questão homossexual no Brasil. *Revista Mandrágora*. N. 5, 1999, p. 37-41.

MOTT, Luiz. *Igreja e homossexualidade no Brasil: Cronologia temática, 1547-2006*. Comunicação apresentada no II Congresso Internacional sobre Epistemologia, Sexualidade e Violência. São Leopoldo-RS. Escola Superior de Teologia. Ago.2006. Disponível em: <<http://rcdh.ufes.br/sites/default/files/ARTIGO%202006%20LuizMott%20Igreja%20e%20Homossexualidade%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

MOTT, Luiz. Severino Cavalcanti, corifeu da homofobia no Brasil e ligado a escravocratas é o novo presidente da Câmara dos Deputados. *Grupo Gay da Bahia*. Disponível em: <<http://www.ggb.org.br/welcome.html>>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

NADAUD, Stéphane. Op. Cit., p.22-25; FOCAULT, Michael. Histoire de la sexualité. Paris: Galli-mard, 1976. V. 1, p.161 *apud* MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 19.

NAMUR, Samir. *Autonomia Privada para a Constituição da Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.4-5.

NATIVIDADE, Marcelo. OLIVEIRA, Leandro de. *As novas guerras sexuais*. Diferença, poder religioso e identidades LGBT no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 2013, p.54-55.

NATIVIDADE, Marcelo. Carreiras homossexuais no contexto do pentecostalismo: dilemas e soluções. *Religião e Sociedade*. V. 23, n. 1, 2003, p.1.

NATIVIDADE, Marcelo. Homossexualidade, gênero e *cura* em perspectivas pastorais evangélicas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. V. 21, n. 61, jun.2006, p.115-223.

NATIVIDADE, Marcelo. OLIVEIRA, Leandro de. Sexualidade ameaçadoras: religião e homofobia(s) em discursos evangélicos conservadores. *Revista Latinoamericana. Sexualidad, Salud y Sociedad*. N. 2, 2009, p.121-161.

NETO, Caetano Lagrasta. *Direito de Família*. A família brasileira no final do século XX. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 80.

OLIVEIRA, Eliane Martins. Canção Nova, homens novo, mundo novo: Entre o “velho” destes tempos e o “novo” do final dos tempos numa nova comunidade carismática. In: GOMES, Edlaine de Campos. (Org.) *Dinâmicas Contemporâneas do Fenômeno Religiosa na Sociedade Brasileira*. Aparecida: Idéias& Letras. 2009, p. 152-155.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *A religião na sociedade urbana e pluralista*. 1ª ed. São Paulo: Paulus, 2013, p. 338.

ONUBR – Nações Unidas do Brasil. *Religião e cultura não podem justificar negação dos direitos de pessoas LGBT, diz Ban Ki-moon*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/religiao-e-cultura-nao-podem-justificar-negacao-dos-direitos-de-pessoas-lgbt-diz-ban-ki-moon/>>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Trad. Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993, p.16-23.

PEDREIRA, Eduardo Rosa. Religiões e seus posicionamentos. In: GIUMBELLI, Emerson. *Religião e sexualidade: convicções e responsabilidades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

PERROT, Michelle. Funções da família. In: *História da vida privada*. Da Revolução Francesa à Primeira Guerra. Trad. Denise Bottmann e Bernardo Joffily. V. 4. São Paulo: Companhia de Bolso, 2014, p.90-81.

PETRINI, Dom João Carlos. CNBB. *Desafios e possibilidades da família no limiar do novo milênio*. Ago.2011. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/index.php?searchword=fam%C3%ADlia&searchphrase=all&Itemid=204&option=com_search>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

PHS. Partido Humanista da Solidariedade. *Deputado Diego Garcia realiza segunda audiência pública na Câmara*. Disponível em: <<http://phs.org.br/noticias/deputado-diego-garcia-realiza-segunda-audiencia-publica-na-camara>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

PIMENTEL, Sílvia. PANDJIARJIAN, Valéria. BELLOQUE, Juliana. “Legítima defesa da honra” - Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. artigo foi produzido originalmente para o projeto sobre “Crimes de honra” de CIMEL/INTERIGHTS (Project on Strategies to Address “Crimes of Honor”. CIMEL – Centre of Islamic and Middle Eastern Law, School of African and Oriental Studies, London University, UK. INTERGITHS – International Centre for the Legal Protection of Human Rights). Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2016.

Portal Brasil. Cidadania e Justiça. *Número de famílias sob responsabilidade exclusiva de mulheres cresceu 37,3%*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/10/numero-de-familias-sob>>

responsabilidade-exclusiva-de-mulheres-passou-para-37-3>. Acesso em: 11 de março de 2016.

QUINALHA, Renan Honório. Qual estatuto da família? Em defesa dos direitos e da pluralidade. *Revista Cult*. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2015/09/qual-estatuto-da-familia-em-defesa-dos-direitos-e-da-pluralidade/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

QUINALHA, Renan Honório. Um casamento para todos: a decisão da Suprema Corte dos EUA. *Justificando*. Mentis inquietas pensam direito. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/06/29/um-casamento-para-todos-a-decisao-da-suprema-corte-dos-eua/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA DO BRASIL. Disponível em: <<http://rccbrasil.org.br/institucional/historico-da-rcc.html>>. Acesso em: 16 de novembro de 2016.

RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. *Civilítica.com*. Ano 2, n. 2, 2013. P. 3.

ROHDEN, Fabíola. *Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009, p.29-30.

ROLLET, Jacques. *Religião e Política*. O Cristianismo; O Islão; A Democracia. Tradução: António Viegas. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

RONALDO FONSECA. Mandato. *Perfil*. Disponível em: <<http://www.ronaldofonseca.com.br/mandato/>>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

ROSA, Wanderley Pereira da. RIBEIRO, Osvaldo Luiz. *Religião e Sociedade (PÓS) SECULAR*. Santo André: Editora Unida, 2014.

SALES, Dimitri. Confronto Moral, Democracia, Estado Laico. O confronto moral. iG. *Direitos iGuais*. Disponível em: <<http://dimitri-sales.ig.com.br/index.php/2015/03/26/o-confronto-moral/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

SALES, Dimitri. *Direito à visibilidade: Direito Humano da população GLBTT*. OAB-SP. Comissões 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/diversidade-sexual-combate-homofobia/artigos/Direito%20a%20Visibilidade->

Direito%20Humano%20da%20Populacao%20GLBTT.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

SALES, Dimitri. O lugar da conquista de Direitos LGBT. iG. *Direitos iGuais*. Disponível em: <<http://dimitri-sales.ig.com.br/index.php/2014/06/09/o-lugar-da-conquista-de-direitos-lgbt-3/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar*. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. *Diversidade Sexual, Partidos Políticos e Eleições no Brasil Contemporâneo*. 38º Encontro Anual da ANPOCS. GT33 Sexualidade e gênero: sujeitos, práticas, regulações. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9145&Itemid=456>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

SILVA, Fabiana de Sousa Castelo Branco de Melo. Um corpo estranho no santuário: discursos institucionais e experiências de indivíduos homossexuais entre pentecostais, neopentecostais e carismáticos católicos. *Sociais e humanas*. V. 25, n. 1, jan./jun. 2012, p. 109-122.

SILVA, Paulo Sérgio da. Uniões homoafetivas: o casamento civil entre pessoas de mesmo sexo, passos lentos em um caminho sinuoso. *Caderno Espaço Feminino*. V.28, n. 2. Jul./Dez. 2015, p. 273.

SILVA, Urbanete de Angiolis. POZZETTI, Valmir César. A resolução n. 175 do CNJ e os requisitos para celebração do casamento. *Scientia Iuris*. Londrina. V.17, n.2, dez. 2013, p. 121-124

SILVEIRA, Emerson José Sena da. O discurso religioso na sociedade Pós-Secular: Notas reflexivas e indícios impertinentes. In: ROSA, Wanderley Pereira da. RIBEIRO, Osvaldo Luiz. *Religião e Sociedade (Pós) Secular*. Santo André: Academia Cristã, 2014, p. 60.

SOUZA, Sandra Duarte de. Violência de gênero e religião: alguns questionamentos que podem orientar a discussão sobre a elaboração de políticas públicas. *Revista Mandrágora*. V. 13, n. 13, 2007, p. 15-21.

UOL ELEIÇÕES 2014. *Bancada Evangélica do Congresso reelege 37 deputados*. Disponível em: <<http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/10/06/eleicoes-2014-bancada-evangelica-reelege-deputados.htm>>. Acesso em: 14 de setembro de 2016.

VANITA, Ruth. *Love's rite. Same-sex marriage in India and the West*. New York: Palgrave Macmillan, 2005. ENDSJO, Dag Oistein. *Sexo & Religião. Do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual*. Trad. Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração, 2014, p.201.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 20.

VIDAL, Marciano. *Sexualidade e condição homossexual na moral cristã*. Tradução: Marcelo C. Araújo. Aparecida: Editora Santuário, 2008.

VINCENT, Gérard. O corpo e o enigma sexual. In: *História da vida privada. Da Primeira Guerra a Nossos Dias*. Trad. Denise Bottmann e Dorothee de Bruchard. V. 5. São Paulo: Companhia de Bolso, 2014, p.324.

WESNDONCK, Tula. *Direito patrimonial de família. Disciplina geral do regime de bens no Código Civil*. Rio de Janeiro: Elsevier. Campus Jurídico, 2011, p. 10.